

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA**  
**INSTITUTO DE HUMANIDADES ARTES E CIÊNCIAS - CAM/PUS JORGE AMADO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENSINO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS**

**JANAINA LUANDA DOS SANTOS SILVA**

**Ilhéus, Bahia**  
**2023**



**JANAINA LUANDA DOS SANTOS SILVA**

**AFROEMPREENDEDORISMO COMO ESTRATÉGIA DE INCLUSÃO  
SOCIOECONÔMICA EM MEIO AO RACISMO INSTITUCIONAL:  
REAFIRMAÇÃO IDENTITÁRIA DISCENTE NAS ESCOLAS DO  
MUNICÍPIO DE ILHÉUS**

Dissertação em forma de Memorial Descritivo, Projeto de Intervenção e Produtos Educacionais, apresentada como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre junto ao Programa de Pós-Graduação em Ensino e Relações Étnico-Raciais da Universidade Federal do Sul da Bahia - Instituto de Humanidades, Artes e Ciências - Campus Jorge Amado

Área de Concentração: Ensino e Relações Étnico Raciais nas Perspectivas Pós e Decoloniais

**Orientador:** Milton Ferreira da Silva Junior

**ILHÉUS/BAHIA  
2023**



## FICHA CATALOGRÁFICA

**Catálogo na Publicação (CIP)  
Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB)  
Sistema de Bibliotecas (SIBI)**

S586a Silva, Janaina Luanda dos Santos, 1978-

Afroempreendedorismo como estratégia de inclusão socioeconômica em meio ao racismo institucional: reafirmação identitária discente nas escolas do município de Ilhéus / Janaina Luanda dos Santos Silva. – Ilhéus: UFSB, 2023. - 171f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Sul da Bahia, Campus Jorge Amado, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências, Programa de Pós-Graduação em Ensino e Relações Étnico-raciais, 2023.

Orientador: Dr. Milton Ferreira da Silva Júnior.

1. Empreendedorismo – Aspectos sociais – Ilhéus (BA). 2. Negros – Identidade racial. 3. Negros - Educação. I. Título.

CDD – 370.115

**Elaborada por Raquel da Silva Santos – CRB-5ª Região/ 1922**



GOVERNO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENSINO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS  
– PPGER  
MESTRADO PROFISSIONAL

**Folha de Assinaturas**

Defesa de Memorial, como Produto Final do Mestrado Profissional em Ensino e Relações Étnico-Raciais/PPGER, de *Janaina Luanda dos Santos Silva*, intitulado “Afroempreendedorismo como estratégia de inclusão sócio econômica em meio ao racismo institucional: reafirmação identitária discente nas escolas do município de Ilhéus”, orientado pelo Prof. Dr. *Milton Ferreira da Silva Junior*, apresentado à Banca Examinadora do PPGER, em 15 de fevereiro de 2023. Parecer sintético da Comissão Examinadora: Aprovada.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dr. Guilhardes de Jesus Junior  
Instituição: UESC / DCJUR  
Examinador Externo

Profa. Dr(a) Ana Cristina Santos Peixoto  
Instituição: UFSB/PPGER  
Examinadora Interna

Prof. Dr. Milton Ferreira da Silva Junior  
Instituição: UFSB / PPGER  
Orientador



## DEDICATÓRIA

Dedico a Deus, pelo caminho percorrido e pelo dom da vida. Por todos os dias me fortalecer nessa caminhada, na certeza de que nunca estive sozinha.

À minha ancestralidade, que soou em meus ouvidos cada palavra aqui escrita, assim como nova estratégia de recomeço para o caminho percorrido.

Ao Dr. Francisco Samuel Santos Souza, meu esposo, pelo amor incondicional, pelo carinho e pela compreensão em estar sempre ao meu lado, incentivando-me a nunca desistir.

À minha mãe Odalia dos Santos Silva (*in memoriam*), pela primeira educação e por sempre, quando em vida, ter mostrado o melhor caminho a seguir: o conhecimento. Mesmo sem ter a escolaridade concluída, ela tinha o conhecimento de mundo e da vida espiritual, e, com a sua força majestosa, sempre me impulsionou.



## AGRADECIMENTOS

Pensar na trajetória desses anos de vida é motivo de emoção, pois chegar até aqui não foi fácil. Aqueles que convivem comigo sabem que foram muitas dificuldades nesses anos, mas todas foram vencidas, para honra e glória do Senhor.

Assim, ao olhar para o caminho trilhado, só tenho que agradecer a todos que acreditaram em mim. Agradeço também aqueles que, apesar de próximos, nunca deram uma palavra de incentivo. Lembro-me de cada um de vocês. Tal omissão também foi um impulso para que eu pudesse chegar ao dia de hoje e dizer: eu venci. Pois Deus sempre esteve ao meu lado em todos os dias de minha vida. Ele sabe dos meus desejos e sonhos. É Ele quem me livra das tempestades da vida, e põe-me em lugar seguro, onde trovões não me alcançam, raios não me tocam, ventania não me leva. Afinal, quando Ele promete, Ele cumpre - com dia e hora para que tudo possa ser concretizado.

Assim, agradeço em primeiro lugar a Deus, Alfa e Ômega de toda a história por ter me concedido o dom da vida e por toda a proteção ao livrar-me do mal, não me desamparando em nenhum momento.

Agradeço à minha mãe Odalia dos Santos Silva (*in memoriam*), pois sei que se estivesse nesse plano estaria orgulhosa e feliz por sua filha ter realizado mais um sonho acadêmico. Essa alegria e vitória dedico a você, estrela que brilha nos céus e na minha vida!

Ao meu querido e amado esposo, Francisco Samuel, por ser sempre luz no meu caminho. Com ele vivi desertos só nossos, mas todos eles foram superados. Pois enquanto alguns dormiam, nós estávamos acordados estudando ou em oração. Quando as forças me faltavam, era ele quem de joelhos segurava em minha mão e orava ao Senhor pelas nossas vidas. Muito obrigada por ser esse companheiro de todas as horas, por suas sugestões maravilhosas e conselhos que sempre me levaram às melhores decisões. Agradeço a Deus por ter colocado você em meu caminho.

Aos meus amigos, de perto e de longe, que sempre estavam mandando vibrações boas.

Agradeço ainda ao professor Milton Ferreira da Silva Junior, meu querido orientador, profissional exemplar, paciente e amigo, que sempre esteve disponível



para responder às minhas indagações. E, durante todo o caminho percorrido neste estudo, ele teve uma sensibilidade incrível, informando-me a hora de avançar ou de retroceder. Assim, suas críticas foram fundamentais para que eu pudesse reconstruir um novo caminho e prosseguir.





## **EPÍGRAFE**

Nós Negros!

Nós Negros fomos cinza, passamos a ser fogo, logo seremos a panela e no futuro o alimento que irá nutrir aqueles que um dia nos excluíram, não porque eles irão nos devorar, mas porque será necessário se alimentarem do nosso conhecimento.

Francisco Samuel Santos Souza





## O QUILOMBO

**LETRA:** Janaina Luanda dos Santos Silva

**MELODIA:** Francisco Samuel Santos Souza

*Na senzala chorei de dor*

*Ali já era espaço de tranca*

*Cumpri sentença, sem cometer nenhuma delinquência, mas fui resistência (3 vezes)*

*Na casa grande, fui ama de leite e saciadora*

*Dos desejos sexuais mais selvagens*

*Daqueles que se diziam meus senhores*

*Mas eram os meus opressores (3 vezes)*

*Por muitos anos calei-me*

*Por longos anos chorei sem derramar nenhuma lágrima*

*Por longos anos gritei e ninguém me ouviu (3 vezes)*

*Ah! o quilombo*

*O quilombo será sempre o símbolo da nossa resistência*

*Da nossa liberdade, da nossa ancestralidade*

*Nos fez ficar de pé e permanecer na fé (3 vezes)*

*O destino do corpo negro não é o destino que eles quiseram dar*

*O lugar do corpo negro é onde ele quiser estar.*



## RESUMO

Esta pesquisa preocupa-se em realçar o afroempreendedorismo como estratégia de inclusão socioeconômica e reafirmação do pertencimento identitário dos discentes afrodescendentes das escolas do município de Ilhéus para inserção no mundo dos negócios. O racismo institucional, a luta pela sobrevivência do negro enquanto maioria étnica, os movimentos e organizações no combate à discriminação racial, políticas públicas para a diversidade racial e o afroempreendedorismo, a busca pela identidade afroempreendedora, e a educação empreendedora são objetos de estudo dessa dissertação. Esses conhecimentos descrevem o modo como a sociedade brasileira se constituiu, baseada em um discurso de subalternidade do negro, apresentando-o de forma estereotipada. Busca-se, assim, analisar o quanto a desvalorização do negro tem influenciado no cotidiano dessa população, bem como na sua inserção nos espaços sociais. É uma pesquisa de caráter qualitativo, que possui como procedimentos e instrumentos para o levantamento de dados a pesquisa bibliográfica, observação livre e pesquisa documental. O produto final é um manual educativo que tem o propósito de estimular a educação empreendedora e o afroempreendedorismo para os docentes se familiarizarem em incentivar os discentes que desejam ingressar no mundo dos negócios.

**Palavras-chave:** Educação empreendedora. Reafirmação Identitária. Empoderamento.

## RESUMEN

Esta investigación se preocupa por incentivar el afroemprendimiento como estrategia de inclusión socioeconómica y reafirmar la pertenencia identitaria de estudiantes afrodescendientes de escuelas del municipio de Ilhéus para la inserción en el mundo de los negocios. El racismo institucional, la lucha por la supervivencia de los negros como minoría étnica, los movimientos y organizaciones de lucha contra la discriminación racial, las políticas públicas para la diversidad racial y el afroemprendimiento, la búsqueda de una identidad afroempreendedora, y la educación emprendedora son objetos de estudios de esa tesina. Esos conocimientos describen cómo se constituyó la sociedad brasileña, a partir de un discurso de subordinación del negro, presentándolo de forma estereotipada. Así, se busca analizar cuánto ha influido la desvalorización de los negros en el cotidiano de esta población, así como su inserción en los espacios sociales. Es una investigación de carácter cualitativo, que posee como procedimiento e instrumentos para la búsqueda de datos la investigación bibliográfica, la observación libre y la investigación documental. El producto final es un manual educativo que tiene como objetivo fomentar la educación emprendedora y el afroemprendimiento para los estudiantes que deseen ingresar al mundo de los negocios.

**Palabras clave:** Educación emprendedora. Reafirmación Identitaria. Empoderamiento.



## LISTA DE FIGURAS

**Figura 1** - Análise da Convenção Interamericana Contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância





## LISTA DE SIGLAS

<b>CIERG</b>	-	Centro Integrado de educação Rômulo Galvão
<b>CONTEA-</b>		Congresso Internacional de Turismo Étnico Afro da Bahia
<b>CRFB</b>	-	Constituição da República Federativa do Brasil
<b>EJA</b>	-	Educação de Jovens e Adultos
<b>FAPESB</b>	-	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia
<b>FGV</b>	-	Fundação Getúlio Vargas
<b>IBGE-</b>		Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<b>IF Baiano</b>	-	Instituto Federal Baiano
<b>LDBEN</b>	-	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
<b>MEC</b>	-	Ministério da Educação e Cultura
<b>MEI</b>	-	Microempreendedor Individual
<b>MNU</b>	-	Movimento Negro Unificado
<b>MUCDR</b>	-	Movimento Unificado Contra a Discriminação Racial
<b>PENM</b>	-	Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Mulheres
<b>PL</b>	-	Projeto de Lei
<b>SEBRAE</b>	-	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
<b>SESI</b>	-	Serviço Social da Indústria
<b>STF</b>	-	Supremo Tribunal Federal
<b>TCC</b>	-	Trabalho de Conclusão de Curso
<b>TIC</b>	-	Tecnologia de Informação e Comunicação
<b>TEM</b>	-	Teatro experimental do Negro
<b>UESC</b>	-	Universidade Estadual de Santa Cruz





## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	14
CAPÍTULO I.....	20
1.1 MEMORIAL A HISTÓRIA DE NANÁ .....	20
CAPÍTULO II.....	27
2.1 UM BREVE HISTÓRICO SOBRE RACISMO INSTITUCIONAL, AS DIVERSAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO E A LUTA DO POVO NEGRO ENQUANTO MAIORIA ÉTNICA.....	27
CAPÍTULO III.....	45
3.1 EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA .....	45
3.2 BUSCA PELA IDENTIDADE AFROEMPREENDEDORA .....	50
3.3 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A DIVERSIDADE RACIAL E AFROEMPREENDEDORISMO .....	54
CAPÍTULO IV .....	61
4. METODOLOGIA e PROCEDIMENTOS DE PESQUISA .....	61
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	66
REFERÊNCIAS .....	69
Anexos .....	76
Apêndice.....	129



## 1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, observa-se que a desigualdade social aumentou no mundo, de acordo com o estudo, “A Escalada da Desigualdade”, da Faculdade Getúlio Vargas (2019). O sistema capitalista tem promovido em massa, a exploração de uma classe menos favorecida. Cumpre-se ressaltar que, no Brasil, diferentes formas de discriminações são veladas nos espaços sociais. Além disso, o racismo e a discriminação racial tem sido noticiada pelos meios midiáticos de forma assustadora, com destaque às experiências vividas pelo povo negro.

Dessa forma, o mundo tem sido testemunha da violação dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, que são previstos no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, de 1988. A população negra é ameaçada constantemente, principalmente na fase juvenil, momento no qual muitos não tiveram a oportunidade de estar em sala de aula, ou se estiveram, talvez não tenham se reconhecido como parte da história. Isso ocorre devido as políticas de apagamento das vivências desses povos, que são elaboradas pelo Estado, colocando o negro à margem da sociedade e em condições de desigualdade de vida perante o branco.

Vale ressaltar que diversas instituições - como a Secretaria de Segurança Pública, o Departamento Penitenciário Nacional, a Secretaria Nacional da Juventude e outras - realizam pesquisas que trazem dados estatísticos acerca do número elevado de jovens negros fora do mercado de trabalho, evadidos da escola, dentro dos presídios, mortos, vitimados pelo racismo institucional. Dessa forma, o olhar para a juventude negra brasileira tem sido um apelo constante, com o objetivo de que se promovam políticas públicas para a permanência da mesma na escola, até concluir os estudos e ingressar no mundo dos negócios.

Apesar da Constituição Federal ser um texto legislativo, com garantia do art. 5º para que todos os brasileiros sejam iguais perante a lei, na constância da violência instaurada no cotidiano da população negra, há um tratamento diferente para as diferentes raças. E, mesmo existindo um discurso falacioso de que todos são iguais, os dados da Secretaria Nacional da Juventude apontam que as vítimas apresentam estereótipos particulares: negros, de classe baixa e sem conclusão do Ensino Médio. Muitos nem chegam a concluir o Ensino Fundamental, que compreende o 1º ano ao 9º. Mediante tais informações, é perceptível que a

estigmatização concentra-se na parte menos favorecida do corpo social, apontando uma vulnerabilidade social, conforme exposto no livro “Juventude e Segurança Pública”, dos autores Diógenes; Sá (2011, p.139):

A discussão sobre a vida segura dos/das jovens e a valorização da diversidade encontraram muitas interfaces, posto que, no Brasil, [...] são justamente os grupos de jovens mais vulneráveis à violência e à violação do direito fundamental à vida que reivindicam a necessidade de reconhecimento de suas especificidades.

Pierucci (1999, p.7) já havia escrito que a humanidade, na segunda metade da década de 70, passou a entender que é diferente, e, lutar por esse direito:

[...] A começar da segunda metade dos anos 70, passamos a nos ver envoltos numa atmosfera cultural e ideológica inteiramente nova, na qual parece generalizar-se, em ritmo acelerado e perturbador, a consciência de que nós, os humanos, somos diferentes de fato [...], mas somos também diferentes de direito. É o chamado “direito à diferença”, o direito à diferença cultural, o direito de ser, sendo diferente. The right to be different!, como se diz em inglês, o direito à diferença.

No Brasil, muito tem se discutido sobre o respeito às diferentes raças. Esse debate está mais presente no cenário educacional, de acordo com as profundas mudanças socioculturais que se tem vivenciado cotidianamente. Assim, novas perspectivas para a construção e desconstrução de alguns conceitos tem sido um dos grandes desafios na formação dos profissionais da educação, para que a luta pelo fim do discurso de igualdade seja ressignificada, no contexto social, na escola, enfim, em todos os ambientes de convívio humano, já que não há como escamotear o racismo, o preconceito e a discriminação racial.

Ser de raça diferente, lutar por esse direito e reconhecimento nos dias atuais tem sido um apelo constante. A escola, enquanto espaço de formação do ser humano, não pode ficar neutra. Ela é a principal mola para impulsionar, promover e cumprir ações afirmativas de combate ao racismo e à discriminação racial.

Apesar de estar preceituada na Carta Magna de 1988 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a garantia à individualidade no tratamento a cada ser humano, o respeito à diversidade e à isonomia, ainda foi necessário a promulgação da lei Federal 10.639/03 como Política Educacional de Estado. Com isso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394/96 – LDBEN foi alterada, tornando obrigatório o Ensino de História e Cultura Afro - brasileira em todos os estabelecimentos do Ensino Fundamental e Médio. Essa lei foi alterada no



ano de 2008 por meio da lei federal 11.645, que incluiu em seu preâmbulo “o currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. Essa foi uma das ações de reparação perante toda a sociedade civil, como forma de combate à discriminação étnica racial, afim de que a história de todos os povos seja contada na sua narrativa própria, não mais de forma eurocentrada e permeada pelo apagamento da sua ancestralidade.

A referência à lei 10.639/03 ocorre como um marco para o ensino brasileiro, pois tanto as escolas públicas, quanto as escolas privadas são obrigadas a trazer o continente africano para dentro da sala de aula, a fim de exercitar na prática um novo modelo educacional, não mais centrado apenas nas produções europeias, de inferiorização dos negros e superioridade dos brancos. Essa é mais uma conquista do movimento negro, que tem cumprido um papel histórico de agente educativo e produtor de uma epistemologia própria e legítima. É o resultado das lutas e sistematização dos saberes, que possibilitam amenizar a ausência de conhecimentos importantes para a composição identitária do negro.

Dessa forma, o principal tema de interesse para estudos na área de ensino é ajudar a promover as habilidades e competências docentes para fomentar o afroempreendedorismo, como forma dos estudantes superarem os conflitos sutis ou violentos relativos às relações étnico-raciais, nas escolas no município de Ilhéus. Pretende-se, com isso, ajudar no processo de reafirmação identitária dos estudantes, destacando que ser negro não deve ser um problema no desenvolvimento humano, muito menos obstáculo de inserção no mundo dos negócios.

O afroempreendedorismo é um dos elementos que tem ajudado no desenvolvimento econômico do povo negro. O seu incentivo, por meio da educação empreendedora nas escolas, poderá ajudar aos afrodescendentes na geração de renda, na elaboração de planos de negócios quanto à inovação, gestão, e, na aprimoração de competências e habilidades empreendedoras. De maneira a aguçar a autonomia e a proatividade diante da realidade cotidiana encontrada ou a desenvolver quanto a sua (sobre) vivência.

Nesse contexto, por meio da educação empreendedora, poderão os afrodescendentes tornarem-se empreendedores mais qualificados, reafirmando a identidade, cultura e combatendo as desigualdades tão presentes no âmbito



empresarial. De acordo com o Movimento Black Money (2022), apesar de serem mais de 51% dos empreendedores brasileiros, a população negra é a que tem mais dificuldades em permanecer nesse mercado. Dessa forma, a escola como espaço de formação tem a função especial e importante na socialização do conhecimento e no desenvolvimento moral do ser humano, na discussão de novas metodologias, estratégias e caminhos, que corroborem para o respeito e para a ideologia identitária racial de cada um, com práticas antirracistas e de valorização do afroempreendedorismo.

Para tanto, foi preciso averiguar as vivências, experiências e aprendizagens dos docentes e desdobramentos discentes nas relações interpessoais, fazendo uma análise de como tem sido incluída, no planejamento e capacitação dos professores, a discussão sobre a educação empreendedora, voltada para o afrodescendente. Essa é uma das possibilidades de efetivação da lei 10.639/2003, já que a diversidade racial está presente no cotidiano das escolas, sendo de suma importância para que todos educandos se sintam acolhidos no espaço, que é de todos e para todos.

É na incidência desse contexto que a educação possui o papel fundamental de humanizar os sujeitos da aprendizagem, diante de diferentes representações raciais, pois significa muito mais do que a apologia ao aspecto pluriétnico e pluricultural da nossa sociedade. “A luta pelo direito e pelo reconhecimento das diferenças não pode se dar de forma separada e isolada e nem resultar em práticas culturais, políticas e pedagógicas solitárias e excludentes” (GOMES 2000, p.2).

Apesar de ter ciência de que a luta pelo fim da exclusão vai além da sala de aula, e, que perpassa diversos meios sociais, é na escola que se deve germinar o acesso ao conhecimento da pluralidade étnico-racial, buscando formas inovadoras para isso. Assim, a pedagogia antirracista percorre caminhos valorativos das diferenças encontradas nesse espaço, e, possibilita aos discentes pensar e planejar o seu futuro profissional, sem a dominação dos corpos e da mão de obra do negro, desconstruindo a hegemonia branca nas posições de poder.

Obviamente que a escola sozinha não resolve as questões sociais, mas se constitui e ocupa um lugar muito importante para o reconhecimento da individualidade de cada sujeito. E, enquanto espaço de formação do ser humano, não pode ficar neutra. No entanto, como esse espaço de ensino-aprendizagem - após a implantação da lei 10.639 de 2003 - tem promovido ações para uma



educação étnico-racial que viabilize a autoafirmação identitária?

Esta pesquisa preocupa-se em incentivar o afroempreendedorismo como estratégia de inclusão socioeconômica e reafirmação do pertencimento identitário dos discentes afrodescendentes, para a inserção no mundo dos negócios, assim como desenvolver práticas pedagógicas voltadas para o afroempreendedorismo e ações afirmativas no processo de reafirmação identitário étnico racial nas escolas de Ilhéus. Dentre os objetivos específicos, encontram-se: fornecer elementos para o fortalecimento do afroempreendedorismo, por meio de estratégias de inserção e permanência no mundo dos negócios, através da educação empreendedora; incentivar técnicas de elaboração, de detecção de habilidades e competências empreendedoras; elaborar manual educativo com estratégias de inovação, gestão e criatividade na elaboração de planos de negócios para os discentes.

Há neste estudo conceitos básicos sobre as relações étnico-raciais, a saber: racismo institucional; afroempreendedorismo; criminalização do racismo; as lutas e conquistas do movimento negro no Brasil; dados estatísticos sobre o índice de pessoas negras presas e mortas no Brasil; marcos legais sobre a obrigatoriedade do ensino de História da África, dos afro-brasileiros e da cultura e história indígena. Além de referenciais teóricos que subsidiam a compreensão do processo do racismo e de sua desconstrução na *práxis* pedagógica, assim como a importância da educação empreendedora como incentivo aos afrodescendentes para inserção no mundo dos negócios.

Esse trabalho de conclusão de curso foi dividido em quatro capítulos. O primeiro é um memorial que narra a vida da pesquisadora e o caminho percorrido até o ingresso ao mestrado. Já no segundo e terceiro capítulo, encontra-se o referencial teórico, com uma trajetória histórica sobre o racismo institucional e as diversas formas de discriminação que influenciam no posicionamento social e econômico dos negros na sociedade. Destaca-se também a luta pela sobrevivência do negro enquanto maioria étnica, os movimentos e organizações de combate à discriminação racial, as políticas públicas para a diversidade racial e afroempreendedorismo, a busca pela identidade, e a importância da educação empreendedora no combate às desigualdades sociais - que se perpetuam ao longo dos anos na sociedade brasileira.

O quarto capítulo consta a metodologia usada para realizar esta pesquisa, a saber: método de abordagem, classificação da pesquisa, procedimentos,



instrumentos e a descrição do produto final a ser elaborado: um manual voltado para a educação empreendedora afrodescendente. O objetivo é estimular uma formação educacional inclusiva e antirracista, promovendo o empoderamento e a reafirmação identitária, através do reconhecimento da importante herança cultural e intelectual deixada pelos ancestrais.

Criar caminhos para a igualdade na diversidade é o que propõe Moehlecke (2009), Gadotti (2000), além de questionar sobre a definição e implementação das políticas educacionais propostas pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC. Nessa perspectiva, observa-se as variadas dimensões que implicam no processo de igualdade étnico-racial, para que se tenha algum tipo de consideração diante dessa temática.

## CAPÍTULO I

### 1.1 MEMORIAL A HISTÓRIA DE NANÁ

Peço licença da autoria para descrever em primeira pessoa do singular a minha história, com os processos formativos, as experimentações e a construção da minha identidade como sujeito histórico.

Relembrar os caminhos trilhados que me direcionaram até a pós-graduação é reviver uma história de muita luta, perseverança, dedicação, renúncias e estudo, mas que sempre foi pautada pela busca do conhecimento. Assim, elaborar um memorial é revisitar caminhos já percorridos, lembrar o passado e reconstruir a própria existência, por meio da escrita elaborada a partir de uma história de vida real.

Eu, Janaina Luanda dos Santos Silva, carinhosamente chamada de “Naná” por uma única pessoa. Aquela que me gerou e me deu a vida, que sempre esteve em oração a cada plano que eu traçava, minha mainha Odalia dos Santos Silva (*in memorian*). Em meios as suas palavras sábias estavam: “Deus te abençoe e te livre de todo o mal”. Pelos demais, sou chamada de Jana, e para raríssimas pessoas sou Luanda, mulher negra, a décima filha de minha mãe e a quarta e última filha do casal. Meu pai se chamava José Pedro (*in memorian*).

Iniciei meus estudos primários na escola pública em Ilhéus, no Grupo Escolar Padre Luiz Palmeira. O Ensino Fundamental e o Ensino Médio (Magistério) foram concluídos no Centro Integrado de Educação Rômulo Galvão - CIERG, onde me formei em 1996. As duas escolas estavam localizadas no bairro Pontal. Nessa época já tinha o sonho de ingressar em uma universidade, mas o sonho foi adiado, já que tinha iniciado uma maratona de trabalho. Eu seguia inquieta e querendo por demais cursar o nível superior. Desejo concretizado em 2007, quando passei no vestibular de Pedagogia, na Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Fui bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia (FAPESB) durante todo o curso, que foi concluído em 2010.

Desejava muito cursar Pedagogia. Iniciei a graduação muito feliz e fiquei encantada pela magia da educação. Os professores eram fantásticos, esforçados e conseguiram provocar mudanças em minha prática educativa. Os estudos, diários e intensos realizados na UESC, possibilitaram-me a produção de artigos científicos.



Um desses trabalhos foi apresentado na Universidade Federal de Feira de Santana-BA, intitulado “TIC na escola: uma forma de mediação na organização dos espaços educativos”. Esse artigo, apresentado no Seminário Nacional Educação e Pluralidade Sociocultural, evidencia a importância do uso das tecnologias como ferramenta na mediação do conhecimento. Tal estudo se aperfeiçoou, resultando em um novo artigo, apresentado em forma de pôster na UESC: “As TICs nos espaços escolares para a mediação do conhecimento”.

Ainda no curso de pedagogia, de 2007 a 2008, ingressei na Coordenação do Ensino Fundamental II, da rede de ensino municipal de Ilhéus. Nessa experiência, eu coloquei em prática os conhecimentos adquiridos na academia. Já em 2010, depois de formada, fui contratada como docente para lecionar nas séries iniciais em uma escola municipal da mesma cidade. Esses dois trabalhos mencionados foram o marco inicial da minha carreira como docente. Momento em que todos os meus anseios surgiram na busca de uma educação que pudesse ressignificar o espaço escolar, de maneira a despertar nos estudantes o sentimento de pertencimento.

Nessa época fui tomada pelo sentimento de que não poderia permanecer na educação sem modificar o ambiente em que estava inserida, nem poderia padronizar uma prática pedagógica. Então, fiz diversos projetos pedagógicos e fui eleita professora alfabetizadora. Senti-me honrada e na certeza de que estava no caminho certo. Porém, novas oportunidades aconteceram em minha vida e eu precisei escolher entre permanecer naquela função, ou seguir para um novo desafio. Com muita tristeza, solicitei o meu desligamento da escola. Optei por ingressar na pedagogia empresarial, e enveredar por novos caminhos.

Fiz uma escolha assertiva, em julho de 2011, fui selecionada pelo Serviço Social da Indústria (SESI), para atuar como coordenadora da Educação de Jovens e Adultos - EJA, contratada por tempo determinado, cuja nomenclatura do cargo era: técnica de processamento operacional. No ano de 2012, o contrato passou a ser por tempo indeterminado, perdurando até o ano de 2017. Nessa experiência ganhei o prêmio de Melhor Prática Educacional no ano de 2013, com o projeto “Arte é vida: O uso da arte para encantar e transformar os estudantes da EJA da rede SESI”. Nesse mesmo período, publiquei o artigo “Uma viagem pelo mundo maravilhoso das fábulas”. Também fui premiada em 2014, com o artigo “Patrimônio Histórico Industrial de Ilhéus e uma nova organização para o mundo do trabalho”.



Ainda no SESI, no ano de 2011, participei do curso de Metodologia SESI Educa Web, e também do curso de libras, chamado de “Despertar”, uma parceria do SESI com o SEBRAE, que tinha como objetivo despertar o empreendedorismo e a inovação nos estudantes. Nesse mesmo ano, participei do curso de aperfeiçoamento profissional para educação à distância, já que seria implantada a modalidade EAD na EJA, no polo de Ilhéus.

Em 2014, ministrei o curso “LEGO *Education* como formação para os docentes”. Já no ano de 2015, ministrei o curso “Imigrantes ou nativos digitais?” para os professores da rede SESI. No ano de 2016, participei do curso de “Desenvolvimento de Competências na Educação de Adultos” para coordenadores pedagógicos. Mais tarde, mesmo não fazendo parte da instituição SESI, fui convidada em 2021 a compor o corpo de consultores *ad hoc* do Seminário de Boas Práticas. Há tantas outras formações e capacitações que ministrei, e que tive a oportunidade de, também, participar em Ilhéus, Vitória da Conquista, Salvador e Goiânia.

A experiência adquirida durante os cinco anos que permaneci na instituição SESI foi de grande relevância para minha carreira profissional, não apenas por dedicar-me a coordenação de uma modalidade de ensino, mas por contribuir na mudança da história de vida de tantos jovens e adultos. Por meio dos estudos, muitos estudantes conquistaram a mudança de cargo no vínculo empregatício, ou até mesmo o ingresso no nível superior.

Entre as minhas atribuições, enquanto coordenadora, destacavam-se: a responsabilidade pela seleção e capacitação dos docentes, para atuarem na Educação a Distância da Área de Educação do SESI Unidade Sul; participação nos processos de definição das diretrizes institucionais relativas à Educação de Jovens e Adultos - EJA, em todos os níveis e modalidades de oferta de cursos; análise, diagnóstico e apresentação de soluções pedagógicas; acompanhamento de indicadores estratégicos diversos (planos de curso, projetos, regimentos, projeto político pedagógico, relatórios, pareceres), entre outros. A coordenação pedagógica preocupava-se com as ações educativas e com a implementação de projetos, além das novas tecnologias e metodologias educacionais.

A instituição SESI me permitiu participar da implantação da Educação de Jovens e Adultos a Distância - Unidade Ilhéus, experiência pioneira no Estado. Permitiu-me também atuar na coordenação e acompanhamento pedagógico de



todas as atividades desenvolvidas nos Polos SESI de Educação nas cidades de Ilhéus, Itabuna, Ipiaú, Camacan, Santa Luzia. Além disso, realizava sensibilização dos trabalhadores *in loco*, em diversos segmentos industriais e em tantas outras cidades do sul e baixo sul da Bahia.

As atividades empreendidas no SESI foram, sem dúvidas, as mais expressivas na minha carreira profissional. Desenvolver e coordenar um projeto tão inovador na educação de jovens e adultos no polo de Ilhéus, foi um grande desafio. Fui responsável pela oferta da EJA à distância e presencial, com o atendimento a mais de 680 estudantes. Liderei uma equipe multidisciplinar composta por mais de 12 professores especialistas, das quatro áreas de conhecimento, responsáveis pela educação do SESI Unidade Ilhéus, inicialmente na modalidade presencial e depois à distância, nos polos do SESI Sul.

Diante das experiências vividas, resolvi aperfeiçoar-me dando prosseguimento a minha educação continuada. Então, procurei cursos de formação na área de educação, e no ano de 2013 ingressei na Especialização em Gestão em Educação na UESC. Neste período, estudei as políticas públicas que permeiam o avanço educacional no país. Foi um momento mágico, pois pude reafirmar a importância de uma gestão democrática e participativa nas escolas, além de analisar em que lugar se encontra a minoria e os vulneráveis no contexto educacional. Assim, eu adquiri conhecimentos e habilidades teórico-práticas, em busca de soluções que pudessem dirimir os problemas educacionais, de modo participativo, tendo como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC o tema “Políticas Públicas para a Diversidade Racial: Desafios e Contradições”, que versa sobre a diversidade racial no ambiente escolar e a importância das políticas públicas, para a inclusão racial nas unidades escolares.

Posso afirmar que estudar mais uma vez em uma universidade pública, possibilitou-me não apenas aprender e aperfeiçoar a docência, mas me permitiu vivenciar experiências enriquecedoras nos seminários realizados. Ainda, conviver com pessoas de cidades circunvizinhas, com visões e vivências diversas na área educacional, foi mais uma experiência enriquecedora.

Em 2014, passei em dois vestibulares, Comunicação Social, na UESC e em Direito, na CESUPI, por não ter como conciliar com o trabalho os dois cursos, optei pelo Direito. Nessa nova trajetória de vida, tive a oportunidade de participar de diversos cursos e eventos, dentre eles estão as jornadas jurídicas, em que em uma



delas fui uma das colaboradoras, além de ter apresentado artigo em Vitória da Conquista – BA, que foi publicado nos anais do VI Seminário Direitos, Pesquisa e Movimentos Sociais. Fui ainda coordenadora administrativa no I Simpósio de Ciências Criminais do Sul da Bahia, dentre tantas outras palestras e cursos que participei.

Em 2017, dando continuidade aos estudos, iniciei a especialização em Educação Científica e Cidadania no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano – IF Baiano - Uruçuca. Esses aprendizados que adquiri, com a convivência nas especializações, foram de suma importância para afirmar o caminho que já tinha escolhido, educação e a luta contra o racismo ou discriminação do ser humano por qualquer motivo. Nas palavras de Minayo (2000, p. 15), “a realidade é mais rica que qualquer teoria, qualquer pensamento e qualquer discurso que possamos elaborar sobre ela”.

Ainda em 2018, apresentei artigo na III Jornada de Pedagogia- UESC. Pela Editora Moderna, ministrei palestra intitulada “Educar: um olhar para os desafios, saberes e transformações”; participei de uma mesa redonda cuja temática foi “Tecnologias de Informação e Comunicação nos Espaços Escolares”, além de ministrar oficina com o tema “Disciplina, organização e planejamento”.

Ao finalizar o curso de direito, no ano de 2019, não tive dúvidas de que o título de minha monografia deveria ser “Racismo Institucional e a Violação dos Direitos Humanos de Jovens Negros no Brasil”. Nesse artigo faço uma análise crítica, acerca das implicações do racismo institucional no Brasil. Assim, apresento reflexões de como as políticas públicas tem sido incluída nas ações que ratifiquem os direitos humanos aos jovens negros, para o reconhecimento das diferenças, e respeito aos direitos conquistados. Tudo isso, por meio de discussões e embates no campo legislativo e político, no qual o movimento negro tem o papel de grande relevância para as conquistas que são alcançadas, sendo muitas leis resultantes das lutas e sistematização dos saberes por ele produzido. Pontuo, ainda, a discrepância no elevado percentual de negros que fracassam na escola, em comparação à realidade dos brancos.

No final de 2019, eu passei no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, e fui convidada a ser membro da Comissão de Promoção à Igualdade Racial, Subseção OAB Ilhéus- BA. No mês de novembro do ano de 2020, realizamos o Webinário, com a temática central “Igualdade Racial: Rompendo o silêncio e



reafirmando o nosso espaço”, no qual fui uma das mediadoras. Atualmente, estou como vice-presidente dessa mesma Comissão.

Não parei por aí, ainda em 2019, participei do processo seletivo para especialização em Planejamento de Cidades na UESC. Com esse curso, eu pude estudar a mobilidade e a geografia urbana, o direito urbano e a legislação urbanística de Ilhéus. Além de adentrar em conhecimentos sobre instituição, governança, planejamento de cidades, dentre tantas outras disciplinas que fizeram-me ter mais um olhar crítico, acerca dos lugares que são destinados aos cidadãos vulneráveis socialmente.

A partir de então, se eu já tinha um olhar crítico sobre como as cidades são planejadas, foi nesses estudos que me aprofundei nas reflexões, principalmente, ao analisar os planejamentos de algumas cidades do Brasil. Os grandes centros urbanos são destinados para uma pequena parcela da população, esses espaços passam a ser apenas locais em que a minoria frequenta para trabalhar, e, ao final do dia, deslocam-se quilômetros para suas residências. É na parte periférica onde a residência dos trabalhadores se encontra, na maioria dos casos. Entre tantas reflexões, outra questão que também passei a estudar foi sobre os espaços sociais destinados às mulheres e assim essa especialização foi concluída com a dissertação: “As políticas públicas para mulheres no estado da Bahia: os desafios atuais”.

Após a realização dessas especializações, senti que havia chegado o momento de ingressar no mestrado, então fiz minha inscrição para estudante especial do mestrado em Ensino e Relações Étnico-Raciais, para cursar o componente curricular Métodos e Técnicas da Intervenção Ação, ministrada pelo professor Dr. Milton Ferreira da Silva Junior. Porém, por motivos de forças maiores, não pude cursar. Mesmo assim, não deixei de sonhar. No ano de 2020, ao participar do processo seletivo do mestrado, fui aprovada como estudante regular. Não foi fácil, isso porque, só eu sei o tempo que destinei ao estudo e à escrita, para passar no processo seletivo. Também me esforcei para concluir o estudo em tempos de pandemia, momento em que o caos se instalou no mundo.

A escolha pelo curso e pela linha de pesquisa foi um reflexo de meus anseios profissionais e acadêmicos. Além do mais, a temática está relacionada ao meu projeto de vida e ao meu projeto de pesquisa. A minha história está pautada na



educação e no direito, onde posso dar voz àqueles que tentaram e tentam silenciar, nós, negros.

Agradeço muito ao meu professor e orientador, Milton Ferreira, e ao professor Rafael Trapp, que fizeram parte da banca avaliadora. Com palavras sábias, mostraram-me diversas possibilidades para o meu caminhar no mestrado.

Nesse contexto, ser educadora e ter conhecimento jurídico trouxe-me a sensibilidade de buscar novos caminhos e conhecimentos, mergulhar em cenários desconhecidos e aprender sempre, com o objetivo de inovar a minha prática profissional, conhecer novas perspectivas de atuação e principalmente a me tornar um ser humano melhor.

Escrevo para registrar o que os outros apagam quando eu falo, para reescrever as histórias mal escritas sobre mim, sobre você. Para me tornar mais íntima comigo mesma e consigo. Para me descobrir, preservar-me, construir-me, alcançar autonomia (ANZALDÚA, 2000, p.232).

Ser mestranda foi mais um divisor de águas em minha vida acadêmica, que reverberou na minha vida pessoal. Cada componente curricular contribuiu, nas suas singularidades, para que eu pudesse ter ainda mais a certeza de que o caminho trilhado até aqui foi a melhor escolha, pois, por diversas vezes no passado, tentaram me silenciar e não conseguiam. O conhecimento sempre me fez ter voz e saber o lugar de onde vim, o lugar em que eu estava e o lugar que eu poderia chegar.

As lutas não são de hoje, mas reconhecer a minha ancestralidade ajudou-me a permanecer e estar no mundo de forma crítica e consciente de que o meu lugar é onde eu quiser estar. A minha melanina acentuada é a minha história, que levarei em todos os lugares em que passar. Ser negro não é crime, é identidade, e identidade não se nega, ela deve ser validada, sem medo de sofrer represálias e discriminação. Somos gente!

## CAPÍTULO II

### 2.1 UM BREVE HISTÓRICO SOBRE RACISMO INSTITUCIONAL, AS DIVERSAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO E A LUTA DO POVO NEGRO ENQUANTO MAIORIA ÉTNICA.

No Brasil, esse tipo de racismo é caracterizado institucionalmente pela forma com que as estruturas organizacionais e sociais o manifestam, no qual o tratamento que é dado ao ser humano se difere conforme a cor da pele, a origem, a etnia e por vezes a cultura a que pertence um sujeito.

Para Almeida (2019), esse tipo de fenômeno, diferente do que muitos autores descrevem, difere-se do racismo estrutural, já que são fenômenos sociológicos distintos, nos quais “[...] não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça.” ALMEIDA (2019, p. 26)

Em conformidade com esse cenário, alguns autores apontam como ocorre esse tipo de racismo no Brasil. Dentre eles, Werneck (2013, p.17) que destaca ser o racismo institucional caracterizado como:

[...] um modo de subordinar o direito e a democracia às necessidades do racismo, fazendo com que os primeiros inexistam ou existam de forma precária, diante de barreiras interpostas na vivência dos grupos e indivíduos aprisionados pelos esquemas de subordinação[...].

Ramos (2017, p.640) corrobora, afirmando que:

O racismo institucional é constatado na manutenção das diferenças entre escolaridade, média salarial, acesso à saúde, aprisionamento, etc., entre brancos e afrodescendentes no Brasil, o que implica no fracasso das políticas universalistas de implementação de direitos e promoção da igualdade, quase 30 anos após a edição da CF/88.

De fato, há muito para se discutir, pois se trata de um ato que se caracteriza como silencioso, e que atinge as raças menos favorecidas, imputando à maioria da população - que é minorizada. Logo, apesar das leis, falta proteção das instituições para com os negros, que são as maiores vítimas de violência racial, de forma direta e de tantas outras escamoteadas.

Dessa forma, o racismo institucional não está escrito, taxado, e na maioria



das vezes, não é visível a olhos nus, mas é no cotidiano que ele se estabelece por meio das ações, de “critérios”, de tratamentos que se diferenciam a depender de quem se deseja dar privilégio.

Assim, de acordo com CRI (2006, p. 22):

[...] o fracasso das instituições e organizações em promover um serviço profissional e adequado às pessoas em virtude da sua cor, cultura, origem racial ou étnica. Ele se manifesta em normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano do trabalho, os quais são resultantes do preconceito racial, uma atitude que combina com estereótipos racistas [...]

Esse tipo de racismo é uma das principais formas de racismo no país, que impossibilita ao negro a ampliação de direitos sociais básicos, prejudicando-os e violando o direito à cidadania, à igualdade e à dignidade da pessoa humana. Direitos narrados como preceitos fundamentais na Constituição Federal, ignorados no cotidiano. Nessa lógica, de acordo com Piovesan (2007, p.40):

[...] para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão-exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica a violenta exclusão e a intolerância à diferença e à diversidade.

Por isso, é urgente a elaboração de políticas públicas que incluam os negros em todas as esferas da sociedade, dando assim as mesmas oportunidades que são direcionadas aos brancos, e, que acabem com esse privilégio social das racializações nas relações, em que fica evidente a exploração do povo negro.

Nesse contexto, antes de adentrar aos estudos das leis escritas que versam sobre o racismo, é importante, no primeiro momento, fazer uma análise histórica de leis (não) escritas, ou seja, de práticas reiteradas que, com o tempo, tornaram-se costumes, e são praticadas corriqueiramente na vida de determinado povo. Costumes esses que contribuíram para a construção e permanência do racismo. Teorias falidas de branqueamento tomaram o centro das discussões científicas, e, em determinado momento da história a preocupação governamental colaborava com a segregação racial e com práticas que marginalizavam as pessoas de ascendência africana. Tais ações foram iniciadas na América Hispânica, com o objetivo de erradicar a raça negra, por meio de diversas teorias eugenistas, apontando como uma raça inferior.

Após a abolição, a ideologia dominante da época tentou a todo custo fazer valer essa teoria, para que o branqueamento das nações acontecesse. Assim, Hernández (2017) destacou em seus estudos como ocorreram as tentativas criminosas de branqueamento e mestiçagem para garantir uma raça superior.

O primeiro a usar esse termo *eugenia* foi Francis Galton, que em seus estudos pretendia entender a Lei da Hereditariedade. Para ele, poderia se fazer a reprodução seletiva dos seres humanos mais fortes, mais inteligentes, já que “[...] postulava que pessoas bem-sucedidas tinham uma boa carga genética, ao passo que, pessoas e grupos em desvantagem tinham uma má carga genética, sendo que nenhum nível de desenvolvimento social poderia remediar. [...]” Hernández (2017, p.33).

Posteriormente, o livro de Gregor Mendel - tanto na Europa, quanto nos Estados Unidos - serviu de base para que se desenvolvesse mais uma teoria eugenista (Hernández, 2017). Segundo Mendel, a carga genética era a principal influenciadora para que existissem pessoas bem-sucedidas ou más sucedidas, “[...] logo, a pureza dos bons genes deveria ser protegida a qualquer custo. (STEPAN, 1991, p. 27-28)”. (HERNÁNDEZ 2017, p. 33). Nesse sentido, os não brancos eram congenitamente inferiores.

Mas, as teorias eugenistas não pararam por aí, outro teórico foi Jean Lamarck que acreditava que as características adquiridas pelo meio poderiam ser passada aos descendentes:

[...] considerava que forças externas influenciavam a hereditariedade de modo que as características que um indivíduo adquiriu ao se adaptar a um ambiente poderiam ser herdadas por gerações futuras[...]. (HERNÁNDEZ, 2017, p. 33)

Infelizmente, algumas dessas práticas rotineiras de exclusão racial também foram adotadas pelo Brasil, que manteve o discurso eugênico por um longo período da história. O qual tomou força no século XIX, já que para a elite brasileira da época, “[...] a eugenia seria uma forma de ‘higiene social’ [...]”, (Geledés 2017, s.p).

Nesse sentido, o preconceito, o racismo e a discriminação, sempre estiveram presentes na sociedade brasileira, o que torna importante fazer uma análise acerca do conceito de cada um desses fenômenos já que existe uma grande diferença entre si, conforme narram alguns teóricos e leis vigentes na sociedade brasileira.

Para o dicionário Aurélio o preconceito é visto como “[De pre- + conceito] S.

m. 1. Conceito ou opinião formados antecipadamente, sem maior ponderação ou conhecimento dos fatos; idéia preconcebida. 2. Julgamento ou opinião formada sem levar em conta o fato que os conteste; prejuízo[...]” (FERREIRA 2009, p.1625).

Nesse sentido, Santos (2001, p.39) corrobora com a definição de que “[...] preconceito representa uma ideia estática, abstrata, pré-concebida, traduzindo a opinião carregada de intolerância, alicerçada em pontos vedados na legislação repressiva. ” Assim, resta claro que o preconceito é a opinião já pré construída, e, na maioria das vezes, de difícil modificação.

Tem-se ainda outra forma de preconceito, que é o racial. De acordo com Nogueira (1985 p.78-79):

[...] considera-se preconceito racial uma disposição (ou atitude) desfavorável, culturalmente condicionada, em relação aos membros de uma população aos quais se têm como estigmatizados, seja devido à aparência, seja devido a toda ou parte da descendência étnica que lhes atribui ou reconhece.

Para esse autor, o preconceito racial se subdivide em preconceito de origem e de marca, ou seja:

Quando o preconceito de raça se exerce em relação à aparência, isto é, quando toma por pretexto para as suas manifestações os traços físicos do indivíduo, a fisionomia, os gestos, o sotaque, diz-se que é de marca; quando basta a suposição de que o indivíduo descende de certo grupo étnico, para que sofra as consequências do preconceito, diz-se que é de origem.

Desse modo, é demonstrado objetivamente a condição do lugar em que o negro é colocado na sociedade, marcado desde o colonialismo como diferente. Nessa lógica, os diferentes não podem permanecer nos mesmos locais que aqueles que os demarcaram como inferiores, já que nutrem o sentimento de preconceito perante o negro. Dessa forma, o racismo sempre esteve presente na história do Brasil.

Diversos autores brasileiros tecem suas falas acerca desse fenômeno racista, dentre eles, Silveira (2007, p. 83), que descreve como “a presença de um discurso racializante superficial, verificável do ponto de vista político-histórico e dotado de razoável repercussão social”. Ribeiro (1995, s.p) esclarece sobre uma característica marcante do racismo brasileiro, “racismo brasileiro é que ele não incide sobre a origem racial das pessoas, mas sobre a cor de sua pele. ”

Munanga (2003, p. 6) aponta que “o campo semântico do conceito de raça é determinado pela estrutura global da sociedade e pelas relações de poder que a governam”. Assim, está pautado o racismo na ideologia dominante. Esse pensamento é ratificado por Hernández (2017), ao destacar que o direito costumeiro deixou marcas na subordinação do povo negro no Brasil e na América Latina, tendo em vista que os costumes aqui estabelecidos após a escravidão eram para mantê-lo na posição de inferioridade.

Munanga; Gomes (2004, p. 179) destaca que as ações que pautam o comportamento racista.

O racismo é um comportamento, uma ação resultante da aversão, por vezes, do ódio, em relação a pessoas que possuem um pertencimento racial observável por meio de sinais, tais como a cor da pele, tipo de cabelo, formato do olho etc. Ele é resultado da crença de que existem raças ou tipos humanos superiores e inferiores, a qual se tenta impor como única e verdadeira. Exemplo disso são as teorias raciais que serviram para justificar a escravidão no século XIX, à exclusão de negros e a discriminação racial.

Para Marçal (2011), a existência da cultura racista e de inferiorização dos negros e superioridade dos brancos reflete o quanto é articulado esse sistema racista, que é de superioridade, no qual se tem nas instituições a predominância branca, assim como a hegemonia branca nas posições de poder. O que demonstra que o racismo sempre esteve presente na história do povo negro no Brasil.

De acordo com Almeida (2019), advogado, escritor e jurista brasileiro, reconhecer que somos um país racista é um dos caminhos para se criar meios morais de agir contra, caso contrário o não reconhecimento naturaliza o racismo, que passa a ser normal e não precisa de nenhuma ação para combatê-lo.

No que concerne a discriminação racial ou étnico-racial, o Estatuto da Igualdade Racial (2010) em seu artigo 1, parágrafo único, inciso I, considera que é

[...] toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

Almeida (2019, p. 23) então esclarece que:

*A discriminação racial, por sua vez, é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados. Portanto, a discriminação tem como requisito fundamental o poder, ou seja, a*

possibilidade efetiva do uso da força, sem o qual não é possível atribuir vantagens ou desvantagens por conta da raça. Assim, a discriminação pode ser *direta* ou *indireta*.

Nesse diapasão, conforme Westin (2020, s.p) da Agência Senado “As posições subalternas da sociedade são, na maioria, ocupadas por negros e indígenas. Eles são as vítimas preferenciais da pobreza e da violência.” São os que mais sofrem com a discriminação, preconceito e racismo no Brasil. Esses fenômenos visam segregar e naturalizar as desigualdades, ferindo os direitos humanos e os direitos fundamentais estabelecidos na Carta Magna.

Com efeito, o descumprimento da Declaração dos Direitos Humanos levou a elaboração de leis para diminuir as violações de direitos da maioria étnica, principalmente, ao desrespeito com os negros em toda a história do Brasil. Os direitos daqueles que são considerados minoria ainda são feridos, já que, de acordo com Almeida (2019), sempre impuseram privilégios ao grupo racial dos brancos.

O texto constitucional reflete a importância de garantir que o ser humano seja protegido em qualquer ambiente e circunstância, para que não sofra nenhum tipo de discriminação, preconceito ou racismo. Assim, a CRFB/1988, em seu artigo 3º versa sobre os objetivos fundamentais, e traz no inciso IV a legitimidade da República Federativa Brasileira, em “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Dessa forma, todos aqueles que tiverem seus direitos violados devem ser tutelados pelo Estado.

Ainda falando da Carta Magna, ao se referir aos princípios fundamentais, no artigo 4º, inciso VIII, é garantido o “repúdio ao terrorismo e ao racismo.” No que se refere aos direitos e garantias fundamentais, inicialmente garantiu no artigo 5, incisos III, V, X e XLII, que é inviolável o direito a viver dignamente, e previu o racismo como crime inafiançável:

**Art. 5.**

**III** - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

**V**- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao gravado, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

**X**- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

**XLII**- a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. (grifo da autora)



Nesse momento, o Estado Brasileiro evidencia que é proibida a tortura em qualquer hipótese, bem como o tratamento desumano. O racismo é um crime que não prescreve. Ou seja, não tem prazo para que se puna o acusado, além de não caber multa para que se mantenha a liberdade provisória.

Assim, o nosso ordenamento jurídico deve proteger os direitos humanos de todo e qualquer cidadão que esteja no território nacional, pois de acordo com a CRFB/88, a dignidade da pessoa humana é uma de suas prioridades. Apesar disso, de acordo com Vargas (2020, sp):

[...] os negros são as vítimas em 75% dos casos de morte em ações policiais; pretos e pardos correspondem a 64% dos desempregados e 66% dos subutilizados; e a chance de um jovem negro ser vítima de homicídio no Brasil é 2,5 vezes maior do que a de um jovem branco. Os números são estonteantes e escancaram como o racismo atinge diretamente a vida da população negra.

Em outras palavras, fica explícito que ao invés de tutelar aqueles que sofrem com os crimes de racismo, discriminação, preconceito e crimes contra a vida, é o Estado quem mais fere a sua própria legislação, aumentando a exclusão, ao invés de dirimir. Observa-se, nesse contexto, que o Estado mantém uma nova senzala, os presídios.

Nas penitenciárias das pessoas que encontram-se com privação de liberdade, quer seja em prisão provisória ou já cumprindo pena, são em sua maioria negras. Não obstante, as estatísticas demonstram que no ano de 2018, 61,7% dos negros estavam com suas vidas em privativa de liberdade, e no ano de 2019, a população carcerária negra aumentou para 66,7%. Isso, sem contar o elevado número de negros mortos e vitimados pelo racismo institucional. Ora, não será diferente enquanto nas delegacias, no álbum de suspeitos, a figura negra for predominante.

A mortandade desses povos tem a prevalência do racismo (MOURA; CERQUEIRA, 2014), e é acompanhada pelo Atlas da Violência, inclusive o publicado no ano de 2020, registrando que os homicídios ocorridos no Brasil no ano de 2018, foram em 75,7% de homens negros e 68% mulheres negras, com aumento entre os anos de 2008 a 2018 de 11,5% para vidas negras ceifadas. No ano de 2019, 77% das vítimas de homicídios foram os homens negros, e 66% de mulheres negras. Esses dados são representativos das ideologias que, por longos anos, prevaleceram na história.

Nesse sentido, Pedro Lenza (2010, p.752), ao tratar sobre as questões afirmativas e desigualdades sociais, pontua que “a grande dificuldade consiste em saber até que ponto a desigualdade não gera inconstitucionalidade. ”

No âmbito internacional deve-se lembrar da Declaração Universal dos Direitos Humanos assinada em 1948, que tece sobre os direitos previstos a toda humanidade, para que possa viver dignamente. Assim, o direito à vida digna deve ser algo intrínseco em cada ser humano, pois dizer que todos são iguais de acordo com a lei, é dizer que todos devem ter as mesmas oportunidades, os mesmos direitos, sem nenhuma espécie de distinção. Porém, será que a população negra está contemplada no processo de construção do conceito de "humanidade"?

Do mesmo modo, essa Declaração, enfatiza em seu artigo 1º a importância da liberdade para a vida do ser humano, “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Em outras palavras, todo ser humano deve gozar dos direitos estabelecidos na declaração, que, de forma taxativa, enfatiza a igualdade de acordo perante a lei.

Outrossim, a Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância, Ramos (2017, p. 373), traz uma análise que deixa evidente a sua natureza jurídica e o seu objetivo, mas que ainda não foi efetivada pelo Brasil.

**Figura 1** Análise da Convenção Interamericana Contra o Racismo

<b>Natureza Jurídica</b>	Tratado assinado, mas não ratificado ainda pelo Brasil.
<b>Objetivo</b>	Busca erradicar total e incondicionalmente o racismo, a discriminação racial e toda forma de intolerância. Por isso, fica estabelecido que o Estado democrático deve fomentar a igualdade jurídica efetiva e ainda criar mecanismos que favoreçam a igualdade de oportunidade, combatendo a discriminação racial em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais.
<b>Essência da Convenção</b>	Reforça o dever dos Estados de combater o racismo, a discriminação racial e as formas conexas de intolerância, estipulando uma série de condutas a serem adotadas.

Flavia Piovesan, em um artigo escrito baseado na palestra proferida no ano de 1996, no Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, cujo tema foi “A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais dos Direitos



Humanos”, chamou a atenção para a forte marca da legislação internacional presente na Carta Magna. Dentre elas está a ratificação do valor à dignidade humana. O estudo também destaca a “[...] proibição de qualquer apologia ao ódio nacional, racial ou religioso, que constitua incentivo à discriminação, à hostilidade ou à violência”, que está de acordo com artigo 20 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, bem como de consonância com o artigo 4 da CF/1988, no qual se encontra a prevalência dos Direitos Humanos.

Em sua análise Piovesan, pontua como os direitos humanos e tratados internacionais influenciaram diretamente nos direitos humanos no Brasil. Ainda discorre sobre as necessárias intervenções do plano internacional nas legislações nacionais, para que seja estabelecida a proteção dos direitos daqueles que vivem em desigualdades de direitos, e que tem sua voz calada em meio as discriminações existentes, além de negada a oportunidade de usufruir dos direitos que aos demais são beneficiados.

Nesse sentido, convém dizer que o povo negro no Brasil é quem mais sofre com a discriminação, a qual vem desde a escravização. Os negros foram e são os mais excluídos - por vezes marginalizados, quer seja na educação, quando não lhe dão o direito de ver sua história contada na íntegra, quer seja no campo de trabalho, quando os piores lugares são para eles destinados. Algumas vezes, por não ter tido a opção de concluir os estudos, devido aos fatores socioeconômicos, e tantas outras por ter um estereótipo “fora” do padrão estabelecido pela exclusão histórica em determinadas profissões, a exemplo da medicina, formação predominantemente de brancos.

Gonzales (2020, p.45) então narra que “o privilégio racial é uma característica marcante da sociedade brasileira, uma vez que o grupo branco é o grande beneficiário da exploração, especialmente da população negra [...]”. Assim, para Sampaio e Barbosa (2012, s.p), “É necessário equilibrar o jogo de poder. Temos de fazer valer a nossa maioria, pois o racismo ainda produz invisibilidade da população negra na disputa dos rumos do país”, principalmente na fase juvenil.

Dessa forma, é possível perceber que os direitos tutelados na Carta Magna têm sido historicamente ameaçados. O sistema capitalista tem promovido em massa a exploração dos negros e reduzido o direito ao fenômeno da lei. Entretanto, a lei não pode reduzir todo o direito, existem outros valores que precisam ser considerados como fenômeno do direito, a dogmática não deve prevalecer diante

das necessidades cotidianas.

Contudo, o racismo estrutural é um dos fenômenos sociais enfrentados pelos afroempreendedores, que tentam superar vários obstáculos para abrir seu próprio negócio. Um desses entraves é a necessidade do capital de giro, que na sua ausência as pessoas acabam recorrendo às agências financeiras. Porém, segundo o site aprenda a investir (2021, s.p) a negociação de um empréstimo muda, quando se trata de pessoas negras:

[...] no caso da população negra, a cor da pele costuma ser uma burocracia a mais nessa operação, devido ao racismo enraizado na sociedade brasileira. Nesse sentido, o setor bancário geralmente dificulta a liberação de crédito para essas pessoas que querem empreender, mesmo apresentando bom *score* e nome limpo.

A desigualdade racial permanece no mercado de trabalho, assim como a discriminação velada diante da não aceitação da potencialidade do povo negro em manter e gerir o seu próprio negócio.

A luta do povo negro pela sobrevivência é uma constante, mesmo sendo a maioria étnica no país e o Brasil ter passado por diversas transformações sociais, ainda é possível ver, de forma explícita ou velada, o quanto a raça negra sempre esteve em condições de desigualdade de vida perante o branco. Vale ressaltar, que apesar de ser maioria étnica no país, é considerada minoria social, por fazer parte de um grupo de pessoas excluídas historicamente, que não são permitidas gozar dos mesmos direitos que os demais, e vivem de forma significativa às margens - social, cultural, política e econômica.

Segundo Chaves (1970, p.149), a minoria é “um grupo de pessoas que de algum modo e em algum setor das relações sociais, se encontra numa situação de dependência ou desvantagem em relação a um outro grupo “maioritário”, ambos integrando uma sociedade mais ampla”. Assim, esse é um grupo que vive discriminado sem usufruir de serviços dignos e políticas públicas que combatam a desigualdade social. Impactando de forma direta na melhoria de vida, nas oportunidades, nos espaços em que vivem, ou naqueles em que poderiam viver com uma distribuição igualitária das oportunidades e posições sociais.

Nesse momento, é necessário pontuar a escrita de Aimé Césaire (1978), ao narrar que a civilização moderna, não resolveu dois problemas: o proletariado e o problema colonial, além do que, todos os atos políticos e econômicos não



agregaram valor nenhum ao ser humano. Ao contrário, o processo de colonização e todo o seu período fez com que o colonizador enaltescesse, em si, a face mais sombria do ser humano, na qual a desigualdade é expressiva entre os homens, e é necessário legitimá-la como algo que deve permanecer. Dessa forma, existia por trás do ato de colonizar interesses objetivos daqueles que se diziam colonizadores. Assim, para o autor Aimé Césaire (1978), a colonização que foca na barbárie, nega a civilização.

Bitencourt (2012, p.391) descreve como as teorias raciais, que surgiram e ratificaram o racismo na história, fazem parte da dimensão oculta da modernidade, pautada pelo colonialismo:

[...] O resultado do contato ininterrupto entre raças é uma classe de homens em que o tipo puro desaparece tão completamente como as boas qualidades físicas e morais, das raças primitivas, dando origem a um bando de mestiços tão repugnantes como os cães sem raça definida.

Com efeito, essas teorias deixaram resquícios também no campo das teorias jurídicas, por meio, especialmente, do estudo da criminologia, conforme descreve Schwarcz (2018, p. 424).

O saber sobre as raças levou, por sua vez, a um "ideal político" que previa a submissão ou eliminação das "raças inferiores": a eugenia. [...]É esse, por exemplo, o pressuposto da antropologia criminal de Cesare Lombroso, que em *L'uomo delinquente* (1876) determinava que se poderia capturar o criminoso antes que ele cometesse o delito. Era possível prendê-lo apenas seguindo seus estigmas de hereditariedade: loucura, epilepsia, alcoolismo e até anarquismo.

Para Schwarcz (2018), Cesare Lombroso defendia a teoria que caracterizava o negro como um criminoso nato. Na sua tese, defendia que o delinquente já trazia consigo em seu físico e na personalidade a herança dos seus antepassados, que os faziam ser criminosos. Dentre os traços físicos, estavam o tamanho do crânio, orelhas, lábios caídos ou sobrelhas largas.

Lombroso afirmava, ainda, que o delinquente trazia características individuais, que eram intrínsecas à predisposição para a delinquência. Ele discriminou ainda os traços físicos, psicológicos e biológicos, de acordo com os crimes cometidos na época. Ou seja, mediante essas características já se sabia qual o crime essa pessoa cometeria ou havia cometido, e mais, que essa pessoa já havia nascido para o



crime. Segundo Bitencourt (2012, p.103), Lombroso chegou a acreditar que o criminoso nato era um tipo de subespécie do homem.

Os pensamentos de Lombroso, considerado pai da criminologia, apesar de terem sido rebatidos por outros autores da área, influenciaram de forma veemente no direito penal brasileiro. Outro escritor que corroborou com tal teoria foi Raimundo Nina Rodrigues, que após estudos, chegou à conclusão de que os criminosos eram identificados pela classe social e econômica. Assim, fazer parte de uma classe inferior já era pré-requisito preponderante ao crime.

Não obstante, os estudos acerca da criminologia estigmatizaram o negro de tal forma que criaram o biótipo propenso ao crime. O negro figurou no século XIX como delinquente, inclusive aumentando a população carcerária dos negros nessa época. Por consequência, ainda nos dias atuais, de acordo com o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais - CONDEGE (2021) - dos presos negros, 83% foram encarcerados injustamente, apenas por reconhecimento fotográfico. São nos presídios que se encontram cada vez mais pessoas negras com privação de liberdade, quer seja em prisão provisória ou já cumprindo pena. Presos muitas vezes por crimes que não cometeram, mas foram sentenciados, reconhecidos meramente por fotos, que por sinal não é uma prova robusta. Os dados estatísticos brasileiros apresentam a realidade do povo negro no seu cotidiano de exclusão social, e ratificam que o sistema brasileiro ainda utiliza de teorias falidas de eugenia e da criminologia, as quais afirmavam que ser negro era um propenso motivo para ser um delinquente.

Em verdade, apesar de tantas leis sancionadas para se combater o racismo, o preconceito e a discriminação racial no Brasil, como a Lei 7.716/1989, que determinou a pena de reclusão a todo o cidadão que dentre outros crimes, comete o crime previsto no artigo 1, “[...] discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, bem como a prática, indução ou incitação à discriminação estabelecidas no artigo 20, ratificando o que outrora fora previsto na Carta Magna, incluindo a pena de reclusão. Porém, ainda há muito a fazer, uma vez que não basta a promulgação de leis, mas que o país se reconheça como um país racista. O Brasil precisa de políticas públicas efetivas para a educação antirracista e de combate a todo e qualquer tipo de discriminação.

No plano jurídico, mesmo o Brasil tendo criado diversas leis, como a criação do Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.288/10, que estabelece no artigo 1, a



garantia “à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica”. Assim como, o Supremo Tribunal Federal – STF, ter decidido no ano de 2022, a partir de um julgamento, equiparar a injúria racial, foi em janeiro de 2023, que o governo federal, o mesmo que implementou diversas políticas públicas para os povos descendentes de escravizados, como nunca se viu na história do Brasil, que também sancionou a lei 14.532, que tipifica a injúria racial ao crime de racismo, tornando também inafiançável e imprescritível. Tudo isso, faz parte da luta do movimento negro para fortalecer a inadmissibilidade da discriminação e ampliar a proteção conferida na *Lex Mater*, porém ainda não tem sido capaz de acabar com o racismo nas instituições.

E como descreve Almeida (2019, p. 86):

[...] principalmente a partir de uma visão estrutural do racismo, o direito não é apenas incapaz de extinguir o racismo, como também é por meio da legalidade que se formam os sujeitos racializados. A Lei que criminaliza os corpos pretos e empobrecidos condiciona um enquadramento marcado pela construção dos comportamentos suspeitos. E se a Lei é o Estado, o suspeito “padrão” é também um suspeito para o Estado.

Com efeito, Hernández (2017) em suas reflexões, descreve que o Estado sempre foi responsável pelas desigualdades raciais que se arrastam na historicidade.

Assim, ainda que todas as teses que desumanizavam os negros tenham caído por terra, não foi o suficiente para descaracterizar o negro como criminoso e como aquele que possui o lugar da minoria. Conforme narrativa de vários teóricos, o negro foi visto de forma negativa em toda a história, e, nos dias atuais, não é diferente. No entanto, tal situação não é em vão, Silva (2007a, p.3) alerta para um fato proposital e que faz parte dos resquícios da história:

Por lugar minoritário entendo um espaço ocupado por sujeitos que não possuem reconhecimento e possibilidade de uso da palavra. Não posso concordar com certas leituras que relacionam minoria com quantidade, visto que mulheres e negros, por exemplo, não são minorias numéricas, mas ocupam sim um lugar minoritário em uma sociedade marcada milenarmente por uma lógica patriarcalista, e que reconhece como detentor do poder apenas o homem. E não um homem qualquer. Reconhece como detentor do poder, como ocupante do lugar majoritário, capaz de nomear e normativizar, o homem branco, eurocêntrico, cristão e heterossexual. Diferir desse padrão é ocupar algum espaço mais ou menos minoritário, mas definitivamente minoritário.



Diante dessas constatações, o racismo está impregnado na sociedade e o Estado não protege aqueles que são vítimas. Para combater essa lógica, Bezerra e Pereira, (2019, p.2) defendem que a “educação empreendedora se torna essencial para a população negra diante de um contexto de exclusão.” Já que pode ser uma das possibilidades na busca da equidade. Ciente da violação no acesso igualitário entre jovens negros e não negros nos espaços sociais, as instituições de ensino-aprendizagem são convocadas a repensar nesse espaço social, pois segundo Dayrell (2001, p.140):

[...] os alunos chegam à escola marcados pela diversidade, reflexo dos desenvolvimentos cognitivo, afetivo e social, evidentemente desiguais, em virtude da quantidade e qualidade das suas experiências e relações sociais, prévias e paralelas a escola.

Assim, a implementação da educação empreendedora nas escolas se torna importante àqueles que desejam empreender, pois permite desenvolver habilidades e competências inerentes ao mundo dos negócios, quer seja de forma individual ou coletiva. Nesse sentido, Dolabela (2005, p.5) narra que “É possível aprender a ser empreendedor e é também possível que se ofereçam a essas pessoas melhores condições para o desenvolvimento desse potencial”.

Ao longo dos anos o movimento negro e organizações exercem um papel fundamental no combate a discriminação racial, e na luta de forma inegável enquanto povo menos favorecido em favor dos seus direitos.

Os negros buscam, por meio dos direitos humanos, defenderem a sua existência de forma digna, tentando eliminar ou coibir as discriminações fundadas na raça e em um padrão de branquitude. Infelizmente, os corpos negros não se encaixavam no padrão estético e social, pois sempre foram vistos como seres inferiores.

Convém dizer que racismo, discriminação e preconceito não podem ser entendidos como o mesmo fenômeno social. Existe uma diferenciação entre eles, que é necessário deixar explícita. O jurista Almeida (2019 p. 22) descreve o racismo como “[...] *uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo*



*racial ao qual pertençam.” O preconceito como dito outrora é uma ideia pré concebida, logo o preconceito racial segundo Almeida (2019, p.22) [...] é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias.”*

No Brasil esse juízo é quase sempre de desfavorecimento de uma raça devido as suas características físicas, cultura etc, ou por ser descendente de uma etnia que é julgada inferior por aquele que nutre esse sentimento. No que concerne a discriminação Almeida (2019, p.23) afirma que “[...]é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados. ”

Desse modo, a análise que se faz é que o racismo está diretamente ligado ao preconceito e a discriminação racial, e se materializa então, quando um desses fenômenos acontece.

Especificamente escrita de Quinjano (2010, p. 120) aborda o quanto o povo negro viveu a presença da discriminação e preconceito na constituição social, na qual “a população de todo o mundo foi classificada, antes de mais nada, em identidades ‘raciais’, dividida entre os dominantes superiores ‘europeus’ e os dominados/inferiores ‘não-europeus’ ”. O autor destaca o fato de que a população não europeia era desvalorizada e considerada desprovida de intelecto. Convém lembrar, nesse momento, a análise de Aimé Césaire (1978, p. 7) ao escrever como o processo de colonização revela o distanciamento que existe entre a colonização e civilização, já que para ele “[...] o colonialismo desciviliza simultaneamente o colonizador e o colonizado”.

Diferentemente do que se conta, esse povo não se manteve no silenciamento diante das imposições e sofrimentos que era submetido, sempre lutou por uma vida digna e pela tão almejada liberdade e integridade física e mental. Essas lutas algumas vezes não tiveram êxito, visto que aqueles que insistiam na busca de dias melhores, da efetivação dos direitos civis, eram castigados de forma severa. E, por vezes, mortos como forma de amedrontar os demais que também estivessem pensando em agir contra a submissão imposta pelo senhor escravocrata, ou envolvidos nos movimentos contra o racismo e escravidão.

Nesse contexto, o movimento negro e organizações tiveram sua base alicerçada no histórico de lutas desde quando eram escravizados, e sempre se fizeram presentes nas reivindicações e revoltas contra as desigualdades, combate



ao racismo, e em favor dos direitos civis. Reivindicações ligadas diretamente à seguridade dos direitos humanos para preservar a dignidade desse povo, que em seu passado sempre foi posicionado à margem social, como raça inferior. E a todo o momento foi desafiado cotidianamente na luta pela sobrevivência, já que vivia, desde que chegou ao Brasil, o enfrentamento da cultura racista, a inferiorização por meio de um processo de subalternização e superioridade dos brancos.

Mesmo após os vários embates e lutas que culminaram na “libertação” dos negros por meio da Lei Áurea, diferentemente do que se conta, o passado da escravidão os acompanhou em seu cotidiano, já que, quando libertos, não foram remunerados por todos os anos de labor. Ao contrário, a elite branca continuou a dominar os seus corpos e mãos de obra, dando preferência ao labor remunerado à emigração branca, mesmo com a possibilidade de serem os postos de trabalho ocupados por aqueles. Do ponto de vista jurídico, esse momento da história foi de descaso, o Estado se manteve silene acerca da garantia dos direitos trabalhistas do povo negro.

Nesse sentido, conforme Césaire (1978), a humanidade pensada pelo colonizador foi a de dominar os corpos e mãos de obras do negro. Ações essas que contribuíram para que o racismo ainda nos dias atuais o coloque à margem da sociedade e em condições de desigualdade de vida perante o branco, persistindo assim a formação de categoria para hierarquizar as relações.

No entanto, é preciso narrar que com o passar do tempo o povo negro obteve alguns avanços na sua luta, dentre eles a criação da Frente Negra Brasileira, na década de 30, que diante de diversas mobilizações posicionou-se de forma veemente contra o racismo. De acordo com Gonçalves; Silva (2000), essa organização concentrou cem mil militantes, que lutaram para que houvesse uma educação completa para os negros, conseguindo atender quatro mil estudantes.

Já em 1944, foi fundado o Teatro Experimental do Negro – TEN, idealizado por Abdias Nascimento, localizado no Rio de Janeiro. Esse espaço foi marcado por ter organizado o Comitê Democrático Afro-Brasileiro e a Convenção Nacional do Negro, além de ter contribuído na Constituição de 1946, com a proposta de inserção da discriminação racial como crime de lesa-pátria.

Mas não parou por aí, em 1945 houve a Convenção Nacional do Negro Brasileiro, que buscou traçar os direitos sociais e políticos dos afrodescendentes. E no ano de 1978 ocorreu a criação do Movimento Unificado Contra a Discriminação



Racial – MUCDR, cuja nomenclatura mudou para Movimento Negro Unificado – MNU, permanecendo com os mesmos objetivos de outrora, dentre eles, a garantia educacional para os negros, lutas a favor das garantias individuais, coletivas e tantas outras.

É válido ressaltar que, a marcha realizada em 1995 - denominada de “Marcha Zumbi dos palmares pela vida e contra todas as formas de discriminação” - foi um marco no movimento negro, que pontuou além de diversas necessidades e solicitações, a discriminação que o negro sofria no campo educacional.

Assim, na primeira Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial no ano de 2005, haviam 165 propostas direcionadas à educação. Incluindo o pedido da inserção na lei 10.639 de 2003 do estudo da história da África e da cultura afrodescendente nas instituições públicas e privadas, com o objetivo de garantir a todos o conhecimento sobre a história do negro no Brasil, bem como sobre a importância desse povo para a formação do país. Afinal, como disse García (s.ANO, s.p) “Existe uma história do povo negro sem o Brasil, mas não existe uma história do Brasil sem o povo negro”.

Essa lei então alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394/96, que foi modificada pela lei federal nº 11.645/2008, que além da história da cultura afro-brasileira, trouxe a importância de discutir e ensinar a cultura indígena. Essa foi uma das ações de reparação perante toda a sociedade civil, como forma de combate à discriminação racial. Inclusive, essas modificações legislativas no campo educacional, também são resultados das lutas e sistematização dos saberes produzidos pelo movimento negro, que incansavelmente permanece na luta por políticas públicas eficazes, por justiça social e por leis antidiscriminação.

Além de todas essas conquistas, o movimento negro tem vislumbrado suas ações para o afroempreendedorismo como forma de dar autonomia ao empreendedorismo negro, diante da desigualdade racial no mercado de trabalho e no mundo dos negócios, dentre eles se encontra o Black Money, que de acordo com Gazoni (2019, s.p) “[...] é o ato de empoderar as pessoas negras em termos de consumo de serviços e produtos, além de estimular o empreendedorismo e a consciência social, econômica e financeira.”

Assim como nos Estados Unidos da América, o objetivo do Black Money no Brasil é o mesmo, o de fortalecer a população negra e fazer com que “[...] o dinheiro circule o maior tempo possível dentro da comunidade negra, dando condições,



assim, de empreender e inovar, gerando valor e impactando as pessoas continuamente.” GAZONI (2019, s.p). O que faz lembrar a filosofia do Ubuntu, que para Júnior e Mayer (2021, p.5) “[...] reforça a necessidade de estabelecer conexões e parcerias que encorajem o crescimento de uma comunidade.” Diante dessas considerações, é indubitável que o movimento negro tem contribuído muito nas mudanças sociais, políticas, legislativas e econômicas em favor do povo afrodescendente.

Nessa concepção, os esforços do movimento negro e organizações no combate a discriminação racial, e visibilidade em todos os campos sociais devem ser vistos pelo Estado como uma forma de buscar a garantia e a proteção aos negros, bem como e luta pela efetivação dos direitos humanos, ao denunciar as injustiças, e a segregação sofrida por estes, que clamam pelo direito à igualdade e à liberdade que lhes são garantidos. Além do direito de inserir-se no mundo dos negócios, sem nenhum tipo de discriminação, conforme descrito nas legislações presentes no arcabouço jurídico brasileiro, mas que ainda falta muito para a sua real efetivação, pois o Estado, ente que deveria tutelar os direitos desse povo, permanece com o discurso e ações colonialistas de outrora, além de não garantir-lhes por meio de políticas públicas, condições financeiras e distribuição igual de benefícios para abertura e permanência do seu empreendimento.

No próximo capítulo entre as reflexões sobre a importância da educação empreendedora nos espaços escolares, trataremos ainda sobre as políticas públicas para a diversidade racial e principalmente daremos foco sobre a questão do afroempreendedorismo e a constituição dessa identidade, mais especificamente, como o corpo negro resiste na história como ex-escravizados reivindicando os seus direitos.

## CAPÍTULO III

### 3.1 EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

A educação é uma das possibilidades na busca da equidade social, entretanto, ainda existe a violação no acesso igualitário entre jovens negros e não negros nos espaços sociais, entre eles, a instituição de ensino aprendizagem e mercado de trabalho. De acordo com Gonçalves (2005, p.1), “mesmo após a escravidão, os negros brasileiros permanecem em situação de desigualdade”.

Diferentes formas de discriminação são veladas por uma sociedade que necessita de leis que incluam o estudo de história e cultura afro-brasileira, e indígena no currículo escolar. Ainda é preciso criar políticas públicas de reafirmação sobre a importância do papel desses povos no âmbito social da nação brasileira.

Para Silva (2011, p.30) “[...] O desconhecimento das experiências de ser, viver, pensar e realizar de indígenas, de negros, de europeus, de asiáticos, faz com que ensinemos como se vivêssemos numa sociedade monocultural.” Assim, a escola é convocada a repensar esse espaço social que muitas vezes promove ações pontuais, dissociadas da história. Ações, por vezes, fragmentadas e isoladas para descrever a história do povo negro de maneira superficial. Contudo, é preciso uma didática diferente, pois segundo Dayrell (2001, p.140):

[...] os alunos chegam a escola marcados pela diversidade, reflexo dos desenvolvimentos cognitivo, afetivo e social, evidentemente desiguais, em virtude da quantidade e qualidade das suas experiências e relações sociais, prévias e paralelas a escola.

Dessa forma, por ser a escola um espaço importante na formação do ser humano, os professores possuem uma função especial que é a de estimular a criação de um ambiente social favorável a todo cidadão. O que configura ser urgente: repensar em metodologias que tratam da formação de identidade racial e étnica de cada um.

É inegável, então, a importância do espaço educacional como ambiente que possibilite o sentimento de pertencimento nos discentes, bem como o lugar que desde a educação infantil, passando pelo ensino médio e ensino superior, incentive as competências e habilidades para o mundo dos negócios.

Incentivar e demonstrar, desde cedo, que pessoas pretas possuem capacidade de realização é fundamental. Para isso, precisamos de mais iniciativas inclusivas para despertar esse senso. Hackathons, programas de aceleração e capacitação empreendedora, matemática e finanças são atividades que precisam ser mais oferecidas para a população negra. (GENAU LOPES JR CEO/Founder Yoobe, s.p)

Assim, a escola precisa estimular o empreendedorismo por meio de uma educação pautada em despertar a capacidade que o ser humano tem em inovar, diante dos conhecimentos ancestrais para fortalecimento de sua identidade. Mas, para que isso ocorra, é necessário compreender o que escreveu Schirlo *et al.* (2009, p. 5-6), “Educar por meio da Educação Empreendedora não é apenas ensinar ferramentas e, tampouco, apresentar instrumentos. O professor para propiciar uma Educação Empreendedora precisa rever os métodos de ensino e os conceitos de aprendizagem”. Esse pensamento é corroborado por Hynes (1996, p. 17), ao afirmar que “empreendedorismo foge dos princípios tradicionais de educação, ou o adotam de forma complementar”.

Pereira e Leão (2008) narram que “[...] talvez pela primeira vez na história da formação brasileira, apresentam-se questões em que o foco deixa de ser os conteúdos e os métodos de ensino e passa a ser as especificidades dos próprios sujeitos educadores e educandos. ” Assim, os recursos didáticos, cartazes, vídeos, livros didáticos que são escolhidos devem respeitar a diversidade e o objetivo que se quer alcançar com a discussão da temática.

A preocupação com a diversidade racial tem sido tema de estudos e discussões na formação dos docentes, entretanto, ainda de forma lenta. Em cursos de pedagogia de algumas universidades da Bahia, por exemplo, a disciplina que trata da educação para as Relações Étnico-Raciais ainda é implantada de forma tímida e em outras instituições, apenas como disciplina optativa do curso.

É na incidência desse contexto que a educação possui o papel fundamental de humanizar os sujeitos da aprendizagem, diante de diferentes representações raciais. “A luta pelo direito e pelo reconhecimento das diferenças não pode se dar de forma separada e isolada, muito menos resultar em práticas culturais, políticas e pedagógicas solitárias e excludentes”. (GOMES 2000, p.2)

A população negra sofre com todo o processo de estigmatização e clama por justiça. Nesse contexto, Beghin (2005, p.195), pontua que nos tempos atuais:

De um lado, naturaliza-se a participação diferenciada de brancos e negros nos vários espaços da vida social, reforçando a estigmatização sofrida pelos negros, inibindo o desenvolvimento de suas potencialidades individuais e impedindo o usufruto da cidadania por parte dessa parcela de brasileiros à qual é negada a igualdade de oportunidades que o país deve oferecer a todos. De outro lado, o processo de exclusão vivido pela população negra compromete a evolução democrática do país e a construção de uma sociedade mais coesa e justa.

O Estado não protege aqueles que são vítimas, nem oportuniza políticas educacionais de inserção no mercado de trabalho, o que contribui também para elevação do índice de pobreza. O desemprego, a falta de qualificação profissional e a escolaridade baixa tem feito crescer o público juvenil fora do ambiente de trabalho. Feffermann (2006, p.32), já dizia que “Está-se diante de um crescimento de um desemprego estrutural, o que significa que uma parcela da população é lançada para a economia informal.” Os jovens negros não vivem como a maioria dos jovens brancos, eles lutam todos os dias para sobreviver. O sistema capitalista ainda tem promovido, em massa, a exploração de uma classe menos favorecida.

Nesse contexto, as unidades educacionais precisam de um novo olhar da gestão escolar nas práticas pedagógicas, currículo e por consequência a reformulação do Projeto Político Pedagógico - PPP, visto que esse último é um instrumento norteador das ações que surgem nas escolas, como deixa explícito Libâneo (2010, p. 96):

O Projeto Político-Pedagógico representa a oportunidade para a direção, a coordenação pedagógica, os (as) professores (as) e a comunidade tomarem sua escola nas mãos, definirem seu papel estratégico na educação das crianças e jovens, organizarem suas ações, visando a atingir os objetivos a que se propõem. É o ordenador, o norteador da vida escolar.

Azevedo (2001, p.2) corrobora salientando que:

“é inegável a importância do projeto pedagógico, particularmente quando se assume o seu significado como Projeto Político - Pedagógico - PPP, o que ocorre quando o seu processo de elaboração e implementação se pautam pelo princípio democrático da participação [...] da gestão escolar democrática”.

Para Vasconcelos (*apud* OLIVEIRA, 2004, p. 07), o PPP “é um instrumento teórico-metodológico para intervenção e mudança da realidade”.

A inclusão da educação empreendedora no PPP das escolas possibilitará aos adolescentes e jovens adquirirem competências que lhes servirão para a vida, além



de fortalecer o pertencimento identitário, e dar ênfase à lei 10.639/2003. Além do mais, os estudantes poderão se capacitar para o mundo do trabalho, empreender no seu próprio negócio, ou em um negócio de coletividade. Sentindo, com isso, pertencer ao espaço que ocupa.

A Educação Empreendedora tem como foco promover espaços que favoreçam o protagonismo juvenil para potencializar o desenvolvimento dos comportamentos empreendedores, para os objetivos individuais e coletivos, de forma a exercer sua cidadania de forma crítica, buscando seu desenvolvimento pessoal e social.

De acordo com Nilma Pereira, que é especialista em cultura empreendedora do SEBRAE, “a educação empreendedora visa estimular o desenvolvimento de competências para que crianças e jovens cresçam empoderadas, autoconfiantes e certas de que são capazes de realizar seus sonhos e projetos de vida”.

Nessa perspectiva, é notável a importância do papel do Estado na elaboração de políticas públicas e propostas curriculares, bem como a garantia da formação de professores, para que possam trabalhar com a educação empreendedora e a diversidade racial em sala de aula. Isso, tendo em vista que a sociedade mudou, e a escola não pode continuar a mesma, muito menos replicar o discurso de outrora, baseado em um sistema colonial. Deve-se possibilitar a mudança dentro do contexto em que se vive a globalização, de forma midiática e inovadora para promover a inserção dos negros nos espaços ocupados apenas pelos brancos, saindo da posição de ser subalterno.

É no espaço escolar que também os diferentes se encontram, por meio de implementação de propostas que fortaleçam a cultura de cada povo, e como narram Boava e Macedo (2006, p. 1), “o estudo do empreendedorismo adquire grande destaque, posto que é um fenômeno capaz de provocar profundas transformações sociais, políticas, culturais, econômicas e psicológicas”. A educação empreendedora é um caminho para ajudar aos afrodescendentes a descobrir as oportunidades para que possam abrir o seu próprio negócio, valorizar a sua herança cultural e focar no empreendedorismo étnico. Dando-lhes, assim, visibilidade no mundo dos negócios - como sujeitos que constroem suas próprias histórias, afastando-lhes da cultura do colonizador, que sempre os colocaram no lugar de submissos.

Nessa perspectiva, por ser a escola um espaço importante na formação do



ser humano, os professores possuem uma função especial que é a de estimular a criação de um ambiente social favorável a todo cidadão. Logo, é urgente pensar e repensar em metodologias que tratam da formação da identidade racial e étnica de cada um.

Por mais que haja questionamentos, é possível erradicar o preconceito, desde que todos estejam envolvidos nos desafios da atualidade, aceitando o outro com suas diferenças. Lógico que a luta pelo fim da exclusão vai além da sala de aula, perpassa diversos meios sociais, porém, a escola é o local onde todos têm acesso ao conhecimento. Portanto, que seja ministrado de forma inovadora, por meio de caminhos que não segregam os grupos minoritários.

[...] não existem diferenças biológicas ou culturais que justifiquem um tratamento discriminatório entre seres humanos, o fato é que a noção de raça ainda é um fator político importante, utilizado para naturalizar desigualdades e legitimar a segregação e o genocídio de *grupos sociologicamente considerados minoritários*. (ALMEIDA 2019, p. 22)

No cotidiano escolar é preciso tratar sobre os temas transversais que dizem respeito a posicionamentos políticos, ideologias, preconceito, discriminação, racismo e toquem diretamente na subjetividade e no imaginário social e pedagógico (GOMES, 2000).

Assim, pensar a diversidade racial na escola não tem sido apenas uma questão burocrática, mas de humanização, onde o conflito dos desiguais perpassa pela forma como os educadores norteiam as ações no ambiente escolar, compreendendo que a diversidade racial é uma questão de identidade.

Ribeiro *et al* (2008, p.95) corrobora para uma visão crítica na utilização de “recursos didáticos que reproduz a desigualdade social:

A ausência de negros/as ou a exposição como inferiores em livros didáticos, cartazes, vídeos e em outros recursos utilizados, reforça a estigmatização da população negra e dos/as estudantes negros. Por outro lado, há um reforço na construção do imaginário acerca da superioridade branca. A meta deve ser o respeito aos valores culturais e individuais de diferentes grupos, o reconhecimento desses valores e a convivência. A convivência com a diversidade implica em experimentar o respeito à diferença.

O ambiente escolar, como espaço de interação em busca do conhecimento, de acordo com Dayrell (2006), para ser um espaço de humanização implica em “compreendê-la no seu fazer cotidiano, onde os sujeitos não são apenas agentes passivos diante da estrutura. Ao contrário, trata-se de uma relação em contínua



construção, de conflitos e negociação em função de circunstâncias determinadas”. Cada discente que chega à escola traz consigo as experiências sociais que fazem parte de sua história.

A prática pedagógica precisa ser ressignificada, de forma que os professores possam ser capacitados para uma educação que valorize a cultura afrodescendente brasileira, para despertar o interesse de negros em tornarem-se empreendedores no mundo dos negócios. Com o objetivo de diminuir a desigualdade que existe entre negros e brancos no mundo administrativo e econômico.

Deste modo, trabalhar a educação empreendedora na perspectiva do afroempreendedorismo nas escolas municipais, é uma das possibilidades de valorizar as raízes de matriz africana e afro-brasileira, conforme as leis de as ações afirmativas - Lei Federal 10.639/03 e posteriormente a Lei Federal 11.645/2008. Com essa legislação, pode-se falar de um currículo voltado para a interculturalidade e o papel importante das escolas em efetivar de fato o que está escrito.

Essa lei é um marco para o ensino brasileiro, pois as escolas públicas e privadas são obrigadas a discutirem em sala de aula os diferentes tipos de raças, mostrando a importância de cada uma delas na formação do povo brasileiro. Dessa maneira, ameniza-se o racismo e valoriza-se a diversidade racial presente dentro e fora do ambiente escolar. Dirimindo, ainda, as desigualdades raciais, que tanto afetam a inserção do povo negro na sociedade brasileira, o que compromete a existência de um país democrático e a criação de políticas públicas para a inclusão racial, em todos os ambientes de convívio humano.

### **3.2 BUSCA PELA IDENTIDADE AFROEMPREENDEDORA**

Diante do negativismo na imagem do negro, desde a sua chegada ao Brasil, o sentimento de pertencimento não é simples de se ter, pois apesar de nascer de dentro para fora, é algo que também está ligado ao relacionamento com os demais, com o meio, ou grupo em que está inserido. Tudo isso, sem esquecer sua trajetória e a história dos seus antepassados, pois o corpo negro é identidade que permanece marcado pela racialização e pelas relações de poder.

Ratts (2007, p.68) já pontuava que: “o corpo é igualmente memória”. O corpo negro tem histórias que são narradas em seus traços físicos:

Da dor – que as imagens da escravidão não nos deixam esquecer, mas também dos fragmentos de alegria – do olhar cuidadoso para a pele escura, no toque suave no cabelo enrolado ou crespo, no movimento corporal que muitos antepassados fizeram no trabalho, na arte, na vida. Um golpe de cabeça, um jeito de corpo para escapar dos estereótipos, dos preconceitos e do racismo explícito. Um jeito de corpo para entrar nos lugares onde negros não entram ou ainda são minoria desigual. (RATTS 2007, p.68)

É notório que no cotidiano os afrodescendentes vivem uma luta constante em reconhecer-se e posicionar-se, frente aos grupos sociais, por meio da valorização das tradições e raízes africanas, resistindo ao preconceito que liga a identidade apenas a cor da pele, formato do nariz e dos pés, lábios grossos, dentes brancos, cor dos olhos, etc. Para Pinto e Ferreira (2014, p. 5) “[...] é muito comum as pessoas categorizarem os indivíduos quanto às suas características raciais de maneira reducionista, baseando-se exclusivamente na cor da pele – classificando-os em negros ou brancos.”

Na tentativa de excluir e inviabilizar a população negra, os brancos descrevem o padrão de beleza negra como o não ideal. Caracterizar o negro assim, apenas pelos traços físicos, é uma maneira de torná-lo mais uma vez “escravizado”, porém com diferentes correntes e senzala, a do não pertencimento de uma sociedade e imposição em ser o que não é e nem quer. Como afirma Souza (1983, p.7) “[...] O sujeito negro, possuído pelo ideal de embranquecimento, é forçado a querer destruir os sinais de cor do seu corpo e da sua prole.”

O embranquecimento racial imposto, por vezes, cultural, não consegue prevalecer diante de toda a luta daqueles que antecederam aos momentos atuais e não se silenciaram mesmo após a tentativa de apagamento e negação de suas histórias.

Tendo sido o corpo negro, durante séculos, violado em sua integridade física, interdito em seu espaço individual e social pelo sistema escravocrata do passado e, hoje ainda por políticas segregacionistas existentes em todos, se não em quase todos, os países em que a diáspora africana se acha presente, coube aos descendentes de africanos, espalhados pelo mundo, inventar formas de resistência (CONCEIÇÃO EVARISTO, 2010, p.134).

Ora, o corpo negro nu, nu de suas vestes, de seu passado, de sua história, de sua cultura, de suas artes (Glissant 1996), teve que buscar estratégias para permanecer, e no decorrer do tempo escrever suas histórias com as referências dos seus ancestrais e desconstruir aos poucos as histórias contadas pelo colonizador, as quais estereotipavam e estereotipam o negro, coisificando em mercadoria. Esses

povos resistem todos os dias às injustiças sociais, à subjugação e aos resquícios da barbárie da colonização. Dessa forma, pensar em identidade negra é pensar em resistência do corpo negro, que busca a ressignificação de elementos de sua cultura para preservar a sua história, onde há várias desconstruções históricas a serem feitas, para refazer a sua identidade.

A priori, convém esclarecer antes de tratar sobre a identidade afroempreendedora, o que se entende por identidade individual, identidade coletiva e identidade étnica.

No concerne a identidade individual conforme Pollak (1992, p.204):

[...] é, a imagem que uma pessoa adquire ao longo da vida referente a ela própria, a imagem que ela constrói e apresenta aos outros e a si própria, para acreditar na sua própria representação, mas também para ser percebida da maneira como quer ser percebida pelos outros.

Nessa construção, é patente que a identidade individual está diretamente ligada a imagem que se tem sobre si e que se constrói no decorrer da vida. Portanto, é uma experiência individualizada e de autorrealização, percebida pelos demais.

No tocante a identidade coletiva, é o sentimento que existe em determinado grupo, de que tudo o que fazem é voltado para a constância no ato de existir como seres inseparáveis.

Quanto a identidade étnica está diretamente ligada a memória coletiva de um grupo, no qual aquele que está inserido também é um ator de construção social como pertencente da mesma história.

Dessa forma, na construção da identidade conforme afirma Lowental (1998, p.83) existe um fator importante que é o da memória:

[...] lembrar o passado é crucial para nosso sentido de identidade: saber o que fomos confirma o que somos. Nossa continuidade depende inteiramente da memória; recordar experiências passadas nos liga aos nossos *selves* anteriores, por mais diferentes que tenhamos nos tornado.

De tal modo, o passado do povo negro precisa ser revisitado pelos seus descendentes para que possam ter o sentimento de pertencimento e reconhecer-se também como parte integrante de um movimento social que permanece nos dias atuais, a fim de que a identidade étnica não seja tão somente alicerçada as características físicas de cada um.

Nesse sentido, de acordo com Gomes (2017, p.43) “Construir uma identidade

negra positiva em uma sociedade que, historicamente, ensina aos negros que para ser aceito é preciso negar-se a si mesmo é um desafio enfrentado pelos negros e pelas negras brasileiros (as).” Dessa forma, diante dessa realidade vivida como bem pontua Castell (1990, p.24) “o negro vive em uma luta constante em busca da afirmação de sua identidade.” E não é fácil a concretização do respeito aos aspectos físicos de cada um, assim Bauman (2005, p.17), nos ajuda a refletir sobre a importância da determinação para o reconhecimento de si próprio.

[...] Tornamo-nos conscientes de que o “pertencimento” e a “identidade” não têm a solidez de uma rocha [...] são bastante negociáveis e revogáveis e a determinação de se manter firme a tudo isso – são fatores cruciais tanto para o “pertencimento” quanto para a “identidade”.

Afirmar-se como negro nos dias atuais, quer seja assumindo os cabelos crespos, o estilo de roupas, ou o discurso, tem sido um desafio. Pois sempre foi negado o direito de ser negro, precisando se adaptar a um estilo de vida que não é seu, mas imposto por uma camada social que valoriza o estereótipo tido como adequado.

O escritor e militante negro Munanga (2004, p.25), esclarece que o racismo pode ser compreendido por considerar que “[...] características intelectuais e morais de um dado grupo são consequências diretas de suas características físicas e biológicas.” Nesse sentido, impossibilitar o ser humano de viver socialmente alegando qualquer uma das situações supracitadas, é uma forma de discriminação e esta deve ser denunciada.

Segundo Gomes (2017), a identidade negra não está pronta, mas em constante processo, ou seja, não é algo acabado, porém que se constrói por meio da interação e convívio com o outro, e com o meio em que vivi. Dessa forma, identidade não se nega, mas se ratifica, sem medo de sofrer represálias, discriminação. É preciso orgulhar-se de sua cor e de viver sua história, mesmo diante das marcas de sofrimentos e dor deixadas por uma sociedade racista.

Vale ressaltar, que o processo de construção da identidade afroempreendedora também tem sido marcado pelo racismo que desvaloriza o negro como agente de transformação social. Porém, por ocorrer muitas vezes de forma escamoteada, as instituições não se reconhecem como praticantes do racismo.

As ações educacionais podem ajudar no reconhecimento das ações racistas, e contribuir para combatê-las. Além das várias desconstruções históricas que podem

ser feitas, e que mostrarão diversos caminhos aos estudantes afrodescendentes em busca de uma melhor posição social, afastando-os do apagamento descrito por Césaire (1978), no qual, o colonizador direcionava o lugar do negro: espaço de invisível e de vulnerável social.

Dessa forma, naturalizar as desigualdades não pode ser a melhor e nem é a única alternativa. Deve-se possibilitar o convívio dos desiguais, respeitando o ser individual de cada um, pois de acordo com Moita Lopes (2002, p. 38)

As identidades sociais construídas nas escolas podem desempenhar um papel importante na vida dos indivíduos quando depararem com outras práticas discursivas nas quais suas identidades são reexperienciadas ou reposicionadas.

Ser negro, não pode continuar a ser um problema no desenvolvimento desses discentes que em sua grande maioria, sofrem por não conseguir concluir os estudos em tempo hábil. Motivo que faz ser urgente a implementação de políticas públicas educacionais que contribuam na mudança dos resultados das pesquisas que são realizadas por órgãos governamentais ou não, e que demonstram o fracasso escolar desses estudantes. Existe ainda a necessidade de professores que possam trabalhar essa temática, porém sem dissociar o cotidiano da vida escolar, por meio de ações isoladas, como por exemplo, o dia da “consciência negra”.

As Ações realizadas nos espaços de ensino devem ser pensadas de forma a contribuir na vida cotidiana dos estudantes, ressaltando a importância do respeito à raça, classe social, religião, orientação sexual, identidade, dentre outros temas transversais, sem jamais deixar de discutir novas metodologias, estratégias, caminhos, que corroborem para o respeito à diferença.

Ocorre que um dos aspectos na busca da identidade, inicia-se pela valorização de sua história e do seu próprio corpo. Dessa forma, pensar a diversidade racial na escola não tem sido apenas uma questão burocrática, mas de humanização, em que o conflito dos desiguais perpassa pela forma como os educadores norteiam as ações no ambiente escolar. De tal modo, é necessário pensar políticas públicas para o segmento afroempreendedor nos espaços de ensino.

### **3.3 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A DIVERSIDADE RACIAL E AFROEMPREENDEDORISMO**



A implementação de políticas públicas para a diversidade racial e o afroempreendedorismo impõe mudanças sociais e culturais, tanto para a sua elaboração, quanto para a implementação. Assim, o papel do Estado em primeiro momento deve ser de atuação na dimensão educacional para que possa acabar os comportamentos racistas também no mundo dos negócios. Pois segundo, Cavalleiro (2003, p. 19).

Numa sociedade como a nossa, na qual predomina uma visão negativamente preconceituosa, historicamente construída, a respeito do negro e, em contrapartida, a identificação positiva do branco, a identidade estruturada durante o processo de socialização terá por base a precariedade de modelos satisfatórios e a abundância de estereótipos negativos sobre negros.

Portanto, é preciso pensar em políticas públicas afirmativas, políticas públicas repressivas, com previsibilidade de sanções, políticas públicas formativas, que incentivem o conhecimento por meio de cursos, oficinas, palestras etc., bem como políticas públicas valorativas, que presem pelo reconhecimento e possa reverter o estereótipo negativo, criado sobre o negro ao longo da história. Theodoro (2014), ao tratar sobre essa temática, pontua que as políticas públicas devem ser voltadas para a igualdade racial, procurando saber as causas para cortar o mal pela raiz e não apenas ter ciência e lutar contra as consequências.

O Brasil, de acordo Ribeiro 2011, vem implementando políticas públicas para a superação, mas ainda há muito que se fazer, principalmente, no que concerne à criação de políticas públicas para o afroempreendedorismo, de forma que beneficiem a mudança de valores e relações sociais, a fim de superar desigualdades enfrentadas na vida dos afroempreendedores.

Corroborando com tal entendimento Telmário Mota (2020), autor do Projeto de Lei 2.538/2020. Esse projeto foi apresentado em maio de 2020 no Plenário do Congresso Nacional. Visava “instituir a política nacional de apoio ao afroempreendedorismo” e tinha como uma das finalidades a “promoção e fortalecimento de iniciativas empreendedoras lideradas por pessoas negras”. (Agência Senado 2020). Apesar de ter sido enviado ao presidente do Senado Federal em novembro de 2021 para que as comissões fizessem a análise, foi arquivado em dezembro de 2022 ao final da legislatura. Todavia, esse projeto de lei precisa ser desarquivado, tamanha a importância como política pública nacional de incentivo ao afroempreendedorismo:

[...] é de suma importância que as políticas públicas estabeleçam ações capazes de promover o desenvolvimento empresarial dos afroempreendedores, viabilizando inclusive a comercialização de produtos atrelados à temática afro-brasileira, contribuindo assim para resgatar e preservar a cultura nacional. (TELMÁRIO MOTA, AGÊNCIA SENADO 2020, s.p)

O PL 2.538/2020 descreve ainda algumas definições sobre quem deve ser beneficiado com essa política pública, fazendo menção ainda ao que deve ser considerado afroempreendedorismo:

**Art.4º-** Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

**I-** pessoa negra: quem se autodeclara preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE;

**II –** empreendedor: agente social, formal ou não, pessoa física ou jurídica, individual ou coletiva, que assume riscos para criar ou refazer produtos e processos, explorar novos negócios e reestruturar organizações de forma inovadora;

**III –** afroempreendedorismo: ação criativa e inovadora de construção da autonomia econômica e financeira, de geração de renda, a partir do trabalho em empreendimento econômico, considerando a riqueza cultural e a formação profissional de pessoas negras;

Nesse contexto, as políticas públicas pensadas para esse segmento econômico devem ser pautadas no cotidiano das pessoas negras, para que não estejam distantes de sua realidade, e, assim, possam criar oportunidades equânimes.

É importante destacar que o afroempreendedorismo surgiu a partir da valorização do povo negro diante da sua estética, pois sempre foi imposto um padrão, uma imagem que deveria predominar diante dos veículos midiáticos. Assim, para Santos (2019, p. 36) o “[...] afroempreendedorismo, em sentido amplo, diz respeito ao movimento empreendedor realizado por negras e negros”.

Por outro lado, o SEBRAE conceitua esse tipo de empreendedor como “pequeno empresário que se declara negro e que manufatura e/ou comercializa produtos voltados para sua própria etnia” (SEBRAE, 2017, p. 15). Aqui há uma visão reducionista, diante dos fatos narrados na história, e experienciado por esse público através da narrativa de alguns escritores, pois o afroempreendedorismo não se constitui em um único padrão, mas de diversas formas no ato de empreender quer seja para sua etnia ou não.

Contudo, é preciso ressaltar que existe uma celeuma sobre esse termo, que não possui nenhum conceito que possa ser considerado definido, assim é

interpretado de maneira distinta tanto pelos teóricos, quanto pelas instituições governamentais.

Mas embora não tenha nos dicionários o seu significado, o afroempreendedorismo é o ato de empreender realizado por pessoas negras, que se insere no mundo dos negócios por meio de elaboração de ideias ou fornecimento de produtos muitas vezes fortalecendo a sua identidade e cultura, sem restringir o público alvo que pretende como cliente ou consumidor.

Ao fazer um passeio na história o escritor Matos (2021, p.5) narra que o afroempreendedorismo não é tão recente, mas já fazia parte da história ancestral dos negros:

Alguns autores trazem o contexto histórico do afroempreendedorismo datado com início durante o período escravocrata, principalmente com a imagem dos “escravos de ganho” ou “ganhadores” que eram pessoas negras escravizadas que trabalhavam com vendas nas ruas com a finalidade de comprar sua alforria, como processo do negro se constituir como sujeito, saindo do papel dado de objeto. Esse acontecimento partia de uma relação de ganho estabilidade entre o negro escravizado e seu senhor, onde ao fim do dia, os lucros com as vendas eram divididos, claro que de forma injusta, fazendo com que o negro ficasse anos e ano trabalhando para conseguir comprar sua tão sonhada liberdade.

Obviamente que o tempo e o espaço eram outros, mas sempre foi por meio da coletividade e do trabalho solidário que resistiam. E nos dias atuais não é diferente, os movimentos para inserção e permanência no mundo dos negócios para o afroempreendedor tem sido constante, diante da situação de desigualdade perante o povo branco e do silêncio histórico sobre a raça negra enquanto empreendedora.

Para Barrence, Pinto, (s.p. 2022):

[...] o afroempreendedor enfrenta uma série de obstáculos, ligados tanto ao racismo como à desigualdade social do país. Para começar, a população negra precisa lidar com a precarização do ensino público e a falta de acesso a serviços básicos que garantam a sobrevivência, como alimentação, segurança e saúde. E mesmo quando esses entraves iniciais são superados, outros podem se impor nesse caminho, como o menor acesso a crédito e investimentos e, conseqüentemente, a dificuldade para crescer e escalar os negócios. (BARRENCE, PINTO, s.p. 2022)

Dentre as dificuldades enfrentadas para esse público, encontra-se a falta de criação e implementação de políticas públicas para fortalecimento desse segmento, que criem suporte para o planejamento, execução e alcance de bons desempenhos.

E como bem descreve Hofling (2001, p. 31), quando se trata de políticas públicas, está se referindo à responsabilidade do Estado, a partir das necessidades

sociais:

As políticas públicas são aqui compreendidas como as de *responsabilidade* do Estado - quanto à implementação e manutenção a partir de um processo de tomada de decisões que envolve órgãos públicos e diferentes organismos e agentes da sociedade relacionados à política implementada. Neste sentido, políticas públicas não podem ser reduzidas a políticas estatais.

Nesse contexto, Amartine e Queiroz (2022, p.2-3) descrevem que “[...] os elementos do afroempreendedorismo podem ser interpretados à luz de uma hermenêutica jurídica e da construção de políticas públicas comprometidas com a promoção da igualdade racial [...]”. O que leva a entender que as ações do Estado devem estar de acordo com a realidade fática.

Conforme narra Lemos (2019, p.864)

Num contexto em que a população negra, após a abolição da escravatura no Brasil, não foi incluída social e economicamente, o afroempreendedorismo também surge para isso: incluir, nomear, pensar projetos de acesso e estruturas de trabalho para a população negra.

É um caminho para incentivar o protagonismo, a criatividade, o trabalho e o empoderamento da população negra, já que este último, como escreveu Berth (2018), auxilia como um instrumento nas lutas emancipatórias de minorias sociais, sobretudo nas lutas raciais e de gênero. De acordo com Secchi (2013, p. 124) política pública é “[...] diretriz elaborada para enfrentar um problema público”.

Todavia, o caminho das políticas públicas para o afroempreendedorismo ocorre lentamente na história do Brasil, e indiretamente por meio de elaboração de leis que não trata especificamente sobre o assunto, mas que de alguma forma abrem espaço para o afroempreendedor. Dentre essas políticas públicas estão a lei federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 - Estatuto da Igualdade Racial, que descreve qual é o dever do Estado e da sociedade diante da garantia de oportunidades para o brasileiro, bem como o estímulo que dever ser destinado aos empresários negros para que possam inserir-se no mundo empresarial:

**Art. 2º** É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

**Art. 41.** As ações de emprego e renda, promovidas por meio de financiamento para constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e de programas de geração de renda, contemplarão o estímulo à promoção de empresários negros.

Ainda nessa lei federal no capítulo V que dispõe sobre o Financiamento das Iniciativas de Promoção da Igualdade Racial, no artigo 56 está descrito por meio de sete incisos ações que devem ser realizadas para promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, dentre elas encontra-se a importância da inserção e do incentivo aos negros enquanto empreendedor:

**Art. 56.** Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais da União, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 4o desta Lei e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, especialmente no que tange a:

**IV** - incentivo à criação e à manutenção de microempresas administradas por pessoas autodeclaradas negras;

No âmbito estadual, há um importante marco cronológico das políticas públicas que tratam diretamente ou não sobre o afroempreendedorismo:

**Quadro 1 – Marcos cronológicos das Políticas Públicas na Bahia**

Ano	Ação
2006	Lei 10.549 - Criação da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial do Estado – SEPROMI
2014	Lei nº 13.182 - Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia
2014	Lei nº 13.208 - Instituiu a Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Mulheres (PENM)
2014	Lançamento do projeto Brasil Empreendedor
2015	Plano Estadual para a década afrodescendente na Bahia- 2015 a 2024
2019	Projeto Ori Empreendedorismo- conjunto de ações afirmativas para negros

**Fonte:** Elaborado com base em dados do Plano Estadual para a década afrodescendente na Bahia

Conforme descrito no quadro acima, foi a partir do ano de 2006 que o Estado da Bahia passou a elaborar políticas públicas para os afrodescendentes, inicialmente com promulgação da lei 10.549/2006, que trouxe a criação da secretaria de Promoção da Igualdade Racial, “foi a primeira no Brasil a tratar de políticas públicas para mulheres, negras e negros” (SEPROMI, 2009, s.p). Nessa secretaria se encontra a Comissão Gestora da Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Mulheres.



Em 2014 ocorreu a promulgação da lei estadual nº 13.182 - Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia, que discorre em seus artigos 46 a 52 sobre a importância das ações afirmativas para que pessoas negras tenham oportunidade de trabalho e nos negócios, além de toda a sua narrativa estar focada em pautas de equidade social.

Ainda nesse ano foi instituída a Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Mulheres - PENM, por meio da lei estadual de nº 13.208, que tem como finalidade conforme descrito no art.1 “[...] criar condições para aumentar a inclusão, a produtividade e o desenvolvimento sustentável de empreendimentos liderados por negros e mulheres no mercado.” Nesse mesmo ano ocorreu na cidade de Salvador o lançamento do projeto Brasil Empreendedor, cujo foco foi atender empreendedores afrodescendentes, qualificando-os e possibilitando o acesso ao crédito.

O Plano Estadual para a década afrodescendente na Bahia foi instituído com o Decreto nº 16.320/2015 e tem como objetivo executar as políticas de promoção a igualdade racial ano prazo de 2015 a 2024.

No ano de 2019 foi lançado em Salvador e Feira de Santana o Projeto Ori Empreendedorismo, que tem como público os afrodescendentes, e objetiva potencializar as lideranças comunitárias e transformá-las em gestores sociais para o desenvolvimento. Já ocorreram edições em Salvador, Feira de Santana, Lauro de Freitas, Simões Filho, Ilhéus e Vitória da Conquista, locais em que diversos jovens negros tiveram a formação com foco na criação e gestão dos negócios.

É evidente que apesar de existirem algumas políticas públicas no Estado da Bahia que pautam sobre o afroempreendedorismo, em sua maioria são executadas apenas na cidade de Salvador ou em regiões circunvizinhas. Portanto, ainda há muito que se fazer para que as ações criadas pelo governo estadual possam chegar à todos os negros e negras da Bahia que desejam estar ou permanecer no mundo empresarial.

Nesse contexto, é de suma importância a avaliação das políticas públicas instituídas, pois em muitos casos apenas ocorre a implementação. Outro ponto importante é a participação popular, dos grupos de interesse e dos movimentos sociais no diálogo, para expor as suas necessidades na criação de soluções dos conflitos e necessidades sociais.

## CAPÍTULO IV

### 4. METODOLOGIA e PROCEDIMENTOS DE PESQUISA

Neste capítulo é apresentado o percurso metodológico deste estudo, e, para um melhor entendimento, é preciso narrar alguns entraves encontrados no decorrer da pesquisa que provocaram a reformulação da metodologia pensada outrora.

Assim, por considerar a necessidade de estar em espaços educacionais nos quais pudesse verificar os acontecimentos, tanto do ponto de vista das políticas públicas, quanto das ações para trabalhar a temática étnico racial, foi entendido que a pesquisa qualitativa por meio da pesquisa-ação seria o melhor caminho a percorrer. Porém, diante de alguns entraves durante o processo, foram necessárias algumas mudanças.

O projeto inicial seria intitulado: “Formação docente, empreendedorismo popular e afrodescendentes: reafirmação identitária discente nas escolas do município de Ilhéus”. Para colocar em prática foi realizada a visita à Secretaria Municipal de Educação com o intuito de obter a autorização aos espaços escolares, tendo em vista que a pesquisa seguiria com um mapeamento das escolas da Rede Municipal de Ensino na cidade de Ilhéus-BA, para então realizar as observações desse cenário. Seria feito também um diagnóstico, seguido de um plano de trabalho pautado na formação dos professores para o incentivo à educação empreendedora.

Tal plano de trabalho docente ajudaria a despertar habilidades e competências nos estudantes, preparando-os para a inserção no mundo do trabalho, ou até mesmo planejar seu próprio negócio. No entanto, ao fazer a apresentação na secretaria municipal de educação, a coordenadora pedagógica designou que a pesquisa se direcionasse a uma escola, tornando-se essa escola a replicadora das ações do projeto para as outras unidades do município. Portanto, tal decisão faria com que a estratégia inicial sofresse alteração. Ciente de que o objetivo final não teria nenhum dano, e por ser necessário estar no espaço escolar para a realização do projeto, a pesquisa passou a ser direcionada, dando prosseguimento com a apresentação do projeto, observações e análise documental.

A pesquisa foi bem aceita pela direção da escola, posteriormente pelo corpo pedagógico e pelos docentes. Contudo, não foi possível dar continuidade, já que o

lapso temporal de visitação à escola para apresentações do projeto e devolutiva da equipe gestora, para início do processo formativo, tornou-se muito distante.

A apresentação do projeto iniciou em março, com continuidade em maio e junho, de acordo com a disponibilidade da escola, mas o projeto prático que deveria ter iniciado com a formação dos professores no mês de maio, ainda em agosto não havia sido possível realizar. Não houve o retorno definitivo de data por parte da direção da escola.

Após conversar com o orientador, o projeto inicial foi mudado. Ao que ficou entendido ser pertinente enveredar, então, pelo “Afroempreendedorismo como estratégia de inclusão sócio econômica: reafirmação identitária discente nas escolas do município de Ilhéus”. A tomada de decisão também partiu devido a percepção de que as escolas, diante do momento pandêmico, deram prioridade a tentar recuperar o tempo em que os estudantes ficaram sem aulas, quer seja online ou presencial.

Nesse sentido, a pesquisadora baseou-se no que disse Marconi e Lakatos (2003, p. 174) “O levantamento de dados, primeiro passo de qualquer pesquisa científica, é feito de duas maneiras: pesquisa documental (ou de fontes primárias) e pesquisa bibliográfica (ou de fontes secundárias).” Assim, a metodologia continuou pautada na pesquisa qualitativa, com foco no estudo bibliográfico, análise documental, observação, além da experiência empírica da pesquisadora. As duas técnicas primeiras foram realizadas desde a construção do projeto de pesquisa.

Convém dizer que os documentos aqui analisados foram classificados por Marconi e Lakatos (2003, p. 159) como fontes primárias e secundárias, de acordo com as descrições abaixo:

- a) Fontes Primárias - dados históricos, bibliográficos e estatísticos; informações, pesquisas e material cartográfico; arquivos oficiais e particulares; registros em geral; documentação pessoal (diários, memórias, autobiografias); correspondência pública ou privada etc.
- b) Fontes Secundárias - imprensa em geral e obras literárias.

A fim de explicitar melhor, a seguir estão descritas as técnicas para levantamento de dados:

- Pesquisa bibliográfica

Realizada com o objetivo de formular o referencial teórico e explicitar conceitos presentes nesse trabalho, a pesquisa foi pautada em um plano de estudo, no qual, delimitou-se a temática. Em seguida, foi feita a busca de respaldo teórico

em artigos científicos, dissertações, sites e livros, seguindo várias etapas, desde a seleção, escolha, leitura e fichamento, pois como afirma Gil (2002, p.59) “a pesquisa bibliográfica, como qualquer outra modalidade de pesquisa, desenvolve-se ao longo de uma série de etapas”.

Esse estudo, desde o primeiro capítulo, tem o objetivo de trazer a baila o entendimento de diversos autores sobre conceitos étnico-raciais; o racismo institucional e como reverbera no afroempreendedorismo; o percurso histórico dos movimentos e organizações no combate ao racismo; políticas públicas para estruturar o afroempreendedorismo e a sua importância como possibilidade de inserção dos afrodescendentes no mundo dos negócios; a constituição da identidade afroempreendedora; o entendimento de autores e instituições sobre a importância da educação empreendedora nas escolas.

- Observação livre

Por entender que no chão da escola acontecem momentos importantes para a construção crítica do conhecimento, onde o pesquisador pode observar, investigar, ouvir etc., e ao mesmo tempo distanciar-se do objeto para não comprometer o resultado da coleta de dados, nas visitas realizadas para apresentação do projeto foi possível fazer as observações das ações e do fenômeno social ali existente.

De acordo com Trivinos (1987, p.153):

A observação pode ser *estruturada* ou padronizada. Este tipo de observação é usado na pesquisa qualitativa quando se deseja colocar em relevo a existência, a possibilidade de existência, de algum ou alguns traços específicos do fenômeno que se estuda, buscando a verificação de hipóteses. [...] A pesquisa qualitativa emprega usualmente a *observação livre* do desenvolvimento de determinada situação.

A partir da observação foi possível identificar como a escola se constitui, e os discursos existentes, assim como a diferença entre o currículo formal e o currículo oculto presente na rotina escolar. Esse tipo de técnica, conforme Marconi e Lakatos (2003, p. 192), “[...] consiste em recolher e registrar os fatos da realidade sem que o pesquisador utilize meios técnicos especiais ou precise fazer perguntas diretas.” Foi possível nesse momento perceber a importância de discutir temas transversais necessários ao cotidiano dos estudantes, e que despertem e/ou aprimorem as habilidades e competências que muitos têm para desenvolver seu negócio.

- Pesquisa documental

Na pesquisa documental foram analisadas as fontes primárias, cuja seleção ocorreu a partir da temática estabelecida, para então realizar a leitura, interpretação, e fichamento, seguindo o que é narrado por Gil (2008, p. 147), [...] são considerados documentos não apenas os escritos utilizados para esclarecer determinada coisa, mas qualquer objeto que possa contribuir para a investigação de determinado fato ou fenômeno. ”

Assim, a pesquisa documental foi pautada na análise de documentos cujas fontes podem ser de arquivos particulares, que se subdividem a depender do que se mantém em domicílios particulares, instituições de ordem privada, instituições públicas, (Marconi e Lakatos, 2003). As fontes analisadas neste trabalho foram de instituições públicas, a exemplos das leis, projetos de leis, anuários, relatórios da Secretaria de Segurança Pública do Brasil, Atlas da Violência, etc. Além de fontes de instituição privada, dentre eles PPP, plano de ensino, plano de aula. Quanto à tipologia de documentos (Marconi e Lakatos, 2003) estão presentes na dissertação os documentos escritos, tais como: documentos oficiais, publicações parlamentares, documentos jurídicos, fontes estatísticas.

Diante da metodologia usada, foi possível constatar a importância em elaborar um manual educativo com estratégias, que tem o propósito de estimular a educação empreendedora e reforçar o afroempreendedorismo para os discentes que desejam ingressar no mundo dos negócios.

O manual educativo é uma ferramenta de suporte para aqueles que precisam de apoio técnico; para os discentes que desejam tornar-se potenciais afroempreendedores, contribuindo com dicas para educação empreendedora com foco nas temáticas: empreendedorismo; educação empreendedora; otimização do tempo; administrar melhor o dinheiro; como identificar oportunidades; como transformar sonhos em oportunidades; aprender a conhecer seu cliente; diferentes maneiras de empreender e elaboração de planos de negócios, para que se reconheçam como potenciais empreendedores.

Dessa forma, o produto final tem como foco estimular a educação empreendedora para os afrodescendentes nos espaços educacionais, promover o empoderamento e a reafirmação identitária como estratégia de inclusão socioeconômica em meio ao racismo institucional.

Será distribuído online para as escolas do Município de Ilhéus através da



Secretaria Municipal de Educação, podendo em momento oportuno fazer parte da formação continuada da equipe pedagógico e gestora das escolas municipais, no qual serão realizadas palestras e oficinas voltadas para a educação afroempreendedora e ao final a feira afroempreendedora reunindo as equipes escolares que participarem da formação continuada.

Esse estudo poderá: a) ajudar a repensar as políticas públicas voltadas para o afroempreendedorismo com o objetivo de possibilitar aos afrodescendentes uma qualificação profissional empreendedora; b) socializar as experiências vividas, de forma a possibilitar novos estudos e questionamentos diante da relevância da temática para ingresso e permanência do negro no mundo dos negócios, além de proporcionar intervenções que atendam as necessidades das escolas para condições de aprendizagens voltadas para a educação afroempreendedora; c) ser publicado e apresentado como trabalho científico em eventos acadêmicos. Por fim, será traçado um caminho para que esse trabalho possa tornar-se uma política pública educacional.

Por fim, apesar da temática de educação empreendedora afrodescendente ser nova no mundo educacional, esse estudo poderá ser somado a outros já existentes sobre o mesmo tema na Bahia e no Brasil, tendo em vista que a temática discutida é de suma importância para a sociedade, para os povos negros e comunidade escolar, podendo tornar-se uma política pública educacional.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa buscou-se fazer uma análise crítica de como o racismo institucional marginaliza o negro, inclusive no mundo empresarial, e que apesar da existência de algumas políticas públicas para a diversidade racial, muito há que se fazer ainda para que haja oportunidades e benefícios a todos de forma igualitária.

Desse modo, o Estado que tem um papel muito importante na implementação de políticas públicas para as relações ético-raciais, não deve reproduzir a senzala de outrora, muito menos o tronco ou o capitão do mato, mas mecanismos que invalidem toda forma de racismo, discriminação e preconceito.

É oportuno dizer que o momento presente não mais suporta o historicismo falido, pela luta e dominação de classes. Apesar de que, os dias atuais estão impregnados de políticas públicas precárias, nas quais o Estado diferencia o tratamento dado a maioria étnica que verazmente é subjulgada como subalterna. Prova disso é que as maiores taxas de homicídios, presos, desempregados, analfabetos, pobres, estão para o povo negro.

Theodoro (2014) nos faz um alerta quanto as políticas públicas, pois para ele, devem ser voltadas para a igualdade racial, onde deve-se saber as causas para assim cortar o mal pela raiz e não apenas ter ciência e lutar contra as consequências.

A análise da Constituição Federal de 1988, demais legislações nacionais, pactos e documentos internacionais, possibilitaram reflexões acerca da necessidade de reestruturação governamental, para que efetive realmente as políticas de ações afirmativas também para os afroempreendedores, integrando os negros no mundo dos negócios e os qualificando por meio da educação empreendedora tão importante para o conhecimento de estratégias de inserção e sobrevivência empresarial. Além de ser de suma importância ofertar a qualificação profissional nos bairros periféricos tendo em vista que esses são os lugares mais vulneráveis.

Para que a diferença educacional não seja tão divergente entre as raças, é preciso lembrar o que nos disse Lade (2005, p. 5): “Se acreditamos que a educação é um processo em construção, temos que começar a refletir e reconstruir caminhos que nos levem ao atendimento desta diversidade, respeitando e valorizando todos



os saberes presentes na escola.” É na transmissão oral, escrita e na vivência, que o enfrentamento e ações concretas para efetivação de políticas educacionais para as relações étnico-raciais podem ser executadas.

Assim, é necessário um olhar especial para essa temática, visto que ainda não existe uma orientação clara e coesa para atender a tantas demandas, pois são vários os conceitos dados pela sociedade à palavra diversidade.

O fato de existir tantas leis para ratificar a importância de sermos tratados como ser humano, retrata o grito daqueles que por décadas estiveram sozinhos, nas suas lutas pelo reconhecimento, e pela garantia de um espaço na vida social. Demonstra ainda, que o silêncio se perpetua na efetivação das leis que estão regulamentadas, sendo necessário outras leis para se ratificar o crime de racismo e o direito da raça negra em usufruir das garantias fundamentais para a sua vida.

Portanto, é necessário transformar a realidade social e melhorar a vida desses sujeitos imersos nesse contexto, tendo em vista os impactos que a falta de ações e estratégias mais veementes para a inclusão racial tem causado na vida da população afrodescendente.

Ser pertencente a matriz africana, não pode continuar sendo um problema para a falta de oportunidades e tão pouco motivo para ser colocado a margem da sociedade. Sendo de suma importância, a luta contra o racismo, que está ligada diretamente aos artigos dos fundamentos dos Direitos Humanos.

Outrossim, não se pode negar que os avanços e conquistas de novos direitos, presentes nessa declaração, influenciaram de sobremaneira o desenvolvimento das legislações, que asseguram o repúdio ao racismo e o inclui no rol de ilicitudes com pena de reclusão. Porém as leituras realizadas, revelaram que os acusados em cometer o crime de racismo no Brasil, na prática respondiam pelo crime de injúria racial, com o objetivo de diminuir a sanção, ocorre que por ser legitimado também como racismo não há mais subterfúgios para não se punir o criminoso. Assim, a proteção aos negros dentro do ordenamento jurídico brasileiro, passou a ser de grande relevância.

Os estudos bibliográficos e documental, também deixou evidente que existe uma preocupação mundial em erradicar toda a forma de preconceito, discriminação e racismo, entretanto, as leis não serão as únicas a solucionar tais problemas, pois mesmo com tanta legislação no âmbito nacional e internacional, é urgente o



repensar das políticas públicas que estão em vigor, para que minimizem o racismo, que continua sendo um dos grandes problemas da atualidade.

Aceitar as diferenças que temos, sem que seja preciso negar a própria raça, mas orgulhar-se de sua cor e reescrever a sua história, sem sofrimentos e sem marcas de discriminação, é o principal desafio e ao mesmo tempo a maior conquista que se terá na nação brasileira nos dias atuais. Onde o princípio da dignidade humana realmente efetive-se como basilar da sociedade, descobrindo então a possibilidade de trilhar caminhos diversos, em busca de um melhor lugar nesse mosaico que convencionou a chamar de sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luis de. **O que é racismo estrutural?**. São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019.

AMARTINE, Daniela Nunes de; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Discutindo o afroempreendedorismo: reflexões sobre o conceito a partir dos casos brasileiro e colombiano.** Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/HhT54GYkGxRN9TG55mKf4GH/>> Acesso em: 22 de Out. 2022.

ANZALDÚA, Gloria. **"Falando em línguas: uma carta para as mulheres escritoras do Terceiro Mundo"**. Trad. Édina de Marco. Revista Estudos Feministas, v. 8, n. 1, pp. 229-236, 2000

AZEVEDO, Janete M. Lins de. **A educação como política pública.** 2. ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2001. 75 p. (Coleção Polêmicas do Nosso Tempo, v. 56).

BAHIA. Governo do Estado da Bahia. **Lei nº 9 de 28 de dezembro de 2006** Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-10549-de-28-de-dezembro-de-2006>> Acesso em: 12 de Jan. 2023.

BAHIA. Governo do Estado da Bahia. Secretaria da Promoção da Igualdade Racial. **Lei nº Lei nº 13.182 de 06 de junho de 2014.** Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia. Salvador, 2010. Disponível em:< <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-13182-de-06-de-junho-de-2014>> Acesso em: 12 de Jan. 2023.

BAHIA. Governo do Estado da Bahia. **Lei nº 13.208 de 29 de dezembro de 2014.** Disponível em: < <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-13208-de-29-de-dezembro-de-2014>> Acesso em: 12/01/2023.

BAHIA. Casa Civil. **Decreto nº 16.320, de 21 de setembro de 2015.** Institui a Década Estadual Afrodescendente e institui Grupo de Trabalho. Portal da Legislação, Salvador, set. 2015. Disponível em: < <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/decreto-no-16320-de-21-de-setembro-de-2015/>> Acesso em: 13 de Jan. 2023.

BARRENCE, André; PINTO, Christiane Silva. **O que é afroempreendedorismo e como superar os desafios do mercado, segundo 4 líderes.** Disponível em: < <https://www.thinkwithgoogle.com/intl/pt-br/futuro-do-marketing/gestao-e-cultura-organizacional/diversidade-e-inclusao/dicas-afroempreendedor-startup/>>. Acesso em 22 de Out. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade.** Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BEGHINM N.; BENTO, M. A. S. **Juventude Negra e exclusão radical.** In: **Políticas sociais – acompanhamento e análise.** Brasília: IPEA, 2005. p. 194-197. Disponível

em:[http://www.en.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/politicas\\_sociais/ENSAIO4\\_Mari a11.pdf](http://www.en.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/politicas_sociais/ENSAIO4_Mari a11.pdf). Acesso em 13/09/2014.

BERTH, Joice. **‘Empoderamento é um instrumento de luta social’**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/diversidade/empoderamento-instrumento-de-luta-socialjoice-berth>>. Acesso em: 21 de Set. 2022.

BEZERRA, Marcos Sales; PEREIRA, Marilene. **Raça e empreendedorismo social: os sentidos da educação empreendedora**. Disponível em: [https://www.copenesudeste2019.abpn.org.br/resources/anais/14/copenesudeste19/1563208296\\_ARQUIVO\\_85353ea304725bd27ee1e24ab5c01c76.pdf](https://www.copenesudeste2019.abpn.org.br/resources/anais/14/copenesudeste19/1563208296_ARQUIVO_85353ea304725bd27ee1e24ab5c01c76.pdf). Acesso em: 18 de Nov. 2022

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 102-103.

BOAVA, D. L. T.; MACEDO, F. M. F. **Empreendedorismo Explicitado à maneira dos filósofos**. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.639 de 9 de janeiro de 2003**. Ministério da Educação. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnicas Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. MEC/SECAD.

BRASIL. **Lei nº 11.645 de 10 de março 2008**. Ministério da Educação. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnicas Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. MEC/SECAD.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/L/7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/L/7716.htm)>. Acesso em: 22 de Set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 22 de Set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#:~:text=Na%20interpreta%C3%A7%C3%A3o%20desta%20Lei%2C%20o,etnia%2C%20religi%C3%A3o%20ou%20proced%C3%A2ncia.%E2%80%9D](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#:~:text=Na%20interpreta%C3%A7%C3%A3o%20desta%20Lei%2C%20o,etnia%2C%20religi%C3%A3o%20ou%20proced%C3%A2ncia.%E2%80%9D)>. Acesso em: 16 de Jan. 2023.

BRASIL. AGÊNCIA SENADO. **Projeto cria Política Nacional de Apoio ao Afroempreendedorismo**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/20/projeto-cria-politica-nacional-de-apoio-ao-afroempreendedorismo>> Acesso em: 04 de Out. 2022.

CASTELLS, M. **O Poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CAVALLEIRO, Eliane. **Do silêncio do lar ao silêncio escolar: racismo, preconceito e**

discriminação na educação infantil. 1998. Dissertação (Mestrado em Educação). Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo.

CHAVES, L. G. M. **Minorias e seu estudo no Brasil**. Revista de Ciências Sociais, Fortaleza, v.1, n.1, p. 149-168, 1970. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/4487>> Acesso em: 21 de Abr. 2021.

CÉSAIRE, AIMÉ. **Discurso dobre o colonialismo**. Prefácio de Mário Andrade. Tradução do francês por Noémia de Sousa. Lisboa: Sá da Costa, 1978.

CRI. Articulação para o Combate ao Racismo Institucional. **Identificação e abordagem do racismo institucional**. Brasília: CRI, 2006.

DAYRELL, Juarez (org.). **Múltiplos olhares sobre educação e cultura**. 2ª reimp. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2001.

DIOGENES, G; SÁ, L. Juventude e segurança pública: dissonâncias e ressonâncias. In: PAPA, F. de C.; FREITAS, M. V. de. (Org.). **Juventude em Pauta: Políticas Públicas no Brasil**. São Paulo: Peirópolis, 2011. p. 139-161

DOLABELA, Fernando. **Fala sobre empreendedorismo** Revista Ibero Americana de Estratégia, vol. 4, núm. 1, septiembre, 2005, pp. 13-23 Universidade Nove de Julho São Paulo, Brasil

FEFFERMANN, Marisa. **Vidas arriscadas: um estudo sobre jovens inscritos no tráfico de drogas**. São Paulo: Vozes, 2006.

FERREIRA, A. B. de H. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**, 2009.

GANOZI, Vinicius. **Black Money: o que é e como esse movimento empreendedor enfrenta o racismo?** Disponível em: < <https://site.ubuntufin.com.br/black-money/>>. Acesso em: 03 de Out. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos e pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002. 175 p.

GLISSANT, Edouard, **Introduction à Une Poétique Du Divers**, Paris, Editions, Gallimand, 1996.

GONÇALVES, L. A. O.; SILVA, P. B. G. **Movimento negro e educação**. Revista Brasileira de Educação, n. 15, 2000.

GOMES, N. L. **Educação e diversidade cultural, refletindo sobre as diferentes presenças na escola**. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2000.

\_\_\_\_\_ **Diversidade étnico – racial, inclusão e equidade na educação brasileira: desafios, políticas e práticas**. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2000.

\_\_\_\_\_. **Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão.** Disponível em: < <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Alguns-termos-e-conceitos-presentes-no-debate-sobre-Rela%C3%A7%C3%B5es-Raciais-no-Brasil-uma-breve-discuss%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 05 de Out. 2022.

GONZALES, Lélia. A juventude negra brasileira e a questão do desemprego. In. GONZALEZ, Lélia. 2020. **Por um Feminismo Afro-Latino-Americano: Ensaios, Intervenções e Diálogos.** 1ª ed. Rio Janeiro: Zahar. 375 pp.

HERNÁNDEZ, Tanya Katerí. **Subordinação racial no Brasil e na América Latina: o papel do Estado, o Direito Costumeiro e a Nova Resposta dos Direitos Civis;** tradução Arivaldo Santos de Souza, Luciana Carvalho Fonseca. – Salvador: EDUFBA, 2017. 231 p.

HÖFLING, Eloisa de Mattos. **Estado e políticas (públicas) sociais.** Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ccedes/a/pqNtQNWnT6B98Lgipc5YsHq/?format=pdf&lang=t>.> Acesso em: 16 de Out. 2022

HOOKS, bell. **Olhares Negros: Raça e Representação.** Elefante. 2019. OLIVEIRA, Pêrsio Santos de. Introdução à sociologia. São Paulo: Ática, 1998.

HYNES, B. **Entrepreneurship Education and training** – introducing entrepreneurship into non-business disciplines. Journal of European Industrial Training, v. 20, n. 8, p. 10- 17, 1996.

JUNIOR, Wander Salgado Macedo; MAYER, Flávia. **Ubuntu: afroestética e afroempreendimentos.** Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/poscom/article/view/37845>> Acesso em 03 de Out. 2022

JÚNIOR, Genau Lopes. **O que é afroempreendedorismo e como superar os desafios do mercado, segundo 4 líderes.** Disponível em: < <https://www.institutoiab.org.br/o-que-e-afroempreendedorismo-e-como-superar-os-desafios-do-mercado-segundo-4-lideres/>>. Acesso em 10 de Out. 2022.

LADE, M. L.de. **A formação continuada para a diversidade: Um estudo da rede municipal de ensino de Juiz de Fora.** 2004.108 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Juiz de Fora, 2005.

LEMOS, Lindrielli Rocha. **O afroempreendedorismo: saber tradicional, empoderamento e contribuição à indústria criativa.** Disponível em: <[file:///C:/Users/User/Downloads/153975-Texto%20do%20artigo-375186-1-10-20191017%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/153975-Texto%20do%20artigo-375186-1-10-20191017%20(1).pdf)> Acesso em: 02 de Out. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIBÂNEO, J, C. Organização e Gestão da Escola: Teoria e Prática. Goiânia: Alternativa, 2010. LOPES, Luiz Paulo da Moita. **Identidades fragmentadas: a construção discursiva de raça, gênero e sexualidade em sala de aula.** Campinas- SP. Mercado de letras, 2002

LOWENTAL, David. **Como conhecemos o passado**. In: *Projeto História* 17, PUCSP: São Paulo, nov. 1998.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. - São Paulo : Atlas 2003.

MATOS, Suelen Karini Almeida de. **Afroempreendedorismo e Movimento Black Money: economia étnica como forma de resistência**. Disponível em: <<http://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/44-encontro-anual-da-anpocs/spg-7/spg18-7/12622-afroempreendedorismo-e-movimento-black-money-economia-etnica-como-forma-de-resistencia?path=44-encontro-anual-da-anpocs/spg-7/spg18-7>> 02 de Out. 2022.

MOEHLECKE, S. **As políticas de diversidade na educação no governo de Lula**. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, n.139, ago. 2009 Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v39n137/v39n137a08.pdf>> Acesso em: 17 de Abr. 2014.

MOITA LOPES, Luis Paulo da. **Identidades fragmentadas: a construção discursiva de raça, gênero e sexualidade em sala de aula**. – Campinas, SP: Mercado de Letras, 2002

MUNANGA, Kabenguele. **Uma abordagem das noções de raça, racismo e etnia**. Palestra proferida no 3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação-PENESB-RJ, 05/11/03. Disponível em: < <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoos-de-raca-racismo-dentidade-e-etnia.pdf>> Acesso em: 19 de Ago. 2022.

\_\_\_\_\_, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Cadernos PENESB. Niterói; EdUFF, 2004, p.17-34.

\_\_\_\_\_, Kabenguele; GOMES, Nilma Lino. **Para entender o negro no Brasil de hoje: História, realidades, problemas e caminhos**. São Paulo: Global e Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação, 2004.

NOGUEIRA, O. **Preconceito racial de marca e preconceito de origem- sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil, in tanto preto quanto branco; estudos de relações raciais**. São Paulo: T.A Queiroz, 1985.

PEREIRA, Júlio Emílio Diniz; LEÃO, Geraldo. **Quando a diversidade interroga a formação docente**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

PIERUCCI, Antônio Flávio. **Ciladas da diferença**. São Paulo: USP/Ed.34, 1999.

PINTO, Márcia Cristina Costa; FERREIRA, Ricardo Franklin. **Relações Raciais No Brasil E A Construção Da Identidade Da Pessoa Negra**. Pesquisas e Práticas Psicossociais – PPP – 9(2), São João del-Rei, julho/dezembro/2014.

PIOVESAN, Flavia. **A constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.** Disponível em: <<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>>. Acesso em: 17 de Mai. 2021.

\_\_\_\_\_ Ações afirmativas sob a perspectiva dos direitos humanos. In: SANTOS, Sales Augusto dos.(Org). **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas.** Brasília: Ministério da Educação: UNESCO. 2005.

POLLAK, Michael. **Memória e identidade social.** Estudos Históricos, Rio de Janeiro., vol.5 n.10, 1992, p. 200-212.Disponível em : < file:///C:/Users/User/Downloads/admin,+104.pdf>

QUIJANO, A. Colonialismo do poder e classificação social In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (Org.). **Epistemologias do sul.** São Paulo: Cortez, 2010. p. 84-130.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.**4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

RATTS, Alex. **Eu sou atlântica:** sobre a trajetória de vida de Beatriz do Nascimento. São Paulo: IMESP, 2007.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil.** Ed. 2ª .São Paulo: Companhia das Letras, 1995

RIBEIRO, M. S. **Diversidade cultural nas políticas públicas: uma análise das Leis 10.693/03 e 11.645/08. 2011.**

Mimeografado.

SAMPAIO, G.S. B.; BARBOSA, S. M.F. **Jovens negros: aspectos relevantes de discriminação racial.** Disponível em: <https://diplomatie.org.br/jovens-negros- aspectos-relevantes-de-discriminacao-racial/>. Acesso em: 10 de Set. 2020

SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceito e de Discriminação – Análise Jurídico- penal da Lei 7716/89 e Aspectos correlatos, 1ª d.** São Paulo, Max Limonad, 2001.

SANTOS. Maria Angélica dos. **O Lado Negro do Empreendedorismo: afroempreendedorismo e movimento black money.** Belo Horizonte. Editora Letramento. 2019.

SCHIRLO, A. C.; SILVA, S. D. R. da.; RESENDE, L. M.; SILVEIRA, R. M. C. F. **Empreendedorismo dentro da Escola: uma necessidade do mundo globalizado.** Disponível em: <http://www.pg.cefetpr.br/gerec/wp-content/themes/utfpr-gerec/artigos/35.pdf>. Acesso em 22 de mai. 2018.

SECCHI, L. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos.** 2. ed. São Paulo: Ed. Cengage Learning, 2013.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). **Feiras de afroempreendedores: análise de um mercado emergente no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Sebrae, 2017.

SILVA, Alessandro Soares da. (2007a). **Direitos Humanos e Lugares Minoritários: um convite ao pensar sobre processos de exclusão na escola. Em *Programa Ética e Cidadania: construindo valores na escola e na sociedade***. Acessado em 18 de setembro de 2011 e Disponível em <[http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Etica/11\\_soares.pdf](http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Etica/11_soares.pdf)> Acesso em:

SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves. **Aprender, ensinar e relações étnico-raciais no Brasil**. In: FONSECA, Marcus V. SILVA, C.M. N; FERNANDES, A.B. (Org.) *Relações étnico-raciais e Educação no Brasil*. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2011.

SILVA, Paulo de Tássio Borges da. **Paisagens e Fluxos Curriculares Pataxó: processos de Hibridização e Biopolítica** Rio de Janeiro: ProPED/UERJ, 2019 (Tese de Doutorado em Educação) 2019. p 32 -56 .

SILVA, J. et al. A promoção a igualdade racial em 2006 e o Programa de Combate ao Racismo Institucional. In: JACCOUD, L. (Org.). **A construção de uma política de promoção da igualdade racial: uma análise dos últimos vinte anos** . Brasília, DF: Ipea, 2009. p. 7-170.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da criminalização do Racismo – Aspectos Jurídicos e Sociocriminológicos**, 1º ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2007.

SOUZA, NS. **Tornar-se negro: as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social**. Rio de Janeiro: Edição Graal, 1983. (Coleção Tendências; v. 4).

THEODORO, Mario. **Relações raciais, racismo e políticas públicas no Brasil contemporâneo**. <Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/11461-37299-1-PB.pdf>. > Acesso em: 27 de Jan. 2023.

VARGAS, Tatiane. Disponível em: <<http://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/50418>. .> Acesso em: 19 de Mar. 2022.

WERNECK, Jurema. **Racismo institucional: uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro: Geledes- Instituto da Mulher Negra, 2013 <Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/publicacoes/publicacoes-recentes/racismo-institucional>> Acesso em: 18 de Jan. 2021

WESTIN, Ricardo. **Racismo estrutural mantém negros e indígenas à margem da sociedade**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/01/racismo-em-pauta-2014-racismo-estrutural-mantem-negros-e-indigenas-a-margem-da-sociedade>.> Acesso em: 15 de Mai. 2020

## Anexos



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

### **LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989.**

[Mensagem de veto](#)

[Vide Lei nº 12.735, de 2012](#)

[Texto compilado](#)

[\(Vide ADO Nº 26\)](#)

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.~~

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97\)](#)

Art. 2º [\(Vetado\)](#).

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. [\(Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023\)](#)

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023\)](#)

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas. [\(Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023\)](#)

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional. [\(Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica: [\(Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores; [\(Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional; [\(Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário. [\(Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências. [\(Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15. [\(Vetado\)](#).

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. [\(Vetado\)](#).

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. [\(Vetado\)](#).

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional. [\(Artigo incluído pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990\)](#)

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

~~§ 1º Incorre na mesma pena quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.882, de 3.6.1994\)](#)~~

~~§ 2º Poderá o juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: [\(Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.882, de 3.6.1994\)](#)~~

~~I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;~~

~~II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.~~

~~§ 3º Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. [\(Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.882, de 3.6.1994\)](#)~~

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97\)](#)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97\)](#)

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97\)](#)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97\)](#)

~~§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: [\(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97\)](#)~~

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza: [\(Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023\)](#)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97\)](#)

§ 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público: [\(Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023\)](#)

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso. [\(Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023\)](#)

§ 2º-B Sem prejuízo da pena correspondente à violência, incorre nas mesmas penas previstas no caput deste artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas. [\(Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023\)](#)

~~§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: [\(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97\)](#)~~

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: [\(Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023\)](#)

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; [\(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97\)](#)

~~II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas. [\(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97\)](#)~~

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; ([Redação dada pela Lei nº 12.735, de 2012](#)) ([Vigência](#))

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. ([Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010](#)) ([Vigência](#))

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. ([Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97](#))

Art. 20-A. Os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação. ([Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023](#))

Art. 20-B. Os crimes previstos nos arts. 2º-A e 20 desta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando praticados por funcionário público, conforme definição prevista no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las. ([Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023](#))

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência. ([Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023](#))

Art. 20-D. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público. ([Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023](#))

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ([Renumerado pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990](#))

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. ([Renumerado pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990](#))

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

*Paulo Brossard*

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.1.1989 e [retificada em 9.1.1989](#)**

\*



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003.**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

[Mensagem de veto](#)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

["Art. 26-A.](#) Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)"

["Art. 79-A.](#) (VETADO)"

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.1.2003



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010.**

[Vigência](#)

[\(Vide Decreto nº 8.136, de 2013\)](#)

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como

diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, é instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), conforme estabelecido no Título III.

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I

##### DO DIREITO À SAÚDE

Art. 6º O direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos.

§ 1º O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) para promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra será de responsabilidade dos órgãos e instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta e indireta.

§ 2º O poder público garantirá que o segmento da população negra vinculado aos seguros privados de saúde seja tratado sem discriminação.

Art. 7º O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constitui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

I - ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de participação e controle social do SUS;

II - produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

III - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades da população negra.

Art. 8º Constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra:

I - a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;

II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero;

III - o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra;

IV - a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde;

V - a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS.

Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

## CAPÍTULO II

### DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 9º A população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

Art. 10. Para o cumprimento do disposto no art. 9º, os governos federal, estaduais, distrital e municipais adotarão as seguintes providências:

I - promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;

II - apoio à iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social e cultural da população negra;

III - desenvolvimento de campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade;

IV - implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra brasileira.

#### Seção II

## Da Educação

Art. 11. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 1º Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

§ 2º O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

§ 3º Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 12. Os órgãos federais, distritais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação poderão criar incentivos a pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações étnicas, aos quilombos e às questões pertinentes à população negra.

Art. 13. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a:

I - resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;

II - incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores concernentes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

III - desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

IV - estabelecer programas de cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico, para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças étnicas.

Art. 14. O poder público estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 15. O poder público adotará programas de ação afirmativa.

Art. 16. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e de educação, acompanhará e avaliará os programas de que trata esta Seção.

## Seção III

### Da Cultura

Art. 17. O poder público garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos [arts. 215 e 216 da Constituição Federal](#).

Art. 18. É assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos, sob a proteção do Estado.

Parágrafo único. A preservação dos documentos e dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, tombados nos termos do [§ 5º do art. 216 da Constituição Federal](#), receberá especial atenção do poder público.

Art. 19. O poder público incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória do samba e de outras manifestações culturais de matriz africana, bem como sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 20. O poder público garantirá o registro e a proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira, nos termos do [art. 216 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. O poder público buscará garantir, por meio dos atos normativos necessários, a preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais.

#### Seção IV

##### Do Esporte e Lazer

Art. 21. O poder público fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 22. A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional, nos termos do [art. 217 da Constituição Federal](#).

§ 1º A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional.

§ 2º É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.

#### CAPÍTULO III

##### DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS

Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 25. É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

## CAPÍTULO IV

### DO ACESSO À TERRA E À MORADIA ADEQUADA

#### Seção I

##### Do Acesso à Terra

Art. 27. O poder público elaborará e implementará políticas públicas capazes de promover o acesso da população negra à terra e às atividades produtivas no campo.

Art. 28. Para incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas da população negra no campo, o poder público promoverá ações para viabilizar e ampliar o seu acesso ao financiamento agrícola.

Art. 29. Serão assegurados à população negra a assistência técnica rural, a simplificação do acesso ao crédito agrícola e o fortalecimento da infraestrutura de logística para a comercialização da produção.

Art. 30. O poder público promoverá a educação e a orientação profissional agrícola para os trabalhadores negros e as comunidades negras rurais.

Art. 31. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 32. O Poder Executivo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades.

Art. 33. Para fins de política agrícola, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento público, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.

Art. 34. Os remanescentes das comunidades dos quilombos se beneficiarão de todas as iniciativas previstas nesta e em outras leis para a promoção da igualdade étnica.

## Seção II

### Da Moradia

Art. 35. O poder público garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.

Parágrafo único. O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

Art. 36. Os programas, projetos e outras ações governamentais realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), regulado pela [Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005](#), devem considerar as peculiaridades sociais, econômicas e culturais da população negra.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão e facilitarão a participação de organizações e movimentos representativos da população negra na composição dos conselhos constituídos para fins de aplicação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

Art. 37. Os agentes financeiros, públicos ou privados, promoverão ações para viabilizar o acesso da população negra aos financiamentos habitacionais.

## CAPÍTULO V

### DO TRABALHO

Art. 38. A implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade do poder público, observando-se:

I - o instituído neste Estatuto;

II - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965;

III - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação no emprego e na profissão;

IV - os demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

§ 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

§ 3º O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 4º As ações de que trata o **caput** deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

§ 5º Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.

§ 6º O poder público promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural.

§ 7º O poder público promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.

Art. 40. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) formulará políticas, programas e projetos voltados para a inclusão da população negra no mercado de trabalho e orientará a destinação de recursos para seu financiamento.

Art. 41. As ações de emprego e renda, promovidas por meio de financiamento para constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e de programas de geração de renda, contemplarão o estímulo à promoção de empresários negros.

Parágrafo único. O poder público estimulará as atividades voltadas ao turismo étnico com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra.

Art. 42. O Poder Executivo federal poderá implementar critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros, buscando reproduzir a estrutura da distribuição étnica nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

## CAPÍTULO VI

### DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 43. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do País.

Art. 44. Na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.

Parágrafo único. A exigência disposta no **caput** não se aplica aos filmes e programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.

Art. 45. Aplica-se à produção de peças publicitárias destinadas à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas o disposto no art. 44.

Art. 46. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais deverão incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a

obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnica, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do poder público federal.

§ 4º A exigência disposta no **caput** não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos determinados.

### TÍTULO III

#### DO SISTEMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

##### (SINAPIR)

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 47. É instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir) como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País, prestados pelo poder público federal.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar do Sinapir mediante adesão.

§ 2º O poder público federal incentivará a sociedade e a iniciativa privada a participar do Sinapir.

#### CAPÍTULO II

##### DOS OBJETIVOS

Art. 48. São objetivos do Sinapir:

I - promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas;

II - formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra;

III - descentralizar a implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais;

IV - articular planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade étnica;

V - garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas.

#### CAPÍTULO III

##### DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 49. O Poder Executivo federal elaborará plano nacional de promoção da igualdade racial contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR).

§ 1º A elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento da PNPIR, bem como a organização, articulação e coordenação do Sinapir, serão efetivados pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica em âmbito nacional.

§ 2º É o Poder Executivo federal autorizado a instituir fórum intergovernamental de promoção da igualdade étnica, a ser coordenado pelo órgão responsável pelas políticas de promoção da igualdade étnica, com o objetivo de implementar estratégias que visem à incorporação da política nacional de promoção da igualdade étnica nas ações governamentais de Estados e Municípios.

§ 3º As diretrizes das políticas nacional e regional de promoção da igualdade étnica serão elaboradas por órgão colegiado que assegure a participação da sociedade civil.

Art. 50. Os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, poderão instituir conselhos de promoção da igualdade étnica, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra.

Parágrafo único. O Poder Executivo priorizará o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade étnica.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS OUVIDORIAS PERMANENTES E DO ACESSO À JUSTIÇA E À SEGURANÇA

Art. 51. O poder público federal instituirá, na forma da lei e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade.

Art. 52. É assegurado às vítimas de discriminação étnica o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Parágrafo único. O Estado assegurará atenção às mulheres negras em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica.

Art. 53. O Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra.

Parágrafo único. O Estado implementará ações de ressocialização e proteção da juventude negra em conflito com a lei e exposta a experiências de exclusão social.

Art. 54. O Estado adotará medidas para coibir atos de discriminação e preconceito praticados por servidores públicos em detrimento da população negra, observado, no que couber, o disposto na [Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989](#).

Art. 55. Para a apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra decorrentes de situações de desigualdade étnica, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública, disciplinada na [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#).

## CAPÍTULO V

### DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 56. Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais da União, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 4º desta Lei e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, especialmente no que tange a:

I - promoção da igualdade de oportunidades em educação, emprego e moradia;

II - financiamento de pesquisas, nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população negra;

III - incentivo à criação de programas e veículos de comunicação destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população negra;

IV - incentivo à criação e à manutenção de microempresas administradas por pessoas autodeclaradas negras;

V - iniciativas que incrementem o acesso e a permanência das pessoas negras na educação fundamental, média, técnica e superior;

VI - apoio a programas e projetos dos governos estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população negra;

VII - apoio a iniciativas em defesa da cultura, da memória e das tradições africanas e brasileiras.

§ 1º O Poder Executivo federal é autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

§ 2º Durante os 5 (cinco) primeiros anos, a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo federal que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º deste artigo discriminarão em seus orçamentos anuais a participação nos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 4º desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo é autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º O órgão colegiado do Poder Executivo federal responsável pela promoção da igualdade racial acompanhará e avaliará a programação das ações referidas neste artigo nas propostas orçamentárias da União.

Art. 57. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 56:

I - transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - doações voluntárias de particulares;

III - doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;

IV - doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;

V - doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

## TÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população negra que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 59. O Poder Executivo federal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 60. Os arts. 3º e 4º da [Lei nº 7.716, de 1989](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.” (NR)

“Art. 4º .....

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.” (NR)

Art. 61. Os arts. 3º e 4º da [Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

.....” (NR)

“Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

.....” (NR)

Art. 62. O art. 13 da [Lei no 7.347, de 1985](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 13. ....

§ 1º .....

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o **caput** e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.” (NR)

Art. 63. O § 1º do art. 1º da [Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.

.....” (NR)

Art. 64. O § 3º do art. 20 da [Lei nº 7.716, de 1989](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 20. ....

.....

§ 3º .....

.....

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

.....” (NR)

Art. 65. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Eloi Ferreira de Araújo*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.7.2010



**Presidência da República  
Secretaria-Geral  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 14.532, DE 11 DE JANEIRO DE 2023**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º A [Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989](#) (Lei do Crime Racial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[“Art. 2º-A](#) Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.”

“Art. 20. ....

.....

[§ 2º](#) Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza:

.....

[§ 2º-A](#) Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.

[§ 2º-B](#) Sem prejuízo da pena correspondente à violência, incorre nas mesmas penas previstas no caput deste artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

.....”(NR)

“Art. 20-A. Os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação.”

“Art. 20-B. Os crimes previstos nos arts. 2º-A e 20 desta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando praticados por funcionário público, conforme definição prevista no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.”

“Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.”

“Art. 20-D. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.”

Art. 2º O § 3º do art. 140 do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. ....”

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Flávio Dino de Castro e Costa*  
*Silvio Luiz de Almeida*  
*Anielle Francisco da Silva*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.1.2023 - Edição extra

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Institui a política nacional de apoio ao afroempreendedorismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a política nacional de apoio ao afroempreendedorismo.

**Art. 2º** O apoio ao afroempreendedorismo tem como fundamento:

I – a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II – a busca pelo desenvolvimento nacional;

III – a erradicação da pobreza

IV – a redução das desigualdades sociais e regionais;

V – o enfrentamento da discriminação racial;

VI – a superação de barreiras impostas culturalmente às iniciativas de empreendedorismo lideradas por pessoas negras;

VII – O apoio à mulher negra titular de afroempreendimentos;

**Art. 3º** O fomento ao afroempreendedorismo tem como objetivos:

I – desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e desenvolvimento das iniciativas empreendedoras lideradas por pessoas negras, visando a reduzir obstáculos para sua entrada, permanência, consolidação e atuação competitiva no mercado de trabalho e na geração de renda;

II – promover o empreendedorismo negro nos segmentos cultural, artístico, turístico, estético e de identidade;

III – fortalecer o empreendedorismo nas comunidades quilombolas e tradicionais;

IV – primar pela mobilização da população afrodescendente visando à igualdade de gênero e raça na participação em empreendimentos e no mercado de trabalho;

V – criar a “Rede Nacional de Micro e Pequenos Afroempreendedores”, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios e desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento econômico deste segmento;

VI – desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo;

VII – propiciar a redução do desemprego, do subemprego e de outras formas precárias de ocupação da força de trabalho;

VIII – facilitar as condições de acesso ao crédito para negras e negros empreendedores;

IX – potencializar a adaptação da abordagem de apoio aos empreendedores, da economia solidária, informais, individuais, micro e pequenos empresários para a inclusão das temáticas de gênero e raça, em todo o processo formativo e produtivo.

**Art. 4º** Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – pessoa negra: quem se autodeclara preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II – empreendedor: agente social, formal ou não, pessoa física ou jurídica, individual ou coletiva, que assume riscos para criar ou refazer produtos e processos, explorar novos negócios e reestruturar organizações de forma inovadora;

III – afroempreendedorismo: ação criativa e inovadora de construção da autonomia econômica e financeira, de geração de renda, a partir do trabalho em empreendimento econômico, considerando a riqueza cultural e a formação profissional de pessoas negras;

IV – economia solidária: conjunto de iniciativas que organizam a produção de bens e serviços, o acesso e a construção do conhecimento, a distribuição, o consumo e o crédito, em consonância com princípios e práticas de autogestão, democracia, solidariedade, cooperação, equidade, valorização do meio ambiente, do trabalho humano, do saber local e da igualdade de gênero, geração, etnia, raça e credo.

**Art. 5º** Fazem jus à política de fomento ao afroempreendedorismo as pessoas negras que tenham interesse em implantar ou expandir atividades e empreendimentos e que necessitem de apoio para desenvolver ou melhorar as condições de manutenção e ampliação de capacidade produtiva.

**Art. 6º** Compõem a política nacional de fomento ao afroempreendedorismo as ações de fomento, assistência técnica, superação de barreiras no acesso ao crédito, desenvolvimento da formação e qualificação em gestão, que buscam:

I – elevar e dar consistência ao processo de formalização dos afroempreendimentos das micro e pequenas empresas, dos microempreendedores individuais por meio da realização de cursos de formação e qualificação;

II – ampliar a divulgação das iniciativas de negócios das micro e pequenas empresas, dos microempreendedores individuais para a comunidade negra;

III – formar e capacitar afroempreendedores;

IV – consolidar as redes de pequenas e microempresas e de microempreendedores individuais negros, a partir de iniciativas da economia solidária, economia criativa e cooperativas, para fortalecer o associativismo;

V – articular parcerias com iniciativas nacionais, locais e regionais, como feiras de negócios e outras;

VI – criar linha especial de crédito destinada ao fomento, apoio e incentivo de empreendimentos liderados por pessoa negra.

**Art. 7º** A efetivação desta política nacional de fomento ao afroempreendedorismo se dará por meio da inclusão e articulação de ações específicas, metas, iniciativas, programas e políticas públicas destinadas ao afroempreendedorismo no Plano Plurianual da União em consonância com os objetivos desta Lei.

**Art. 8º** O Poder Público instituirá organismo nacional composto por segmentos governamentais e não-governamentais que será incumbido de:

I – definir metas, prazos, organizar e acompanhar o cumprimento dos objetivos desta Lei;

II – coordenar, acompanhar, monitorar e supervisionar a execução desta política;

III – interagir com os demais órgãos intervenientes na execução da política.

**Art. 9º** O Poder Público poderá estabelecer parcerias, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação com autarquias, fundações, organizações não governamentais, pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, cujos objetivos tenham afinidade com a política nacional de apoio ao afroempreendedorismo.

**Art. 10.** O Poder Público fomentará a oferta de espaços permanentes ou itinerantes de comercialização nos circuitos locais de produtos e serviços em afinidade com os objetivos da política nacional de apoio ao afroempreendedorismo.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A eficácia das políticas públicas do País depende, entre outros fatores, de sua capacidade de alcançar os setores para os quais se destinam. Por isso, considerar o recorte racial na elaboração das metas e ações que compõem o planejamento dessas políticas é essencial para que elas cumpram seu dever de se traduzir em melhoria de vida para nossa população e, principalmente, para que não atuem no sentido de aprofundar a desigualdade entre negros e brancos.

O Congresso Nacional vem se esforçando para garantir à população negra, que compõe a maioria demográfica de nosso País, a igualdade de oportunidades que lhe é devida nos termos da Constituição de 1988. Neste sentido, foram aprovadas aqui a Lei de Cotas, o Estatuto da Igualdade Racial e a instituição do Dia da Consciência Negra, além da importante tipificação do crime de racismo. São medidas importantes na construção de uma sociedade equânime.

Chegou o momento de alcançar também meios de fomentar a enorme capacidade empreendedora da população afro-brasileira, capaz de criar nichos de mercado em geral desassistidos pelas empresas convencionais. É preciso trazer para a área de influência das políticas públicas os micro e pequenos afroempreendedores, assim como os empreendedores individuais e aqueles que seguem na informalidade por falta de suporte para suas iniciativas.

A legislação brasileira já prevê regimes jurídicos diferenciados para microempresários e empresários de pequeno porte, sob a justificativa de incentivar o crescimento empresarial por meio da simplificação dos processos e da redução ou até mesmo exclusão de obrigações tributárias, previdenciárias e creditícias.

Entretanto, sabemos que as pessoas negras enfrentam obstáculos adicionais para se candidatar a esses benefícios. Apesar disso, aponte-se que, em 2016, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) publicou uma pesquisa intitulada “Os Donos de Negócio no Brasil: análise por raça/cor”, fazendo um recorte entre os anos de 2001 e 2014, utilizando como base os dados fornecidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, realizada pelo IBGE.

Na pesquisa, verificamos que, no período analisado, a quantidade de pessoas negras titulares de empresa elevou-se de oito para doze milhões, enquanto os donos de negócio brancos mantiveram certa estabilidade numérica.

O Sebrae também identificou que, em 2014, 91% dos negros donos de negócios trabalhavam por conta própria, perfazendo um total de aproximadamente onze milhões de pessoas, enquanto entre os empresários que se declararam brancos, a porcentagem foi de 79%, correspondendo a nove milhões de pessoas.

Entretanto, estudo sobre o Empreendedorismo Negro no Brasil, realizado em 2019 pelo instituto PretaHub em parceria com Plano CDE e JP Morgan, revela que, apesar de os empreendedores negros movimentarem a gigantesca quantia anual de R\$1,7 trilhão ao ano, 32% deles já tiveram um ou mais pedidos de crédito recusado por bancos sem que fossem apresentadas as razões para tanto. Em 2017, a agência internacional Small Business Administration, do governo dos Estados Unidos, durante o evento “Desvendando os Códigos do Afro-Empreendedorismo”, realizado em São Paulo, apresentou dados dando conta de que as instituições financeiras negam três vezes mais financiamento para empresários negros que aos brancos.

Por isso, é de suma importância que as políticas públicas estabeleçam ações capazes de promover o desenvolvimento empresarial dos afroempreendedores, viabilizando inclusive a comercialização de produtos atrelados à temática afro-brasileira, contribuindo assim para resgatar e preservar a cultura nacional.

Estados e municípios vêm atuando com esse propósito no campo legislativo. O projeto ora apresentado tem também o objetivo de unificar essas iniciativas no território brasileiro.

Em vista do exposto, espero o apoio do Congresso Nacional à aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,  
Senador TELMÁRIO MOTA

**LEI Nº 9 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006**

**Modifica a estrutura organizacional da Administração Pública do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Administração Pública Estadual fica modificada na forma da presente Lei.

Art. 2º - Ficam alteradas as denominações das seguintes Secretarias de Estado:

I - Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Esporte - SETRAS, para Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte - SETRE;

II - Secretaria de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - SECOMP, para Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza - SEDES;

III - Secretaria de Governo - SEGOV para Casa Civil;

IV - Secretaria de Cultura e Turismo - SCT, para

V - Secretaria da Justiça e Direitos Humanos - SJDH, para Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SJCDH.

Art. 3º - Ficam criadas as seguintes Secretarias:

I - Secretaria de Relações Institucionais - SERIN;

II - Secretaria de Promoção da Igualdade - SEPROMI;

III - Secretaria de Desenvolvimento e Integração Regional SEDIR;

IV - Secretaria de Turismo - SETUR.

Art. 4º - Ficam transferidas as seguintes atividades, funções, fundos, órgãos e entidades:

I - da Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte - SETRE, para a Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza - SEDES:

a) a Superintendência de Assistência Social;

b) o Fundo Estadual de Assistência Social, de que trata a Lei 6.930/95;

c) o Fundo Estadual de Atendimento à Criança e ao Adolescente, de que trata a Lei 6975/96;

d) a Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC;

e) o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;

f) o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente - CECA;

g) a Comissão Interinstitucional de Defesa Civil - CIDEDEC;

h) a Coordenação de Defesa Civil - CORDEC;

II - da Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza - SEDES, para a Casa Civil, o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP, instituído pelo art. 4º da Lei 7.988/2001;

III - da Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza - SEDES, para a Casa Civil:

a) a Diretoria Executiva do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza FUNCEP, criada pelo art. 2º, inciso II, alínea c, da Lei nº 7.988, de 21 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.509, de 20 de maio de 2005, exceto a Diretoria de Orçamento Público e a Diretoria de Finanças;

**Redação de acordo com o art. 46 da Lei nº 10.955, de 12 de dezembro de 2007.  
Redação original: "a) a Diretoria Executiva do FUNCEP criada pelo art. 2º, II, c e § 8º da Lei 7.988/2001, com as alterações introduzidas pela Lei 9.509/2005, exceto a Coordenação de Orçamento e Finanças;"**

b) o Conselho de Políticas de Inclusão Social;

c) a Câmara Técnica de Gestão de Programas;

IV - da Casa Civil:

a) para a Secretaria de Relações Institucionais SERIN: as funções de coordenação de assuntos legislativos;

b) para o Gabinete do Governador, órgão vinculado diretamente ao Governador: a Ouvidoria Geral do Estado, a Secretaria Particular do Governador, o Escritório de Representação do Governo, o Cerimonial e a Assessoria Especial do Governador;

V - da Secretaria de Cultura para a Secretaria de Turismo - SETUR:

a) a Superintendência de Investimentos em Pólos Turísticos;

b) a Empresa de Turismo da Bahia S/A BAHIAATURSA;

VI - da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SJCDH, para a Secretaria de Promoção da Igualdade - SEPROMI:

a) o Conselho de Desenvolvimento da Comunidade Negra;

b) o Conselho de Defesa dos Direitos da Mulher;

VII - da Secretaria do Planejamento - SEPLAN para a Secretaria de Desenvolvimento e Integração Regional - SEDIR:

a) os Conselhos Regionais de Desenvolvimento;

b) a Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional CAR.

Art. 5º - As estruturas básicas da Secretaria de Relações Institucionais - SERIN, da Secretaria de Promoção da Igualdade - SEPROMI e da Secretaria de Desenvolvimento e Integração Regional - SEDIR, não conterão a Diretoria Geral prevista no art. 2º da Lei 7.435/98.

Parágrafo único - Fica criada a Diretoria de Administração e Finanças em cada uma das Secretarias referidas neste artigo e no Gabinete do Governador, tendo por finalidade o planejamento e coordenação das atividades de programação, orçamentação, acompanhamento, avaliação, estudos e análises, administração financeira e de contabilidade, material, patrimônio, serviços, recursos humanos, modernização administrativa e informática.

Art. 6º - A Secretaria de Relações Institucionais - SERIN tem por finalidade a coordenação política do Poder Executivo e de suas relações com os demais Poderes das diversas esferas de Governo, com a sociedade civil e suas instituições.

§ 1º - A Secretaria de Relações Institucionais - SERIN tem a seguinte estrutura básica:

- a) Gabinete do Secretário;
- b) Diretoria de Administração e Finanças;
- c) Coordenação de Assuntos Legislativos;
- d) Coordenação de Assuntos Federativos;
- e) Coordenação de Articulação Social.

Parágrafo único - As Coordenações têm por objetivo o planejamento, a execução e o controle das atividades a cargo da Secretaria de Relações Institucionais SERIN, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 7º - A Secretaria de Promoção da Igualdade - SEPROMI tem por finalidade planejar e executar políticas de promoção da igualdade racial e proteção dos direitos de indivíduos e grupos étnicos atingidos pela discriminação e demais formas de intolerância, bem assim, planejar e executar as políticas públicas de caráter transversal para as mulheres.

§ 1º - A Secretaria de Promoção à Igualdade - SEPROMI tem a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos Colegiados:

- a) Conselho de Desenvolvimento da Comunidade Negra;
- b) Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher;

II - Órgãos da Administração Direta:

- a) Gabinete do Secretário;
- b) Diretoria de Administração e Finanças;
- c) Superintendência de Políticas para as Mulheres;
- d) Superintendência de Promoção da Igualdade Racial.

§ 2º - A Superintendência de Políticas para as Mulheres tem por finalidade orientar, apoiar, coordenar, acompanhar, controlar e executar programas e atividades voltadas à implementação de políticas para as mulheres, implementar ações afirmativas e definir ações públicas de promoção da igualdade entre homens e mulheres e de combate à discriminação.

§ 3º - A Superintendência de Promoção da Igualdade Racial tem por finalidade orientar, apoiar, coordenar, acompanhar, controlar e executar programas e atividades voltadas à implementação de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância.

§ 4º - Fica acrescida à composição do Conselho de Desenvolvimento da Comunidade Negra e do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher, de que tratam as alíneas a e b do art. 17 da Lei nº 4.697/87, a representação da Secretaria de Promoção da Igualdade - SEPROMI.

Art. 8º - A Secretaria de Desenvolvimento e Integração Regional - SEDIR tem por finalidade planejar e coordenar a execução da política estadual de desenvolvimento regional integrado; formular, em parceria com o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social, os planos e programas regionais de desenvolvimento; estabelecer estratégias de integração das economias regionais; acompanhar e avaliar os programas integrados de desenvolvimento regional.

§ 1º - A Secretaria de Desenvolvimento e Integração Regional - SEDIR tem a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos Colegiados:

a) Conselhos Regionais de Desenvolvimento.

II - Órgãos da Administração Direta:

a) Gabinete do Secretário;

b) Diretoria de Administração e Finanças;

c) Coordenação de Políticas do Desenvolvimento Regional;

d) Coordenação de Programas Regionais;

III - Entidade da Administração Indireta:

a) Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR.

§ 2º - As coordenações têm por objetivo o planejamento, a execução e o controle das atividades a cargo da Secretaria de Desenvolvimento e Integração Regional - SEDIR, conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º - O Gabinete do Governador, órgão de assistência direta e imediata ao Governador, tem a seguinte estrutura básica:

a) Chefia do Gabinete;

b) Secretaria Particular do Governador;

c) Cerimonial;

d) Assessoria Especial do Governador;

e) Assessoria Internacional;

f) Escritório de Representação do Governo.

Parágrafo único - Fica criado o cargo de Chefe do Gabinete do Governador, ao qual são atribuídas as atividades de supervisão e coordenação dos órgãos integrantes da estrutura do Gabinete do Governador, bem como a elaboração da agenda e o exercício de outras atribuições designadas pelo Governador.

*Redação de acordo como o [art. 39](#) da Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014.*

*Redação original: "Art. 9º - O Gabinete do Governador, órgão de assistência direta e imediata ao Governador, tem a seguinte estrutura básica:*

*a) Chefia do Gabinete;*

*b) Ouvidoria Geral do Estado;*

*c) Secretaria Particular do Governador;*

*d) Cerimonial;*

- e) Assessoria Especial do Governador;
- f) Assessoria Internacional;
- g) Escritório de Representação do Governo;
- h) Diretoria de Administração e Finanças.

*Parágrafo único - Fica criado o cargo de Chefe de Gabinete do Governador, ao qual são asseguradas as prerrogativas, representação, remuneração e impedimentos de Secretário de Estado, cabendo-lhe a supervisão e a coordenação dos órgãos integrantes da estrutura do Gabinete do Governador, a elaboração da agenda e o exercício de outras atribuições designadas pelo Governador."*

Art. 10 - A Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte - SETRE tem por finalidade planejar e executar as políticas de emprego e renda e de apoio à formação do trabalhador, de economia solidária e de fomento ao esporte.

Parágrafo único - Fica criada na Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte - SETRE a Superintendência de Economia Solidária, com a finalidade de planejar, coordenar, executar e acompanhar as ações e programas de fomento à economia solidária.

Art. 11 - A Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza - SEDES tem por finalidade planejar, coordenar, executar e fiscalizar as políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional e de assistência social.

§ 1º - A Superintendência de Apoio à Inclusão Social, passa a ser denominada Superintendência de Inclusão e Assistência Alimentar, com a finalidade de promover as ações de inclusão social e de assistência alimentar, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Fica extinta a Superintendência de Articulação e Programas Especiais.

Art. 12 - A Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza - SEDES tem a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos Colegiados:

- a) Comissão Interinstitucional de Defesa Civil - CIDECC;
- b) Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CECA;
- c) Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;
- d) Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado da Bahia - CONSEA BA;

II - Órgãos da Administração Direta:

- a) Gabinete do Secretário;
- b) Diretoria Geral;
- c) Superintendência de Assistência Social;
- d) Superintendência de Inclusão e Assistência Alimentar;

III - Órgão em Regime Especial de Administração Direta:

- a) Coordenação de Defesa Civil - CORDEC.

IV - Entidade da Administração Indireta:

- a) Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC.

Parágrafo único - O Secretário do Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza - SEDES passa a integrar na condição de presidente, o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CECA e a Comissão Interinstitucional de Defesa Civil - CIDEC.

Art. 13 - A Secretaria de Turismo - SETUR tem por finalidade planejar, coordenar e executar políticas de promoção e fomento ao turismo.

§ 1º - A Secretaria de Turismo - SETUR tem a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos da Administração Direta:

- a) Gabinete do Secretário;
- b) Diretoria Geral;
- c) Superintendência de Investimentos em Pólos Turísticos;
- d) Superintendência de Serviços Turísticos.

II - Entidade da Administração Indireta:

- a) Empresa de Turismo da Bahia S/A - BAHIATURSA.

§ 2º - A Superintendência de Serviços Turísticos tem por finalidade planejar e executar programas e projetos de qualificação de serviços e mão-de-obra, capacitação empresarial, certificação de qualidade, regulação e fiscalização de atividades turísticas.

Art. 14 - Ficam criadas:

I - na Secretaria da Agricultura - SEAGRI: a Superintendência de Agricultura Familiar, com a finalidade de orientar, apoiar, coordenar, acompanhar, controlar e executar programas e atividades voltados ao fortalecimento da agricultura familiar.

II - na Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SJCDH:

- a) a Coordenação Executiva de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de promover e fortalecer o desenvolvimento dos programas e ações voltados para a defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência;
- b) a Coordenação de Políticas para os Povos Indígenas, vinculada à Superintendência de Apoio e Defesa aos Direitos Humanos.

Art. 15 - Para atender à implantação dos novos órgãos criados por esta Lei e às adequações na estrutura da Administração Pública Estadual, ficam criados 04 (quatro) cargos de Secretário de Estado e os cargos em comissão constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 16 - Ficam extintos os cargos em comissão constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 17 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

I - a revisão e a elaboração dos regimentos, estatutos e outros instrumentos regulamentadores para adequação das alterações organizacionais decorrentes desta Lei;

II - as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento desta Lei, respeitados os valores globais constantes do orçamento do exercício de 2007.

Parágrafo único - As modificações de que trata o inciso II deste artigo incluem a abertura de créditos especiais destinados, exclusivamente, à criação de categorias de programação indispensáveis ao funcionamento de órgãos criados ou decorrentes desta Lei, respeitado o Art. 7º da Lei Orçamentária de 2007.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à continuidade dos serviços, até a definitiva estruturação dos órgãos criados ou reorganizados por esta Lei.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2007.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de dezembro de 2006.

**PAULO SOUTO**

**Governador**

Ruy Tourinho  
Secretário de Governo  
Armando Avena Filho  
Secretário do Planejamento  
Ana Lúcia Barbosa Castelo Branco  
Secretária da Administração  
Walter Cairo de Oliveira Filho  
Secretário da Fazenda  
Pedro Barbosa de Deus  
Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária  
Anaci Bispo Paim  
Secretária da Educação  
Cláudio Melo  
Secretário de Infra-Estrutura  
Sérgio Ferreira  
Secretário da Justiça e Direitos Humanos  
José Antônio Rodrigues Alves  
Secretário da Saúde  
José Luiz Pérez Garrido  
Secretário da Indústria, Comércio e Mineração  
Eduardo Oliveira Santos  
Secretário do Trabalho, Assistência Social e Esporte  
Edemilson Nunes de Almeida  
Secretário da Segurança Pública  
Paulo Renato Dantas Gaudenzi  
Secretário da Cultura e Turismo  
Clodoveo Piazza  
Secretário de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais  
Rafael Lucchesi  
Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação  
Roberto Moussallem de Andrade  
Secretário de Desenvolvimento Urbano  
Vladimir Abdala Nunes  
Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

**Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**

**DA FINALIDADE, DEFINIÇÕES E DIRETRIZES**

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa de direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e demais formas de intolerância racial e religiosa.

Art. 2º - Para os fins deste Estatuto adotam-se as seguintes definições:

- I - população negra: conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou que adotam autodefinição análoga;
- II - políticas públicas: ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;
- III - ações afirmativas: programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades;
- IV - racismo: ideologia baseada em teorias e crenças que estabelecem hierarquias entre raças e etnias e que historicamente tem resultado em desvantagens sociais, econômicas, políticas, religiosas e culturais para pessoas e grupos étnicos raciais específicos por meio da discriminação, do preconceito e da intolerância;
- V - racismo institucional: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos ou estereótipos, que resulta em discriminação e ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnica;
- VI - discriminação racial ou discriminação étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica, incluindo-se as condutas que, com base nestes critérios, tenham por objeto anular ou restringir o reconhecimento, exercício ou fruição, em igualdade de condições, de garantias e direitos nos campos político, social, econômico, cultural, ambiental, ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;
- VII - intolerância religiosa: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, incluindo-se qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, culto, práticas ou

peculiaridades rituais ou litúrgicas, e que provoque danos morais, materiais ou imateriais, atente contra os símbolos e valores das religiões afro-brasileiras ou seja capaz de fomentar ódio religioso ou menosprezo às religiões e seus adeptos;

VIII - desigualdade racial: toda situação de diferenciação negativa no acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica;

IX - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais.

Art. 3º - Caberá ao Estado divulgar, em meio e linguagem acessíveis, os dados oficiais e públicos concernentes à mensuração da desigualdade racial e de gênero, considerando os estudos produzidos pelos órgãos e instituições públicas, instituições oficiais de pesquisa, universidades públicas, instituições de ensino superior privadas e organizações da sociedade civil que tenham por finalidade estatutária a produção de estudos e pesquisas sobre o tema.

Art. 4º - É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e valores religiosos e culturais.

Art. 5º - O presente Estatuto adota como diretrizes político-jurídicas para projetos de desenvolvimento, políticas públicas e medidas de ação afirmativa, a inclusão do segmento da população atingido pela desigualdade racial e a promoção da igualdade racial, observando-se as seguintes dimensões:

I - reparatória e compensatória para os descendentes das vítimas da escravidão, do racismo e das demais práticas institucionais e sociais históricas que contribuíram para as profundas desigualdades raciais e as persistentes práticas de discriminação racial na sociedade baiana, inclusive em face dos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras;

II - inclusiva, nas esferas pública e privada, assegurando a representação equilibrada dos diversos segmentos étnico-raciais componentes da sociedade baiana, solidificando a democracia e a participação de todos;

III - otimizadora das relações socioculturais, econômicas e institucionais, pelos benefícios da diferença e da diversidade racial para a coletividade, enquanto fatores de criatividade e inovação dinamizadores do processo civilizatório e o desenvolvimento do Estado.

Art. 6º - A participação da população negra, em condições de igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural do Estado, será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão igualitária nas políticas públicas, programas de desenvolvimento econômico e social e de ação afirmativa, combatendo especificamente as desigualdades raciais e de gênero que atingem as mulheres negras e a juventude negra;

II - adoção de políticas, programas e medidas de ação afirmativa;

III - adequação das estruturas institucionais do Poder Público para o eficiente enfrentamento e superação das desigualdades raciais decorrentes do racismo e da discriminação racial;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações estruturais, institucionais e individuais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade racial nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil destinadas

à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de medidas e programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais no tocante à educação, cultura, esporte, lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, acesso à justiça e outros aspectos da vida pública.

Parágrafo único - Os programas de ação afirmativa constituem-se em políticas públicas destinadas a reparar as desigualdades sociais, étnico-raciais e demais consequências de práticas discriminatórias historicamente adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do país e do Estado.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL- SISEPIR

Art. 7º - Fica instituído o Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial - SISEPIR, Com a finalidade de efetivar o conjunto de ações, políticas e serviços de enfrentamento ao racismo, promoção da igualdade racial e combate à intolerância religiosa.

§ 1º - Os Municípios poderão integrar o SISEPIR, mediante participação no Fórum de Gestores de Promoção da Igualdade Racial ou através de declaração de anuência, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º - O SISEPIR manterá articulação com o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR, instituído pela Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 8.136, de 05 de novembro de 2013.

§ 3º - O Estado instituirá linhas de apoio, benefícios e incentivos para estimular a participação da sociedade civil e da iniciativa privada no SISEPIR.

Art. 8º - Integram o SISEPIR:

I - a Secretaria de Promoção da Igualdade Racial - SEPRMI, criada pela Lei nº 9, de 28 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 12.212, de 04 de maio de 2011, que o coordenará;

II - o Conselho para o Desenvolvimento da Comunidade Negra - CDCN, órgão colegiado de participação e controle social, instituído pela Lei nº 4.697, de 15 de julho de 1987, alterado pelas Leis nº 9, de 20 de dezembro de 2006 e nº 12.212, de 4 de maio de 2011;

III - a Comissão Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais - CESPCT, órgão colegiado de participação e controle social instituído pelo Decreto nº 13.247, de 30 de agosto de 2011;

IV - a Rede de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa, instrumento de articulação entre o Poder Público, as instituições do Sistema de Justiça e a sociedade civil para a implementação da política de promoção da igualdade racial no aspecto do enfrentamento ao racismo e à intolerância religiosa;

V - o Centro de Referência de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa, unidade administrativa de apoio à implementação da Política de Promoção da Igualdade Racial, instituído pelo Decreto nº 14.297, de 31 de janeiro de 2013;

VI - os Municípios a que se refere o § 1º do art. 7º desta Lei.

Art. 9º - O funcionamento do SISEPIR será disciplinado no Regulamento deste Estatuto.

Art. 10 - Fica instituída a Ouvidoria de Promoção da Igualdade Racial, vinculada à estrutura da Ouvidoria Geral do Estado, criada pelo Decreto nº 13.976, de 09 de maio de 2012, com a finalidade de registro de ocorrências de racismo, discriminação racial, intolerância religiosa, conflitos fundiários envolvendo povos de terreiros e comunidades quilombolas e violação aos direitos de que trata este Estatuto.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL**

Art. 11 - Fica instituído o Sistema de Financiamento das Políticas de Promoção da Igualdade Racial, com a finalidade de garantir prioridade no planejamento, alocação específica de recursos, aperfeiçoamento dos meios de execução e controle social das políticas de promoção da igualdade racial no âmbito do Estado.

Art. 12 - Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais do Estado, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere este Estatuto e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra.

§ 1º - O Estado é autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, segurança pública, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

§ 2º - O Estado é autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o caput deste artigo.

Art. 13 - Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos para o financiamento de que trata o art. 12 desta Lei:

- I - transferências voluntárias da União;
- II - doações voluntárias de particulares;
- III - doações de empresas privadas e organizações não-governamentais, nacionais ou internacionais;
- IV - doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;
- V - doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

Art. 14 - Caberá ao Estado realizar o acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução intersetorial das políticas e programas setoriais e de promoção da igualdade racial, incluídas as ações específicas voltadas para os segmentos atingidos pela discriminação racial, promovendo a integração dos dados aos sistemas de monitoramento das ações do Governo do Estado e contribuindo para a qualificação da execução das ações no âmbito do SISEPIR, divulgando relatório anual sobre os resultados alcançados.

### **TÍTULO II**

#### **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

## CAPÍTULO I

### DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 15 - O direito à saúde da população negra será garantido pelo Poder Público mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos, com foco nas necessidades específicas deste segmento da população.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no caput cabe ao Poder Público promover o acesso universal, integral e igualitário às ações e serviços de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS, em todos os níveis de atenção, por meio de medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde visando à redução de vulnerabilidades específicas da população negra.

§ 2º - O Poder Público poderá promover apoio técnico e financeiro aos municípios tendo em vista a implementação do disposto neste Capítulo na esfera local, contemplando, inclusive, a atenção integral à saúde dos moradores de comunidades remanescentes de quilombo.

Art. 16 - O conjunto de princípios, objetivos, instrumentos e ações voltadas à promoção da saúde da população negra, constitui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da População Negra, executada conforme as diretrizes abaixo especificadas:

- I - ampliação e fortalecimento da participação dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de participação e controle social das políticas de saúde em âmbito estadual, notadamente o Comitê Técnico Estadual de Saúde da População Negra ou instância equivalente;
- II - produção de conhecimento científico e tecnológico sobre o enfrentamento ao racismo na área de saúde e a promoção da saúde da população negra;
- III - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades por meio da prevenção, para a melhoria da qualidade de vida da população negra e para a sensibilização quanto à adequada utilização do quesito "raça/cor";
- IV - desenvolvimento de ações e estratégias de identificação, abordagem, combate e desconstrução do racismo institucional nos serviços e unidades de saúde, incluindo-se os de atendimento de urgência e emergência, assim como no contexto da educação permanente de trabalhadores da saúde;
- V - ações concretas para a redução de indicadores de morbi-mortalidade causada por doenças e agravos prevalentes na população negra;
- VI - formulação e/ou revisão das redes integradas de serviços de saúde do SUS, em âmbito estadual, com a finalidade de inclusão das especificidades relacionadas à saúde da população negra;
- VII - implementação de programas específicos com foco nas doenças cujos indicadores epidemiológicos evidenciam as maiores desigualdades raciais;
- VIII - definição de ações com recortes específicos para a criança e o adolescente negros, idosos negros e mulheres negras.

Art. 17 - As informações prestadas pelos órgãos estaduais de saúde e os respectivos instrumentos de coleta de dados incluirão o quesito "raça/cor", reconhecido de acordo com a autodeclaração dos usuários das ações e serviços de saúde.

Art. 18 - A Secretaria da Saúde realizará o acompanhamento e o monitoramento das condições específicas de saúde da população negra no Estado, visando à redução dos indicadores de morbi-mortalidade por doenças prevalentes na população negra.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no caput, a Secretaria da Saúde produzirá estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbi-mortalidade por doenças prevalentes na população negra, quer se trate de doenças geneticamente determinadas ou doenças causadas ou agravadas por condições de vida da população negra atingida pela desigualdade racial.

Art. 19 - É responsabilidade do Poder Público incentivar a produção de conhecimento científico e tecnológico sobre saúde da população negra e práticas de promoção da saúde de povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e das comunidades quilombolas, inclusive podendo prestar apoio, técnico, científico e financeiro a instituições de educação superior vinculadas à Secretaria da Educação para a implantação de linhas de pesquisa, núcleos e cursos de pós-graduação sobre o tema.

Art. 20 - A Secretaria da Saúde promoverá a formação inicial e continuada dos trabalhadores em saúde, realizará campanhas educativas e distribuirá material em linguagem acessível à população, abordando conteúdos relativos ao enfrentamento ao racismo na área de saúde, à promoção da saúde da população negra e às práticas de promoção da saúde de povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e comunidades quilombolas.

Art. 21 - O Poder Público instituirá programas, incentivos e benefícios específicos para a garantia do direito à saúde das comunidades quilombolas.

Parágrafo único - Será garantido a todas as comunidades remanescentes de quilombo identificadas no Estado, o pleno acesso às ações e serviços de saúde, notadamente pelo Programa de Saúde da Família e pelo Programa de Agentes Comunitários de Saúde, de acordo com metas específicas estabelecidas e monitoradas pela Secretaria da Saúde, assegurando-se, sempre que possível, que as equipes destes programas sejam integradas por membros das comunidades.

## **CAPÍTULO II**

### **DO DIREITO À EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**

Art. 22 - O Estado desenvolverá ações para viabilizar e ampliar o acesso e fruição da população negra à educação, cultura, esporte e lazer, almejando a efetivação da igualdade de oportunidades de acesso ao bem-estar, desenvolvimento e participação e contribuição para a identidade e o patrimônio cultural brasileiro.

Parágrafo único - O Estado poderá prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios, tendo para implementação, na esfera local, das medidas previstas neste Capítulo.

## **SEÇÃO I**

### **DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

Art. 23 - Fica assegurada a participação da população negra em igualdade de oportunidades nos espaços de participação e controle social das políticas públicas em educação, cabendo ao Poder Público promover o acesso da população negra à educação em todas as modalidades de ensino, abrangendo o Ensino Médio, Técnico e Superior, assim como os programas especiais em educação, visando a sua inserção nos mundos acadêmico e profissional.

§ 1º - O Estado implementará programa específico de reconhecimento e fortalecimento da identidade e da autoestima de crianças e adolescentes negros, que permeará todo o Sistema Estadual de Ensino e os programas estaduais de acesso ao Ensino Superior.

§ 2º - O Estado e as instituições estaduais de educação superior promoverão o acesso e a permanência da população negra na Educação Superior, incluindo-se os cursos de pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado, adotando medidas e programas específicos para este fim.

Art. 24 - É assegurado aos alunos adeptos de religiões afro-brasileiras o direito de realizar atividades

compensatórias, previamente definidas em ato normativo, sob orientação e supervisão pelos respectivos professores, na hipótese de necessidade de faltar às aulas em função de atividade religiosa devidamente comprovada, tendo em vista o cumprimento dos deveres escolares e o aproveitamento dos conteúdos programáticos.

Art. 25 - O Estado adotará ações para assegurar a qualidade do ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena nas unidades do Ensino Fundamental e Médio do Sistema Estadual de Ensino, em conformidade com o estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, assegurando a estrutura e os meios necessários à sua efetivação, inclusive no que se refere à formação permanente de educadores, realização de campanhas e disponibilização de material didático específico, no contexto de um conjunto de ações integradas com o combate ao racismo e à discriminação racial nas escolas.

§ 1º - O Estado exercerá a fiscalização e adotarás as providências cabíveis em caso de descumprimento das medidas previstas no caput deste artigo.

§ 2º - O Estado, mediante incentivos e prêmios, promoverá o reconhecimento de práticas didáticas e metodológicas no Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena nas escolas do Sistema Estadual de Ensino e da rede privada.

Art. 26 - A Secretaria da Educação procederá à apuração administrativa das ocorrências de racismo, discriminação racial, intolerância religiosa no âmbito das unidades do Sistema Estadual de Ensino, através de estruturas administrativas especificamente criadas para este fim, em articulação com a Rede e o Centro de Referência de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa, que prestará apoio social, psicológico e jurídico específico às pessoas negras atingidas, com prioridade no atendimento de crianças e adolescentes negros.

Art. 27 - Na oferta de educação básica para a população rural, inclusive às comunidades remanescentes de quilombos e aos povos indígenas, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias para a sua adequação às peculiaridades da vida rural de cada região, observando-se o seguinte:

- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriados à realidade das comunidades rurais e que, no caso das comunidades quilombolas e dos povos indígenas, contemplem a trajetória histórica, as relações territoriais, a ancestralidade e a resistência coletiva à opressão histórica;
- II - adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III - adequação às atividades laborais de subsistência e aos modos de vida das comunidades rurais.

Art. 28 - As comemorações de caráter cívico e de relevância para a memória e a história da população negra brasileira e baiana serão previstas no Calendário Escolar do Sistema Estadual de Ensino, inserindo-se, desde já, o mês de agosto, em memória à Revolta dos Búzios de 1798 e de seus Heróis.

Art. 29 - O Estado estimulará a implementação e manutenção dos programas e medidas de ação afirmativa para ampliação do acesso da população negra ao Ensino Técnico e à Educação Superior, em todos os cursos, no âmbito de atuação do Estado, com prazo de duração compatível com a correção das desigualdades raciais verificadas.

Art. 30 - Poderá o Poder Público, em articulação com os Municípios, disponibilizar apoio técnico, financeiro e operacional para promover o acesso efetivo e igualitário de crianças negras, com idade entre zero e seis anos, à Educação Infantil.

Parágrafo único - É de responsabilidade do Estado, em parceria com a União e Municípios, estabelecer políticas de formação permanente de educadores da Educação Infantil, com ênfase no reconhecimento da contribuição dos africanos e dos afro-brasileiros para a história e a cultura na valorização da tolerância e no respeito às diferenças.

Art. 31 - O censo educacional concernente à "raça/cor" será um dos mecanismos utilizados para o

monitoramento, acompanhamento e avaliação das condições educacionais da população negra, contemplando entre outros aspectos, o acesso e a permanência no Sistema Estadual de Ensino.

Art. 32 - Os órgãos e instituições estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação instituirão linhas de pesquisa e programas de estudo voltados para temas relativos às relações raciais, combate às desigualdades raciais e de gênero, enfrentamento ao racismo e outras questões pertinentes à garantia de direitos da população negra.

## SEÇÃO II

### DO DIREITO À CULTURA

Art. 33 - O Estado garantirá o reconhecimento das manifestações culturais preservadas pelas sociedades negras, blocos afro, irmandades, clubes e outras formas de expressão cultural coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal e art. 275 da Constituição do Estado da Bahia.

Art. 34 - O Estado, por meio do Sistema Estadual de Cultura, estimulará e apoiará a produção cultural de entidades do movimento negro e de grupos de manifestação cultural coletiva da população negra, que desenvolvam atividades culturais voltadas para a promoção da igualdade racial, o combate ao racismo e a intolerância religiosa, mediante cooperação técnica, seleção pública de apoio a projetos, apoio a ações de formação de agentes culturais negros, intercâmbios e incentivos, entre outros mecanismos.

Parágrafo único - As seleções públicas de apoio a projetos na área de cultura deverão assegurar a equidade na destinação de recursos a iniciativas de grupos de manifestação cultural da população negra.

Art. 35 - É dever do Estado preservar e garantir a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores das religiões afro- brasileiras e dos modos de vida, usos, costumes tradições e manifestações culturais das comunidades quilombolas.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no caput, cabe ao Estado inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos, vinculados às comunidades remanescentes de quilombo e aos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras, atendendo aos termos do art. 216, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 36 - Fica reconhecido o Programa Ouro Negro, desenvolvido por meio de ações de apoio e fortalecimento institucional de blocos e agremiações de matriz africana e indígena, afoxés, blocos de samba, blocos de "reggae", blocos de "samba-reggae", da cultura "Hip- Hop" e entidades culturais congêneres, cujas ações serão realizadas durante todo o ano, nos termos do regulamento.

Art. 37 - Fica reconhecida a categoria de mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de matriz africana, com base na Lei nº 8.899, de 18 de dezembro de 2003, tendo em vista o reconhecimento, a valorização e o efetivo apoio ao exercício do seu papel na sociedade baiana e brasileira.

§ 1º - Para os fins previstos neste Estatuto, entende-se por mestras e mestres dos saberes e fazeres, das culturas tradicionais de matriz africana, o indivíduo que se reconhece e é reconhecido pela sua própria comunidade como representante e herdeiro dos saberes e fazeres da cultura tradicional que, através da oralidade, da corporeidade e da vivência dialógica, aprende, ensina e torna-se a memória viva e afetiva desta cultura, transmitindo saberes e fazeres de geração em geração, garantindo a ancestralidade e identidade do seu povo, a exemplo de Griô, Mestras e Mestres das Artes, dos ofícios, entre outros.

Art. 38 - Além do disposto na Lei nº 8.899, de 18 de dezembro de 2003, o reconhecimento dos mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de matriz africana pelo Estado compreenderá:

- I - apoio a ações de mobilização e organização;
- II - apoio à manutenção e melhoria de espaços públicos tradicionalmente utilizados para o exercício de suas atividades;

- III - fomento à obtenção ou aquisição de matéria prima e equipamentos para a produção e transferência das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;
- IV - estímulo à geração de renda e à ampliação de mercado para os produtos das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;
- V - instituição e prêmios para a valorização de iniciativas voltadas para salvaguarda do universo dos saberes e práticas das culturas tradicionais de transmissão oral de matriz africana;
- VI - concessão de benefício pecuniário, na forma de bolsa, como reconhecimento oficial e incentivo à transmissão dos saberes e fazeres dos mestres e mestras tradicionais de matriz africana.

Parágrafo único - A concessão de bolsas aos mestres e mestras tradicionais de matriz africana, a que se refere o inciso IV deste artigo, observará o atendimento aos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.899, de 18 de dezembro de 2003, além dos requisitos e procedimentos fixados em regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo.

### **SEÇÃO III**

#### **DO DIREITO AO ESPORTE E AO LAZER**

Art. 39 - O Estado fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas no Estado, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 40 - Cabe ao Estado promover a democratização do acesso a espaços, atividades e iniciativas gratuitas de esporte e lazer, nas suas manifestações educativas, artísticas e culturais, como direitos de todos, visando resgatar a dignidade das populações das periferias urbanas e rurais, valorizando a auto-organização e a participação da população negra.

§ 1º - O disposto no caput constitui diretriz para as parcerias entre o Estado, a sociedade civil e a iniciativa privada.

§ 2º - As políticas estaduais de fomento ao esporte e lazer priorizarão a instalação de equipamentos públicos de esporte e lazer que atendam às comunidades negras urbanas e rurais, com foco na juventude negra e nas mulheres negras.

Art. 41 - A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território estadual.

Parágrafo único - É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO ACESSO À TERRA**

Art. 42 - O Estado promoverá a regularização fundiária, o fortalecimento institucional e o desenvolvimento sustentável das comunidades remanescentes de quilombos e dos povos e comunidades que historicamente tem preservado as tradições africanas e afro-brasileiras no Estado, de forma articulada com as políticas específicas pertinentes.

Parágrafo único - Fica reconhecida a propriedade definitiva das terras públicas estaduais, rurais e devolutas, dos espaço de preservação das tradições africanas e afro-brasileiras.

Art. 43 - O Estado incentivará a participação de comunidades remanescentes de quilombos e dos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras nos órgãos colegiados estaduais de formulação, participação

e controle social de políticas públicas nas áreas de educação, saúde, segurança alimentar, meio ambiente, desenvolvimento urbano, política agrícola e política agrária, no que for pertinente a cada segmento de população tradicional, assim como em outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 44 - O Estado estabelecerá diretrizes aplicáveis à regularização fundiária dos terrenos em que se situam templos e espaços de culto das religiões afro-brasileiras, em articulação com as entidades representativas deste segmento, atendendo ao disposto no art. 50 dos Atos e Disposições Transitórias da Constituição do Estado da Bahia.

Parágrafo único - A regularização fundiária de que trata o caput será efetivada pela expedição de título de domínio coletivo e pró-indiviso em nome da associação legalmente constituída, que represente civilmente a comunidade de religião afro-brasileira, gravado com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

Art. 45 - Poderá ser realizada consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais, notadamente às comunidades remanescentes de quilombos e dos povos e comunidades que historicamente têm preservado as tradições africanas e afro-brasileiras no Estado, de que trata este capítulo, sempre que forem previstas medidas administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO DIREITO AO TRABALHO, AO EMPREGO, À RENDA, AO EMPREENDEDORISMO E AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Art. 46 - A implementação de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade no acesso da população negra ao trabalho, à qualificação profissional, ao empreendedorismo, ao emprego, à renda e ao desenvolvimento econômico é de responsabilidade do Estado, observando-se o seguinte:

- I - a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965;
- II - a Convenção nº 100, de 1951, sobre a "igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor", e a Convenção nº 111, de 1958, que trata da discriminação no emprego e na profissão, ambas da Organização Internacional do Trabalho - OIT;
- III - a Declaração e Plano de Ação emanados da III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, de 2001.

Art. 47 - Cabe ao Estado implementar medidas e políticas que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para as mulheres negras e a população negra, observando-se o seguinte:

- I - garantia de igualdade de oportunidades para o acesso a cargos, empregos e contratos com a Administração Direta e Indireta;
- II - implementação de políticas e programas específicos voltados para a qualificação profissional, o aperfeiçoamento e a inserção no mercado de trabalho;
- III - implementação de políticas e programas voltados para o apoio ao empreendedorismo;
- IV - incentivo à criação de linhas de financiamento, serviços, incentivos e benefícios fiscais e creditícios específicos para as organizações privadas que adotarem políticas de promoção racial, assegurando a proporcionalidade racial e de gênero em conformidade com a composição racial da população do Estado;
- V - acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.

§ 1º - As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

§ 2º - O Estado promoverá campanhas educativas contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural.

§ 3º - O Estado promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que detenham alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.

Art. 48 - O quesito "raça/cor" constará obrigatoriamente dos cadastros de servidores públicos estaduais, para todos os cargos, empregos e funções públicas.

*Art. 48 regulamentado pelo Decreto nº 15.669 de 19 de novembro de 2014.*

&nbs

Art. 49 - Fica instituída a reserva de vagas para a população negra nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de pessoal no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual, correspondente, no mínimo, a 30% (trinta por cento) das vagas a serem providas.

§ 1º - A reserva de vagas de que trata o caput deste artigo aplica-se aos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, bem como aos processos seletivos para contratações temporárias, sob Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, promovidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado da Bahia.

§ 2º - Terão acesso às medidas de ação afirmativa previstas neste artigo aqueles que se declarem pretos e pardos segundo a classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, prevalecendo a autodeclaração.

§ 3º - O Estado realizará o monitoramento e a avaliação permanente dos resultados da aplicação da reserva de vagas em certames públicos, de que trata este artigo.

§ 4º - O Estado garantirá a igualdade de oportunidades para o acesso da população negra aos cargos de provimento temporário, assegurando-se a reserva de vagas para o acesso de pessoas negras a estes cargos, observada a equidade de gênero da medida, que será definida em decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

*§ 4º do art. 49 regulamentado pelo Decreto nº 15.669 de 19 de novembro de 2014*

&nbs

Art. 50 - As ações afirmativas previstas no art. 49 terão vigência por 10 (dez) anos a partir da publicação desta Lei.

Art. 51 - O Estado estimulará as atividades voltadas ao turismo étnico com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra.

Art. 52 - Os processos de contratação de obras, produtos e serviços pela Administração Pública Estadual observarão critérios e incentivos que viabilizem a contratação de empresas que implementem programas de ação afirmativa para acesso das mulheres negras e da população negra a oportunidades de trabalho e de negócios em todos os níveis de sua atuação.

*Art. 52 regulamentado pelo Decreto nº 15.669 de 19 de novembro de 2014.*

&nbs

## CAPÍTULO V

### DO COMBATE AO RACISMO INSTITUCIONAL

Art. 53 - O Estado promoverá a adequação dos serviços públicos ao princípio do reconhecimento e valorização da diversidade e da diferença racial, religiosa e cultural, em conformidade com o disposto neste Estatuto.

Art. 54 - No contexto das ações de combate ao racismo institucional, o Estado desenvolverá as seguintes ações:

- I - articulação com gestores municipais objetivando a definição de estratégias e a implementação de planos de enfrentamento ao racismo institucional, compreendendo celebração de acordos de cooperação técnica para este fim;
- II - campanha de informação aos servidores públicos visando oferecer subsídios para a identificação do racismo institucional;
- III - formulação de protocolos de atendimento e implementação de pesquisas de satisfação sobre a qualidade dos serviços públicos estaduais com foco no enfrentamento ao racismo institucional.

Art. 55 - Os programas de avaliação de conhecimentos em concursos públicos e processos seletivos em âmbito estadual abordarão temas referentes às relações étnico-raciais, à trajetória histórica da população negra no Brasil e na Bahia, sua contribuição decisiva para o processo civilizatório nacional, e políticas de promoção da igualdade racial e de defesa de direitos de pessoas e comunidades afetadas pelo racismo e pela discriminação racial, com base na legislação estadual e federal específica.

*Art. 55 regulamentado pelo Decreto nº 15.669 de 19 de novembro de 2014.*

&nbs

Art. 56 - O Estado disponibilizará cooperação técnica aos Municípios tendo em vista a implantação de programa de combate ao racismo institucional.

Art. 57 - O Estado promoverá a oferta, aos servidores, de cursos de capacitação e aperfeiçoamento para o combate ao racismo institucional, que poderá ser um dos requisitos em processos de promoção dos servidores públicos estaduais.

*Art. 57 regulamentado pelo Decreto nº 15.669 de 19 de novembro de 2014.*

&nbs

Art. 58 - A eficácia do combate ao racismo institucional será considerado um dos critérios de avaliação externa e interna da qualidade dos serviços públicos estaduais.

Art. 59 - O Estado adotará medidas para coibir atos de racismo, discriminação racial e intolerância religiosa pelos agentes e servidores públicos estaduais, observando-se a legislação pertinente para a apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal, no que couber.

## CAPÍTULO VI

### DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 60 - A política de comunicação social do Estado e a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas institucionais do Estado se orientarão pelo princípio da diversidade étnico-racial e cultural, assegurando a representação justa e proporcional dos diversos segmentos raciais da população nas peças institucionais, educacionais e publicitárias, observando-se o percentual da população negra na composição demográfica do Estado.

Art. 61 - As emissoras públicas estaduais de teledifusão e radiodifusão desenvolverão programação pluralista, assegurando a divulgação, valorização e promoção dos diversos segmentos étnico-raciais, religiosos e culturais do Estado.

Art. 62 - O Estado implementará um programa permanente de incentivo à produção de mídia em veículos de comunicação públicos que fomente a preservação, valorização, respeitabilidade e garantia da integridade dos legados cultural e identitário dos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras.

Art. 63 - Fica assegurada a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, sendo vedada a exposição da imagem de pessoas custodiadas em estabelecimentos prisionais e policiais da estrutura da Administração Pública Estadual, ressalvados os casos justificados por motivo de interesse público e de proteção aos direitos humanos, autorizados pelo dirigente da unidade ou autoridade policial civil ou militar, mediante a formalização de requerimento e justificativa.

§ 1º - A vedação do caput estende-se à divulgação de fatos ou circunstâncias que possam depreciar a imagem da pessoa sob custódia ou expô-la a situação vexatória.

§ 2º - Compete à autoridade policial civil ou militar que preside o procedimento, ou à assessoria de comunicação do órgão, a prestação de informações de interesse público aos veículos de comunicação, mediante a formalização de requerimento e justificativa.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS MULHERES NEGRAS**

Art. 64 - Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Estado garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos, a proteção contra a violência e a participação das mulheres negras na vida social, política, econômica, cultural e projetos de desenvolvimento no Estado, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 65 - O Estado incentivará a representação das mulheres negras nos órgãos colegiados estaduais de participação, formulação e controle social nas políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade racial, saúde, educação e outras áreas que lhes sejam concernentes..

Art. 66 - Cabe ao Estado assegurar a articulação e a integração entre as políticas de promoção da igualdade racial e combate ao racismo e ao sexismo e as políticas para as mulheres negras, em âmbito estadual.

Art. 67 - Observando-se as disposições deste Estatuto, o conjunto de ações específicas voltadas à proteção e defesa dos direitos das mulheres negras constituirá o Plano Estadual para as Mulheres Negras, parte integrante da Política Estadual para as Mulheres.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA JUVENTUDE NEGRA**

Art. 68 - Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Estado garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos e a participação da juventude negra na vida social, política, econômica,

cultural e projetos de desenvolvimento no Estado, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 69 - O Estado incentivará a representação da juventude negra nos órgãos colegiados estaduais de participação e controle social nas políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade racial, juventude, educação, segurança pública, cultura e outras áreas que lhes sejam concernentes, em consonância com o Plano Estadual de Juventude, aprovado pela Lei nº 12.361, de 17 de novembro de 2011.

Art. 70 - O Estado produzirá, sistematizará e divulgará anualmente estatísticas sobre o impacto das violações de direitos humanos sobre a qualidade de vida da juventude negra no Estado, abordando especificamente os dados sobre homicídios e lesão corporal, utilizando estes dados para a formulação de diretrizes e para a implementação de ações no âmbito das políticas de segurança pública e de defesa social.

Art. 71 - O Estado promoverá a proteção integral da juventude negra exposta à exclusão social, à desigualdade racial e em conflito com a lei.

Parágrafo único - É assegurada a assistência integral a jovens vítimas de violência policial e de grupos de extermínio, bem como às suas famílias, nos aspectos social, psicológico, de saúde e jurídico.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO ACESSO À JUSTIÇA**

Art. 72 - O Estado estimulará a Defensoria Pública e o Ministério Público, no âmbito das suas competências institucionais, a prestarem orientação jurídica e promoverem a defesa de direitos individuais, difusos e coletivos da população negra, povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e comunidades quilombolas.

Art. 73 - O Estado realizará estudos sobre a eficiência do atendimento da população negra pelo Sistema de Justiça, com foco nas ocorrências e nos processos tendo por objeto o combate ao racismo, à discriminação racial e de gênero, intolerância religiosa e conflitos fundiários que afetam comunidades quilombolas e povos de terreiros de religiões afro-brasileiras, propondo medidas aos órgãos e instituições competentes.

Art. 74 - O Estado apoiará ações de capacitação e aperfeiçoamento jurídico de membros e servidores do Poder Público e instituições do Sistema de Justiça, implantação de núcleos e estruturas internas especializadas na defesa de direitos da população negra, educação jurídica à população negra, "mutirões" e iniciativas de atendimento jurídico, principalmente nas áreas previdenciária, trabalhista, civil e penal, priorizando a participação de população negra, mulheres negras, comunidades quilombolas e povos de terreiros de religiões de matriz africana, em parceria com órgãos e instituições públicos competentes.

## **CAPÍTULO X**

### **DO DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 75 - O Estado adotará medidas especiais para prevenir e coibir atos que atentem contra os direitos humanos e a cidadania incidente sobre a população negra.

Parágrafo único - O Sistema de Defesa Social do Estado da Bahia - SDS implementará programa permanente para prevenir e coibir a violência institucional sobre a população negra.

Art. 76 - O Estado produzirá, sistematizará e divulgará periodicamente estatísticas sobre o impacto das

violações de direitos humanos sobre a qualidade de vida da população negra no Estado, abordando especificamente os dados sobre homicídios.

Art. 77 - O Estado manterá registro e monitoramento das ações de policiamento ostensivo que impliquem em abordagem de pessoas e veículos e flexibilização da garantia constitucional de inviolabilidade dos domicílios, identificando o impacto destas ações sobre comunidades negras no Estado.

Art. 78 - Cabe ao Estado assegurar o registro e o atendimento às demandas da população negra relativas às políticas de segurança pública e de defesa social do Estado.

Art. 79 - Será criada, na estrutura da Polícia Civil da Bahia, da Secretaria da Segurança Pública, a Delegacia Especializada de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa.

Art. 80 - A Secretaria de Segurança Pública coordenará o processo de formulação e estabelecerá procedimento unificado para o registro e investigação dos crimes de racismo e crimes associados a práticas de intolerância religiosa, tendo em vista a garantia da eficácia dasua apuração, prevenção e repressão.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO COMBATE AO RACISMO E AINTOLERÂNCIA RELIGIOSA**

Art. 81 - As ocorrências de racismo, discriminação racial e intolerância religiosa causadas por ação ou omissão de pessoas físicas, ou de pessoas jurídicas, ensejarão a comunicação formal das pessoas e grupos atingidos aos entes que compõem o SISEPIR, à Rede de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e outros órgãos e instituições, de acordo com as suas competências institucionais.

Art. 82 - Fica instituída a Rede de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa, como instrumento de articulação entre o Estado, as instituições do Sistema de Justiça e a sociedade civil para a implementação da política de promoção da igualdade racial no enfrentamento ao racismo e à intolerância religiosa.

Art. 83 - Fica reconhecido o Centro de Referência de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa, criado pelo Decreto nº 14.297, de 31 de janeiro de 2013, a quem compete exercer as seguintes atividades:

- I - receber, encaminhar e acompanhar toda e qualquer denúncia de discriminação racial ou de violência que tenha por fundamento a intolerância racial ou religiosa;
- II - orientar o atendimento psicológico, social e jurídico os casos registrados no Centro, conforme suas necessidades específicas;
- III - verificar e atuar em casos de racismo noticiados pela mídia ou naqueles que o Centro de Referência de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa venha a tomar conhecimento por qualquer outro meio;
- IV - promover debates, palestras, fóruns e oficinas com o objetivo de divulgar e sensibilizar a sociedade quanto à importância da garantia de direitos, combate ao racismo e à intolerância religiosa e promoção da igualdade racial;
- V - propiciar a concretização de ações integradas com os órgãos e entidades que compõem a Rede de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa no Estado da Bahia;

VI - produzir materiais informativos, tais como cartilhas, boletins e folhetos, sobre garantia de direitos, combate ao racismo e à intolerância religiosa e promoção da igualdade racial, disponibilizando-os aos órgãos, entidades e sociedade civil organizada;

VII - disponibilizar acesso gratuito, nas dependências do Centro de Referência de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa, a acervo audiovisual e bibliográfico com ênfase na temática racial;

VIII - exercer outras atividades correlatas.

## CAPÍTULO XII

### DA DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 84 - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida a proteção aos locais de culto e às suas liturgias.

Art. 85 - É assegurado o acesso dos adeptos de religiões afro-brasileiras em estabelecimentos civis e militares de internação coletiva estaduais para prestar assistência religiosa, da forma prevista em regulamento.

Art. 86 - As medidas para o combate à intolerância contra as religiões afro-brasileiras e seus adeptos compreendem especialmente:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao desprezo ou ao ódio por motivos fundados na religiosidade afro-brasileira;

II - inventariar, restaurar, preservar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os espaços públicos, monumentos, mananciais, flora, recursos ambientais e sítios arqueológicos vinculados às religiões afro-brasileiras;

III - proibir a exposição, exploração comercial, veiculação, titulação prejudiciais aos símbolos, expressões, músicas, danças, instrumentos, adereços, vestuário e culinária, estritamente vinculados às religiões afro-brasileiras.

## TÍTULO III -

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87 - Para o cumprimento das disposições contidas neste Estatuto, o Estado celebrará convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 88 - Ficam alteradas as redações dos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei nº [7.988](#), de 21 de dezembro de 2001, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

§ 1º - Os recursos do Fundo serão aplicados única e exclusivamente em despesas finalísticas destinadas ao combate à pobreza, salvo para atender as despesas com pessoal da Secretaria de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, garantindo-se a destinação de no mínimo 10% (dez por cento) do orçamento anual do Fundo para ações do Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial - SISEPIR.

.....

§ 3º - Os recursos do Fundo poderão ser alocados diretamente nos programas de trabalho de outros órgãos, secretarias ou entidades da Administração Pública Estadual, para financiar ações que contribuam para a consecução de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, bem como as fixadas no Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa, observadas, em qualquer caso, as finalidades estabelecidas no art. 4º desta lei."

Art. 89 - O Poder Executivo estimulará a criação e o fortalecimento, no âmbito da Defensoria Pública da Bahia, do Ministério Público da Bahia e do Poder Judiciário, de estruturas internas especializadas no combate ao racismo, proteção e defesa de direitos da população negra, povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e comunidades quilombolas.

Art. 90 - Durante os 05 (cinco) primeiros anos, a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Estado que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º do art. 12 discriminarão em seus orçamentos anuais a participação nos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 6º desta Lei.

Art. 91 - As medidas de ação afirmativa para a população negra no Ensino Superior estadual já instituídas, ou cujo prazo tenha se esgotado, serão adequadas ao disposto no art. 31 deste Estatuto.

Art. 92 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, ficando autorizado a promover os atos necessários:

I - à revisão e elaboração dos atos regulamentares e regimentais que decorram, implícita ou explicitamente, das disposições desta Lei, inclusive os que se relacionam com pessoal, material e patrimônio, bem como as alterações organizacionais e de cargos em comissão decorrentes desta Lei;

II

III - às modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, respeitados os valores globais constantes do orçamento vigente, e no Plano Plurianual.

Art. 93 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de junho de 2014.

JAQUES WAGNER

Governador

Carlos Mello

Secretário da Casa Civil em exercício

Ataíde Lima de Oliveira

Secretário de Promoção da Igualdade Racial em exercício

Oswaldo Barreto Filho

Secretário da Educação

Maurício Teles Barbosa

Secretário da Segurança Pública

Edelvino da Silva Góes Filho

Secretário da Administração

Manoel Vitório da Silva Filho

Secretário da Fazenda

Jairo Alfredo Oliveira Carneiro



Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Reforma Agrária, Pesca e Aquicultura  
Antônio Albino Canelas Rubim  
Secretário de Cultura  
José Reginaldo Souza Silva  
Secretário da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos em exercício  
Marlupe Ferreira Caldas  
Secretária de Comunicação Social em exercício  
Vera Lúcia da Cruz Barbosa  
Secretária de Políticas para as Mulheres  
Pedro José Galvão Nonato Alves  
Secretário de Turismo  
Nilton Vasconcelos Júnior  
Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte

"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado."

## LEI Nº 13.208 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Norma Estadual - Bahia - Publicado no DOE em 30 dez 2014

Institui a Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Mulheres - PENM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Mulheres - PENM, com a finalidade de criar condições para aumentar a inclusão, a produtividade e o desenvolvimento sustentável de empreendimentos liderados por negros e mulheres no mercado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - negro: pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça, utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou que adotam autodefinição análoga;

II - empreendedor: agente social, formal ou não, pessoa física ou jurídica, individual ou coletiva, que assume riscos para criar ou refazer produtos e processos, explorar novos mercados e reestruturar organizações de forma inovadora;

III - empreendedorismo de negros e mulheres: ação criativa e inovadora de construção da autonomia econômica e financeira, de geração de renda, a partir do trabalho em empreendimento econômico, considerando a riqueza cultural e a formação profissional de negros e mulheres;

IV - empoderamento econômico: autonomia e capacidade de contribuição com o desenvolvimento econômico da sociedade, por intermédio do trabalho produtivo e consequente melhoria da qualidade de vida;

V - sexismo: postura que desqualifica a mulher, hierarquiza as relações de gênero e impõe a heteronormatividade;

VI - economia solidária: conjunto de iniciativas que organizam a produção de bens e serviços, o acesso e a construção do conhecimento, a distribuição, o consumo e o crédito, em consonância com princípios e práticas de autogestão, democracia, solidariedade, cooperação, equidade, valorização do meio ambiente, valorização do trabalho humano, valorização do saber local e igualdade de gênero, geração, etnia e credo.

Art. 3º Para efeito do disposto nesta Lei, serão contemplados negros e mulheres empreendedores que tenham o interesse em implantar ou expandir atividades e empreendimentos socioprodutivos e que necessitem de apoio para desenvolver ou melhorar as condições de manutenção e ampliação de capacidade produtiva.

Parágrafo único. O público alvo desta Política são negros e mulheres empreendedores, formais e informais, do Estado da Bahia, especialmente as pessoas em situação de violência e discriminação.

Art. 4º A Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Mulheres - PENM será implementada em todo o Estado da Bahia, abrangendo os 27 (vinte e sete) territórios de identidade.

Art. 5º A Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Mulheres compreende a instituição de condições necessárias para o desenvolvimento de atividades empreendedoras, lideradas por negros e mulheres no mercado, por meio de ações de fomento, assistência técnica, desburocratização jurídica das iniciativas e do acesso ao crédito, bem como da formação e qualificação em gestão, de modo a propiciar a redução do desemprego, do subemprego e de outras formas precárias de ocupação da força de trabalho que atingem, especialmente, mulheres e negros, no âmbito do Estado da Bahia.

Art. 6º São objetivos estratégicos da Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Mulheres - PENM:

I - fomentar e apoiar os projetos de pequeno, médio e grande porte de mulheres e negros empreendedores na Bahia;

II - diminuir as barreiras à entrada, à ampliação e ao fortalecimento das iniciativas de mulheres e negros empreendedores baianos no mercado;

III - apoiar as mulheres e os negros empreendedores já atuantes na Bahia para o desenvolvimento de seus negócios e aumento de sua competitividade;

IV - reforçar o empoderamento econômico como uma das alternativas de rompimento do ciclo de violência, vislumbrando um cenário de ampliação de autonomia das mulheres;

V - ampliar as ações de formação e qualificação empresarial, em parceria com instituições governamentais e não-governamentais;

VI - facilitar as condições de acesso ao crédito para negros e mulheres empreendedores;

VII - viabilizar o acesso a bens de produção, equipamentos, mobiliário e outros meios necessários à operacionalização dos empreendimentos;

VIII - potencializar a redução da diferença entre a remuneração média entre empreendedores homens e mulheres;

IX - potencializar o aumento da remuneração média dos negros e das mulheres empreendedores;

X - potencializar adaptação da abordagem de apoio aos empreendedores, da economia solidária, informais, individuais, micro e pequenos empresários para a inclusão das temáticas de gênero e raça, em todo o processo formativo e produtivo;

XI - incrementar o combate ao racismo e ao sexismo institucional.

Art. 7º As ações estão estruturadas nos seguintes componentes:

I- apoio à gestão, comercialização e produção;

II- conscientização e empoderamento;

III- fortalecimento institucional.

Art. 8º A Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Mulheres - PENM será implementada com recursos do Tesouro Estadual, podendo contar também com transferências captadas junto ao Governo Federal e organismos multilaterais de crédito para o financiamento de investimentos.

Art. 9º A operacionalização da Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Mulheres - PENM dar-se-á por meio da implementação de ações específicas, destinadas ao empreendedorismo negro e de mulheres, que garantam a articulação e ampliação dos programas, metas e entregas de inclusão socioprodutiva e fomento ao empreendedorismo já existentes no Plano Plurianual do Estado da Bahia - PPA, direcionando tais ações para o público específico de mulheres e negros através da presente Política.

Art. 10. Fica criada a Comissão Gestora da Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Mulheres - PENM, composta pelos representantes dos seguintes órgãos:

**(Redação dada pela Decreto Nº 16261 DE 04/08/2015):**

I - Secretaria de Promoção da Igualdade Racial - SEPROMI, que a coordenará;

II - Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM;

III - Secretaria do Planejamento - SEPLAN;

IV - Secretaria da Fazenda - SEFAZ;

V - Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE;

VI - Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte - SETRE;

VII - Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social - SJDHDS;

VIII - Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura - SEAGRI.

**Composição da Comissão Gestora da Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Mulheres alterada pelo Decreto nº 16.261, de 04 de agosto de 2015.**

**Composição anterior:**

**I - Secretaria de Promoção da Igualdade Racial - SEPROMI, que a coordenará;**

**II - Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM;**

**III - Secretaria do Planejamento - SEPLAN;**

**IV - Secretaria da Fazenda - SEFAZ;**

**V - Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração - SICM;**

**VI - Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte - SETRE;**

**VII - Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza - SEDES;**

**VIII - Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Reforma Agrária, Pesca e Aquicultura - SEAGRI.**

Parágrafo único. A Comissão Gestora da Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Mulheres - PENM será responsável por:

I - coordenar, acompanhar, monitorar e supervisionar a execução da Política;

II - interagir com os demais órgãos intervenientes na execução da Política.

Art. 11. Os beneficiários da Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Mulheres - PENM devem observar as exigências definidas nesta Lei e as estabelecidas pela Comissão Gestora, que deverão, necessariamente, guardar harmonia com os objetivos da Política.

Art. 12. O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com a União, Municípios, Autarquias, Fundações, organizações não governamentais e outros parceiros potenciais, a fim de assegurar o atendimento dos objetivos da Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Mulheres - PENM.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 29 de dezembro de 2014.

**JAQUES WAGNER**  
**Governador**

Carlos Mello  
Secretário da Casa Civil em exercício  
Raimundo José Pedreira do Nascimento  
Secretário de Promoção da Igualdade Racial  
Vera Lúcia da Cruz Barbosa  
Secretária de Políticas para as Mulheres  
José Sérgio Gabrielli de Azevedo  
Secretário do Planejamento  
James Silva Santos Correia  
Secretário da Indústria, Comércio e Mineração  
Manoel Vitorio da Silva Filho  
Secretário da Fazenda  
Nilton Vasconcelos Júnior  
Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte  
Paulo César Lisboa Cerqueira  
Secretário de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza  
Jairo Alfredo Oliveira Carneiro  
Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Reforma Agrária, Pesca e Aquicultura

**DECRETO Nº 16.320 DE 21 DE SETEMBRO DE 2015**

**Institui a Década Estadual Afrodescendente e o Grupo de Trabalho que indica.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 105 da Constituição Estadual,

**DECRETA**

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado da Bahia, a Década Estadual Afrodescendente, com início em 01 de janeiro de 2015 e final em 31 de dezembro de 2024, em consonância com a Década Internacional de Povos Afrodescendentes, proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, com o objetivo de promover o respeito, proteção e cumprimento dos direitos humanos da população negra, com a promoção da igualdade racial e a eliminação do racismo e todas as formas de discriminação.

Art. 2º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial, Grupo de Trabalho com o objetivo de articular e integrar as ações de Governo que tenham relação com a promoção da igualdade racial e já previstas em instrumentos normativos vigentes, a serem implementadas ao longo da Década Estadual Afrodescendente pelas Secretarias envolvidas.

Art. 3º - O Grupo de Trabalho terá a seguinte composição:

I - 01 (um) representante da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial, que o coordenará;

II - 01 (um) representante da Casa Civil;

III - 01 (um) representante da Secretaria da Administração;

IV - 01 (um) representante da Secretaria do Planejamento;

V - 01 (um) representante de Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social;

VI - 01 (um) representante da Secretaria da Educação;

VII - 01 (um) representante da Secretaria de Turismo;

VIII - 01 (um) representante da Secretaria de Cultura;

IX - 01 (um) representante da Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte;

**Redação de acordo com o Decreto nº 16.404, de 11 de novembro de 2015.  
Redação original: "IX - 01 (um) representante do Conselho de Desenvolvimento da Comunidade Negra."**

X - 01 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública;

**Inciso X acrescido pelo Decreto nº 16.404, de 11 de novembro de 2015.**

XI - 01 (um) representante da Secretaria de Políticas para as Mulheres;

***Inciso XI acrescido pelo Decreto nº 16.404, de 11 de novembro de 2015.***

XII - 01 (um) representante do Conselho de Desenvolvimento da Comunidade Negra;

***Inciso XII acrescido pelo Decreto nº 16.404, de 11 de novembro de 2015.***

§ 1º - O Grupo de Trabalho poderá criar comissões temáticas, divididas em linhas de ação e subgrupos de trabalho, com a participação de representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, sempre que constar temas de suas áreas de atuação.

§ 2º - Os membros do Grupo de Trabalho não farão jus a qualquer remuneração, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.

§ 3º - Os membros do Grupo de Trabalho serão indicados pelos dirigentes máximos dos órgãos a que se vinculam e nomeados por ato do Governador do Estado.

Art. 4º - Caberá à Secretaria de Promoção da Igualdade Racial prestar o apoio técnico-administrativo aos trabalhos do Grupo de Trabalho, suas comissões e subgrupos de trabalho.

Art. 5º - O Grupo de Trabalho deverá concluir os trabalhos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de instalação, prorrogável por igual período, mediante justificativa apresentada.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2015.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de setembro de 2015.

***RUI COSTA***  
***Governador***

Bruno Dauster  
Secretário da Casa Civil  
Vera Lúcia da Cruz Barbosa  
Secretária de Promoção da Igualdade Racial  
João Leão  
Secretário do Planejamento  
Edelvino da Silva Góes Filho  
Secretário da Administração  
Oswaldo Barreto Filho  
Secretário da Educação  
Antônio Jorge Portugal  
Secretário de Cultura  
Nelson Pellegrino  
Secretário de Turismo  
José Geraldo dos Reis Santos  
Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social



## Apêndice

O Manual Educação Empreendedora Afrodescendente foi elaborado a partir de leituras, estudos e vivências empíricas da autora para que possa ser lido e colocado em prática por todos afrodescendentes que desejam inserir-se ou manter-se no mundo empresarial, valorizando a sua história e a sua cultura.

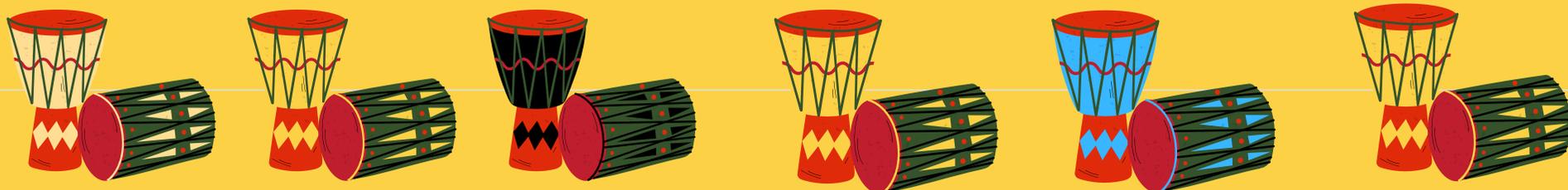


MANUAL  
*Educação Empreendedora  
Afrodescendente*

Por: Janaina Luanda dos Santos Silva



# Apresentação





Olá, leitores

Sejam muito bem-vindos!

Este Manual foi elaborado voltado para a educação empreendedora afrodescendente com o objetivo de estimular uma formação educacional inclusiva e antirracista, promovendo o empoderamento e a reafirmação identitária, através do reconhecimento da importante herança cultural e intelectual deixada pelos ancestrais.

Aqui existem algumas dicas para o Afroempreendedorismo como estratégia de inclusão socioeconômica em meio ao racismo institucional.

Há ainda neste material conceitos básicos sobre empreendedorismo, afroempreendedorismo e estratégias para inserção no mundo dos negócios, quer seja ele individual ou coletivo.

# Sumário

1. Introdução
2. O que é empreendedorismo
3. A importância da educação empreendedora no ambiente escolar
4. Afroempreendedorismo: um caminho para o empoderamento e reafirmação identitária
5. Você pode fazer o diferente: identifique as oportunidades
6. Aprenda a conhecer o seu cliente
7. Formalize-se como afroempreendedor de forma simples e objetiva



# Introdução



No Brasil, muito tem se discutido sobre o respeito às diferentes raças. Esse debate está mais presente no cenário educacional, de acordo com as profundas mudanças socioculturais que se tem vivenciado cotidianamente. Assim, novas perspectivas para a construção e desconstrução de alguns conceitos tem sido um dos grandes desafios na formação dos profissionais da educação, para que a luta pelo fim do discurso de igualdade seja ressignificada, no contexto social, na escola, enfim, em todos os ambientes de convívio humano, já que não há como escamotear o racismo, o preconceito e a discriminação racial.

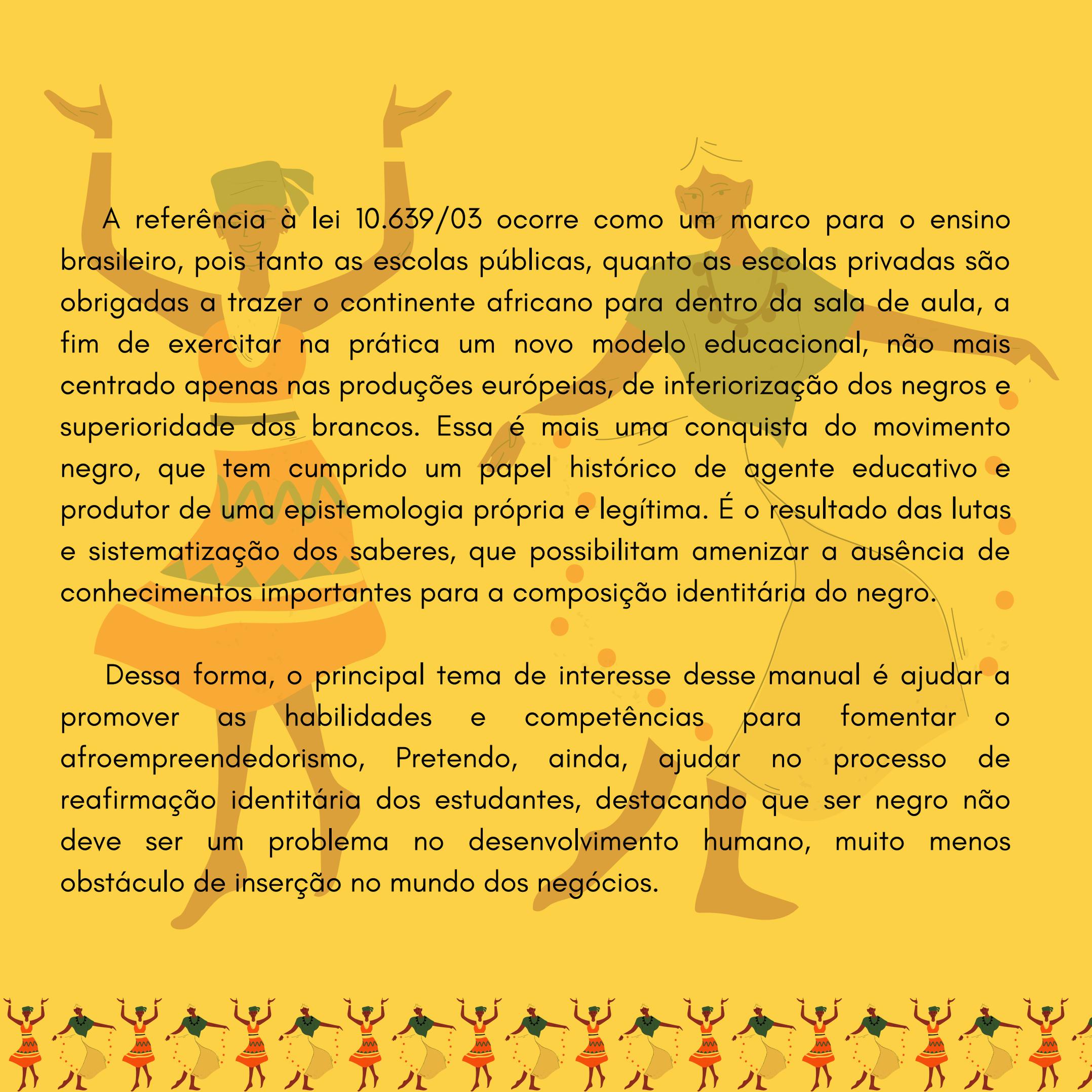
Ser de raça diferente, lutar por esse direito e reconhecimento nos dias atuais tem sido um apelo constante. A escola, enquanto espaço de formação do ser humano, não pode ficar neutra. Ela é a principal mola para impulsionar, promover e cumprir ações afirmativas de combate ao racismo e à discriminação racial.



Apesar de estar preceituada na Carta Magna de 1988 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a garantia à individualidade no tratamento a cada ser humano, o respeito à diversidade e à isonomia, ainda foi necessária a promulgação da Lei Federal 10.639/03 como Política Educacional de Estado. Com isso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394/96 - LDB foi alterada, tornando obrigatório o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira em todos os estabelecimentos do Ensino Fundamental e Médio.

Essa lei foi alterada no ano de 2008 por meio da Lei Federal 11.645, que incluiu em seu preâmbulo "o currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena". Essa foi uma das ações de reparação perante toda a sociedade civil, como forma de combate à discriminação étnica racial, a fim de que a história de todos os povos seja contada na sua narrativa própria, não mais de forma eurocentrada e permeada pelo apagamento da sua ancestralidade.

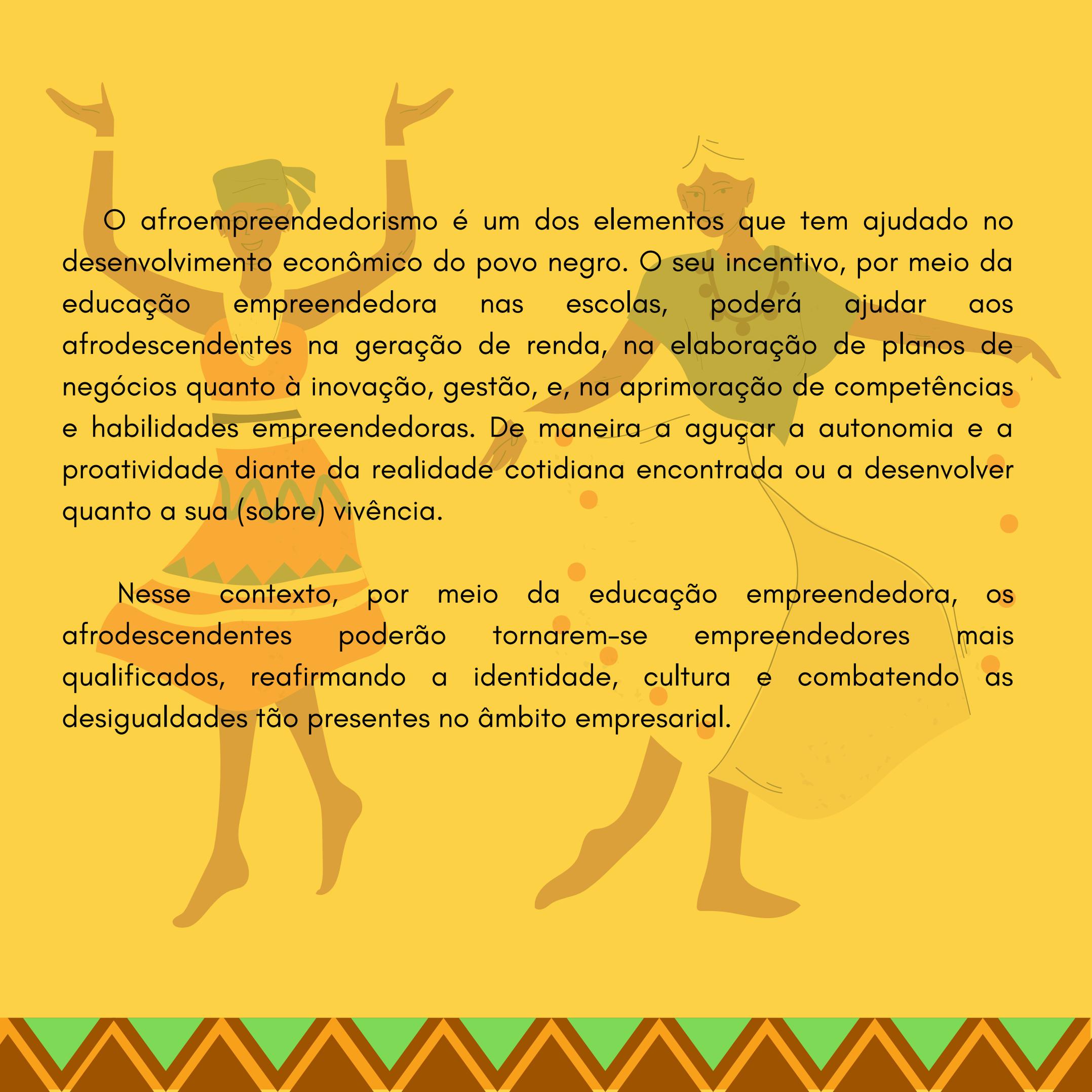




A referência à lei 10.639/03 ocorre como um marco para o ensino brasileiro, pois tanto as escolas públicas, quanto as escolas privadas são obrigadas a trazer o continente africano para dentro da sala de aula, a fim de exercitar na prática um novo modelo educacional, não mais centrado apenas nas produções europeias, de inferiorização dos negros e superioridade dos brancos. Essa é mais uma conquista do movimento negro, que tem cumprido um papel histórico de agente educativo e produtor de uma epistemologia própria e legítima. É o resultado das lutas e sistematização dos saberes, que possibilitam amenizar a ausência de conhecimentos importantes para a composição identitária do negro.

Dessa forma, o principal tema de interesse desse manual é ajudar a promover as habilidades e competências para fomentar o afroempreendedorismo, Pretendo, ainda, ajudar no processo de reafirmação identitária dos estudantes, destacando que ser negro não deve ser um problema no desenvolvimento humano, muito menos obstáculo de inserção no mundo dos negócios.





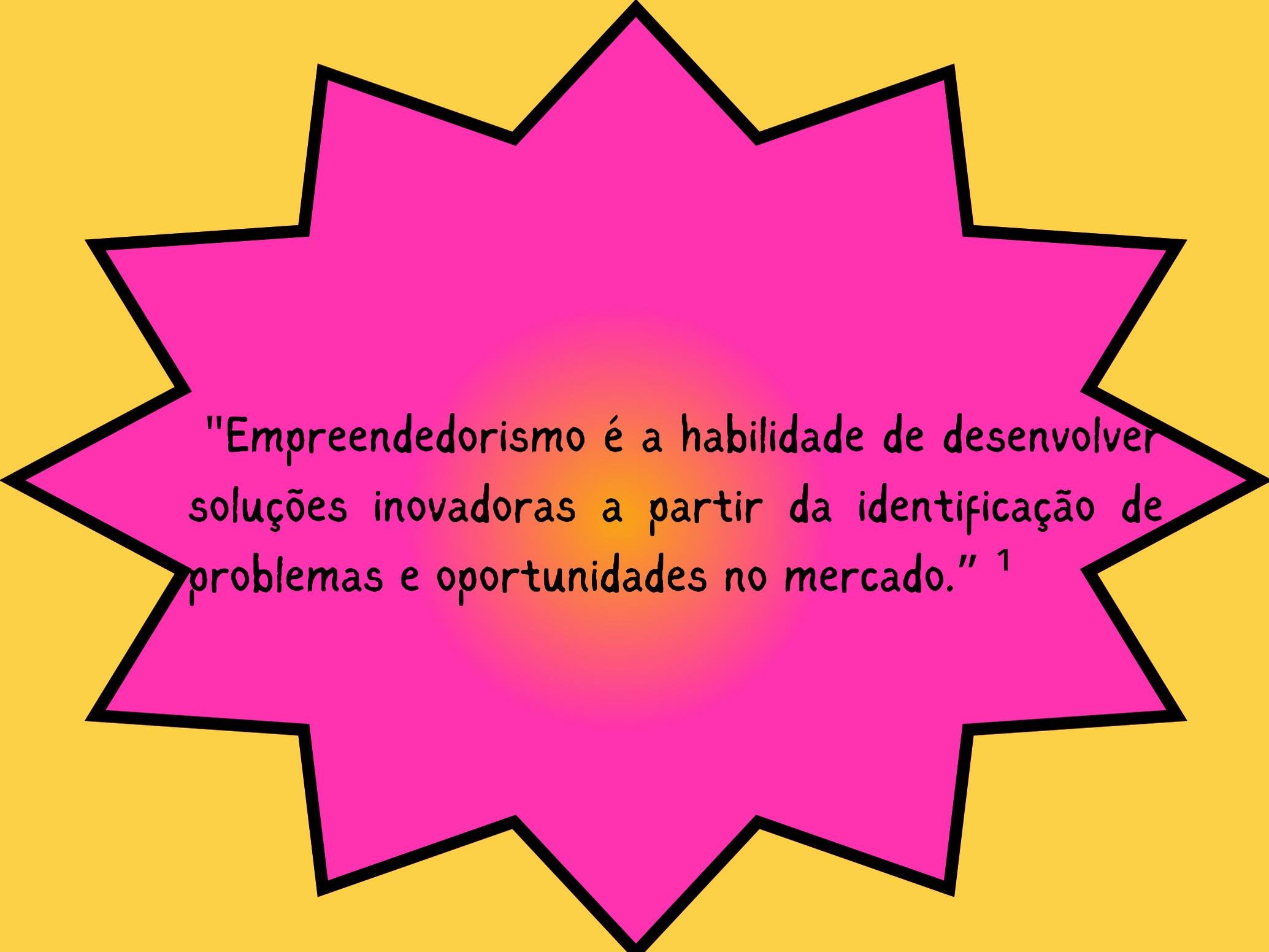
O afroempreendedorismo é um dos elementos que tem ajudado no desenvolvimento econômico do povo negro. O seu incentivo, por meio da educação empreendedora nas escolas, poderá ajudar aos afrodescendentes na geração de renda, na elaboração de planos de negócios quanto à inovação, gestão, e, na aprimoração de competências e habilidades empreendedoras. De maneira a aguçar a autonomia e a proatividade diante da realidade cotidiana encontrada ou a desenvolver quanto a sua (sobre) vivência.

Nesse contexto, por meio da educação empreendedora, os afrodescendentes poderão tornarem-se empreendedores mais qualificados, reafirmando a identidade, cultura e combatendo as desigualdades tão presentes no âmbito empresarial.



*O que é  
empreendedorismo?*

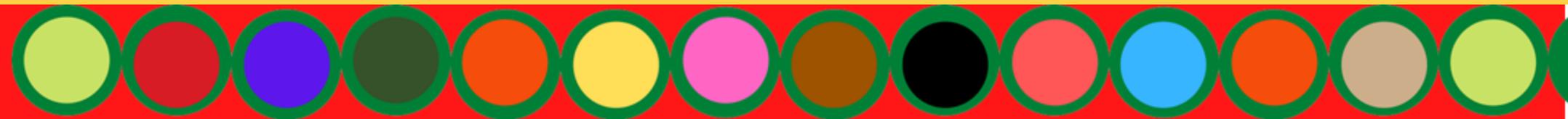




"Empreendedorismo é a habilidade de desenvolver soluções inovadoras a partir da identificação de problemas e oportunidades no mercado." <sup>1</sup>

---

1. O que é empreendedorismo? Quais são os tipos e como iniciar sua jornada? Ecommerce. Disponível em: <https://pagar.me/blog/o-que-e-empreendedorismo/>



"O termo empreendedorismo se refere a habilidade que um empreendedor tem para solucionar problemas, gerar oportunidades, criar soluções e investir na criação de ideias relevantes para seu público e sociedade." <sup>2</sup>

2. Empreendedorismo e inovação. Disponível em:  
<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ac/artigos/empreendedorismo-e-inovacao,a680ce1f53b9d710VgnVCM100000d701210aRCRD#:~:text=O%20termo%20empreendedorismo%20se%20refere,que%20j%C3%A1%20exista%20no%20mercado.>

“O empreendedorismo é um neologismo derivado da livre tradução da palavra entrepreneurship e utilizado para designar os estudos relativos ao empreendedor, seu perfil, suas origens, seu sistema de atividades, seu universo de atuação. O empreendedorismo deve conduzir ao desenvolvimento econômico, gerando e distribuindo riquezas e benefícios para a sociedade. Por estar constantemente diante do novo, o empreendedor evolui através de um processo interativo de tentativa e erro: avança em virtude das descobertas que faz, as quais podem se referir a uma infinidade de elementos, como novas oportunidades, novas formas de comercialização, vendas, tecnologia, gestão.” (DOLABELA, 1999, p. 43).<sup>3</sup>

---

3. DOLABELA, F. O ensino de empreendedorismo: panorama brasileiro. Empreendedorismo: ciência, técnica e arte. Brasília: CNI/IEL Nacional, 1999.



# Afroempreendedorismo



○ “[...] afroempreendedorismo, em sentido amplo, diz respeito ao movimento empreendedor realizado por negras e negros”. Santos (2019, p.36)<sup>1</sup>

---

1. SANTOS, Maria Angélica dos. O Lado Negro do Empreendedorismo: afroempreendedorismo e movimento black money. Belo Horizonte. Editora Letramento. 2019.



“pequeno empresário que se declara negro e que manufatura e/ou comercializa produtos voltados para sua própria etnia”<sup>2</sup>

Aqui há uma visão reducionista, diante dos fatos narrados na história, e experienciado por esse público através da narrativa de alguns escritores, pois o afroempreendedorismo não se constitui em um único padrão, mas de diversas formas no ato de empreender quer seja para sua etnia ou não.

---

2.SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). Feiras de afroempreendedores: análise de um mercado emergente no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Sebrae, 2017.



Embora não tenha nos dicionários o seu significado, o afroempreendedorismo é o ato de empreender realizado por pessoas negras, que se insere no mundo dos negócios por meio de elaboração de ideias ou fornecimento de produtos muitas vezes fortalecendo a sua identidade e cultura, sem restringir o público alvo que pretende como cliente ou consumidor.





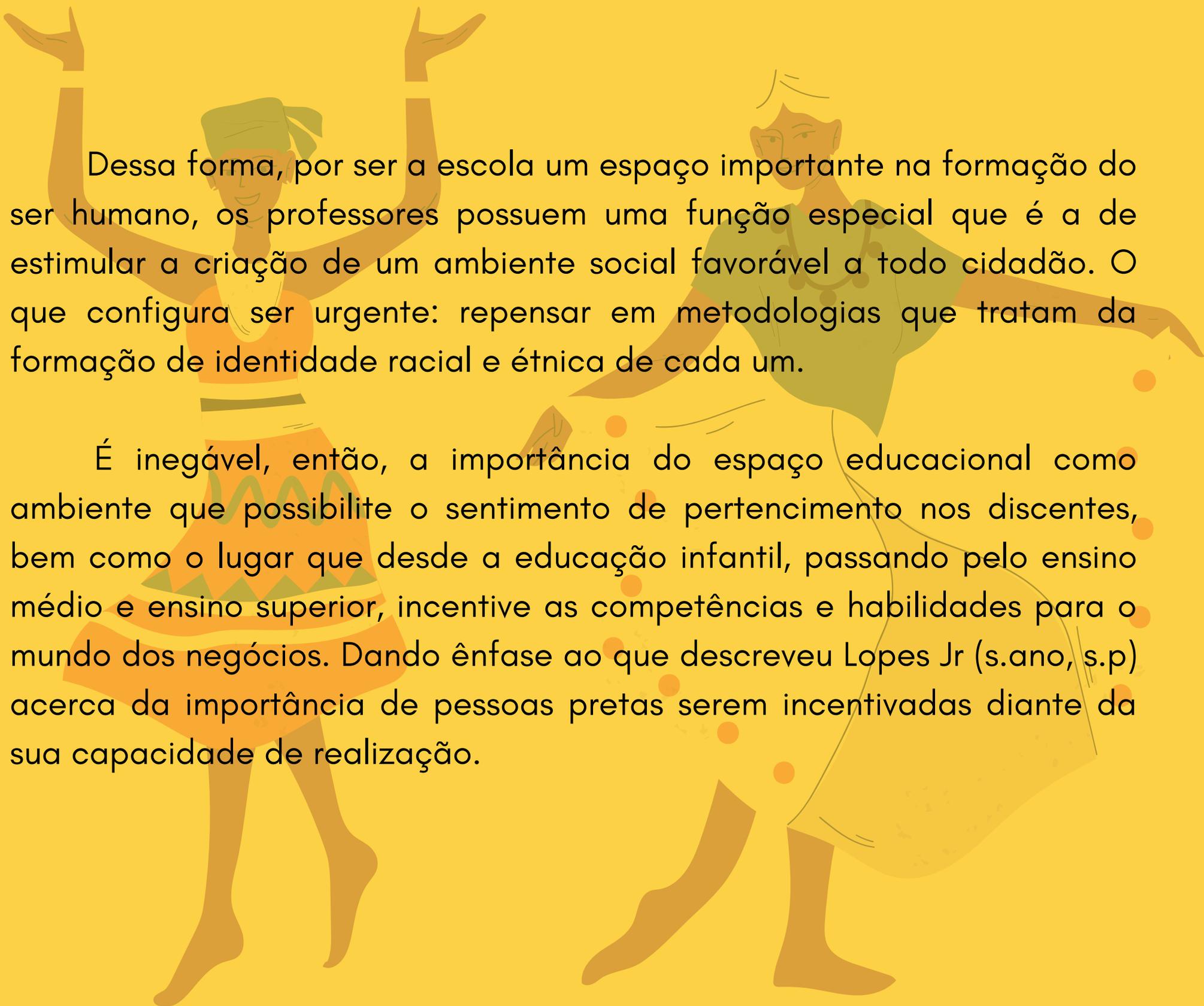
***A Importância da  
Educação Empreendedora  
no ambiente escolar***





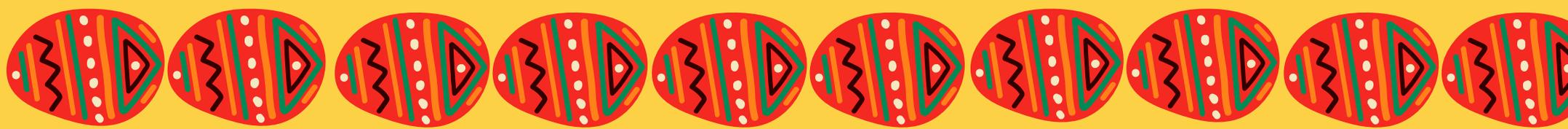
A educação é uma das possibilidades na busca da equidade social, entretanto, ainda existe a violação no acesso igualitário entre jovens negros e não negros nos espaços sociais, entre eles, a instituição de ensino aprendizagem e mercado de trabalho.

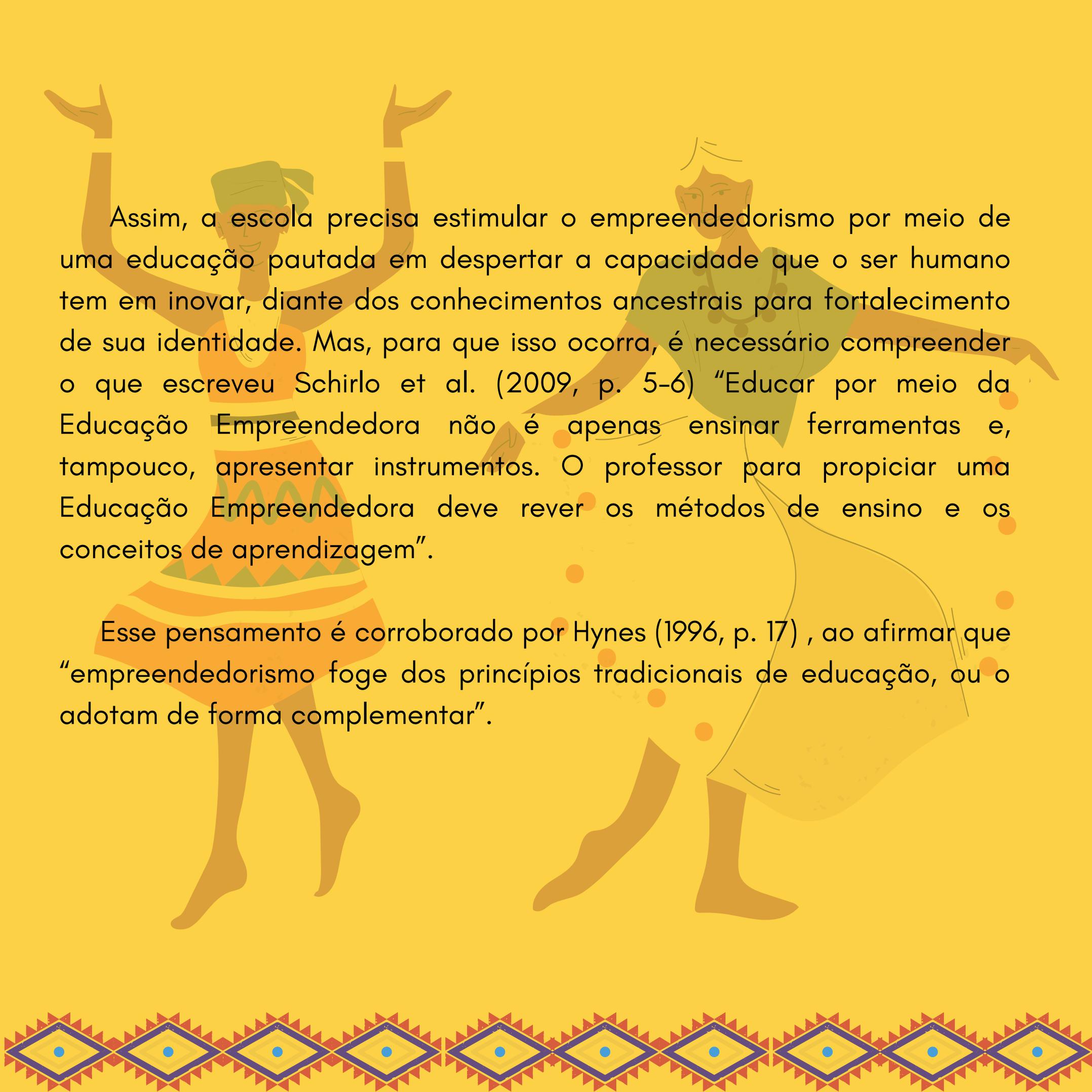
Assim, a escola é convocada a repensar esse espaço social que muitas vezes promove ações pontuais, dissociadas da história. Ações, por vezes, fragmentadas e isoladas para descrever a história do povo negro de maneira superficial.



Dessa forma, por ser a escola um espaço importante na formação do ser humano, os professores possuem uma função especial que é a de estimular a criação de um ambiente social favorável a todo cidadão. O que configura ser urgente: repensar em metodologias que tratam da formação de identidade racial e étnica de cada um.

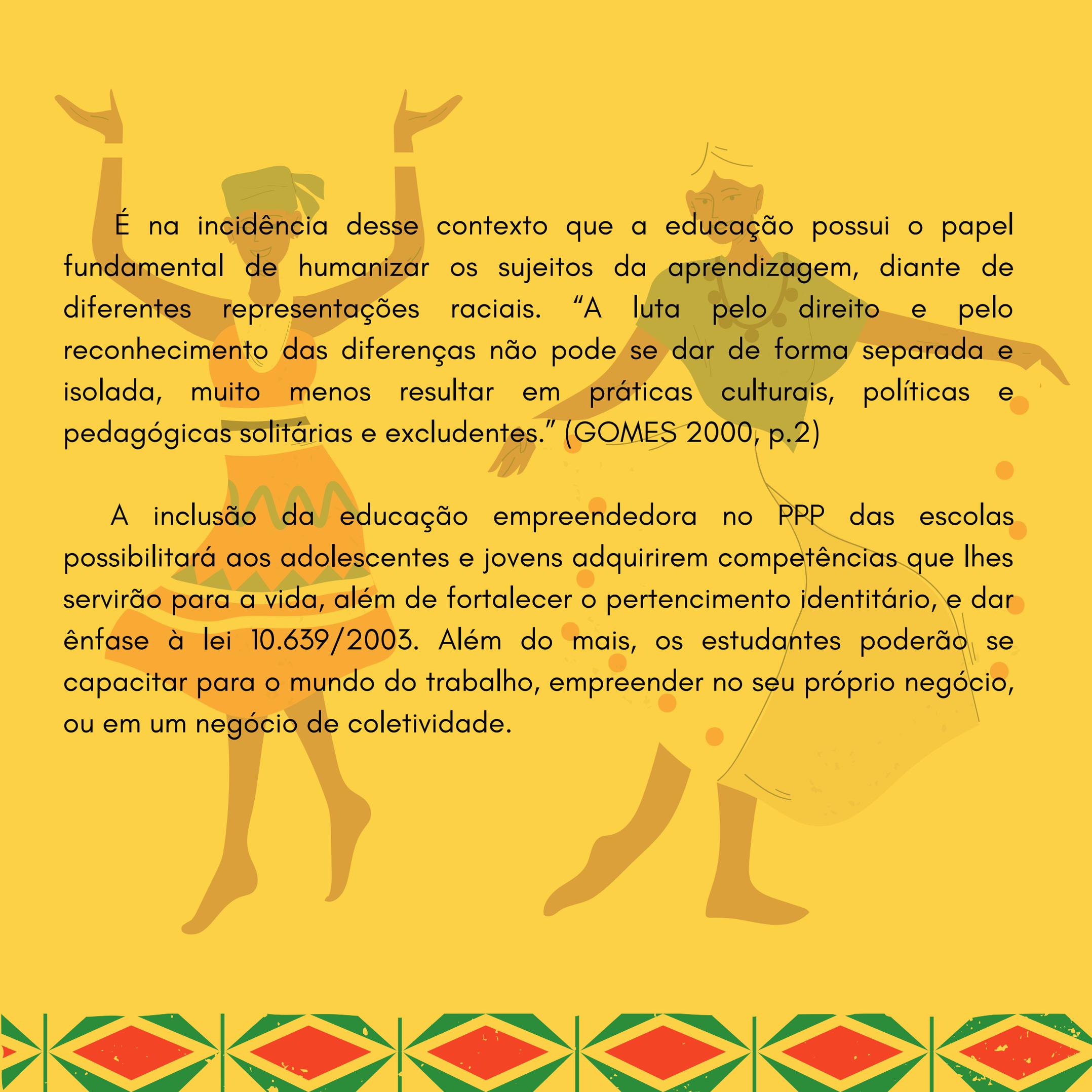
É inegável, então, a importância do espaço educacional como ambiente que possibilite o sentimento de pertencimento nos discentes, bem como o lugar que desde a educação infantil, passando pelo ensino médio e ensino superior, incentive as competências e habilidades para o mundo dos negócios. Dando ênfase ao que descreveu Lopes Jr (s.ano, s.p) acerca da importância de pessoas pretas serem incentivadas diante da sua capacidade de realização.





Assim, a escola precisa estimular o empreendedorismo por meio de uma educação pautada em despertar a capacidade que o ser humano tem em inovar, diante dos conhecimentos ancestrais para fortalecimento de sua identidade. Mas, para que isso ocorra, é necessário compreender o que escreveu Schirlo et al. (2009, p. 5-6) “Educar por meio da Educação Empreendedora não é apenas ensinar ferramentas e, tampouco, apresentar instrumentos. O professor para propiciar uma Educação Empreendedora deve rever os métodos de ensino e os conceitos de aprendizagem”.

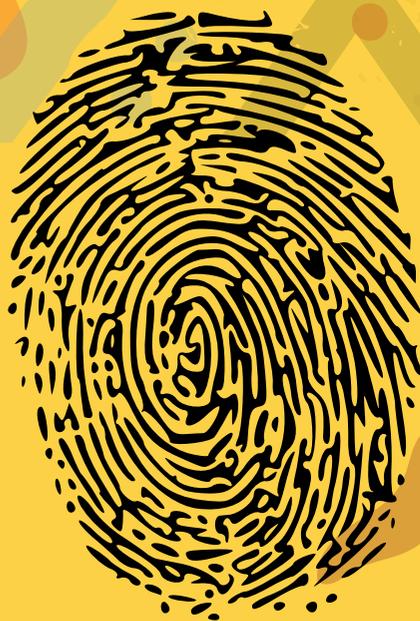
Esse pensamento é corroborado por Hynes (1996, p. 17) , ao afirmar que “empreendedorismo foge dos princípios tradicionais de educação, ou o adotam de forma complementar”.

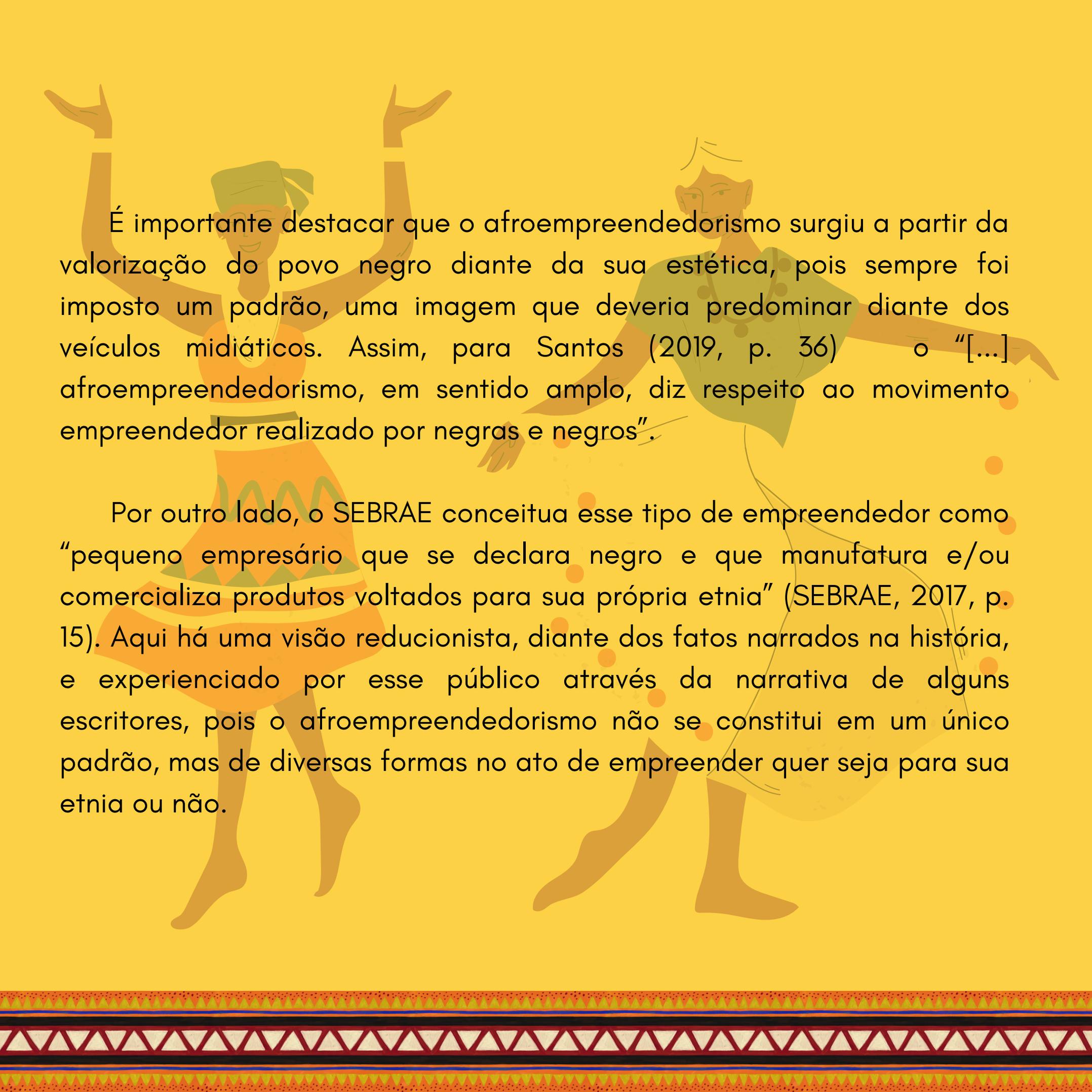


É na incidência desse contexto que a educação possui o papel fundamental de humanizar os sujeitos da aprendizagem, diante de diferentes representações raciais. “A luta pelo direito e pelo reconhecimento das diferenças não pode se dar de forma separada e isolada, muito menos resultar em práticas culturais, políticas e pedagógicas solitárias e excludentes.” (GOMES 2000, p.2)

A inclusão da educação empreendedora no PPP das escolas possibilitará aos adolescentes e jovens adquirirem competências que lhes servirão para a vida, além de fortalecer o pertencimento identitário, e dar ênfase à lei 10.639/2003. Além do mais, os estudantes poderão se capacitar para o mundo do trabalho, empreender no seu próprio negócio, ou em um negócio de coletividade.

***Afroempreendedorismo:  
um caminho para o  
empoderamento e  
reafirmação identitária***





É importante destacar que o afroempreendedorismo surgiu a partir da valorização do povo negro diante da sua estética, pois sempre foi imposto um padrão, uma imagem que deveria predominar diante dos veículos midiáticos. Assim, para Santos (2019, p. 36) o “[...] afroempreendedorismo, em sentido amplo, diz respeito ao movimento empreendedor realizado por negras e negros”.

Por outro lado, o SEBRAE conceitua esse tipo de empreendedor como “pequeno empresário que se declara negro e que manufatura e/ou comercializa produtos voltados para sua própria etnia” (SEBRAE, 2017, p. 15). Aqui há uma visão reducionista, diante dos fatos narrados na história, e experienciado por esse público através da narrativa de alguns escritores, pois o afroempreendedorismo não se constitui em um único padrão, mas de diversas formas no ato de empreender quer seja para sua etnia ou não.



Assim, embora não tenha nos dicionários o seu significado, o afroempreendedorismo é o ato de empreender realizado por pessoas negras, que se insere no mundo dos negócios por meio de elaboração de ideias ou fornecimento de produtos muitas vezes fortalecendo a sua identidade e cultura, sem restringir o público alvo que pretende ter como cliente ou consumidor.

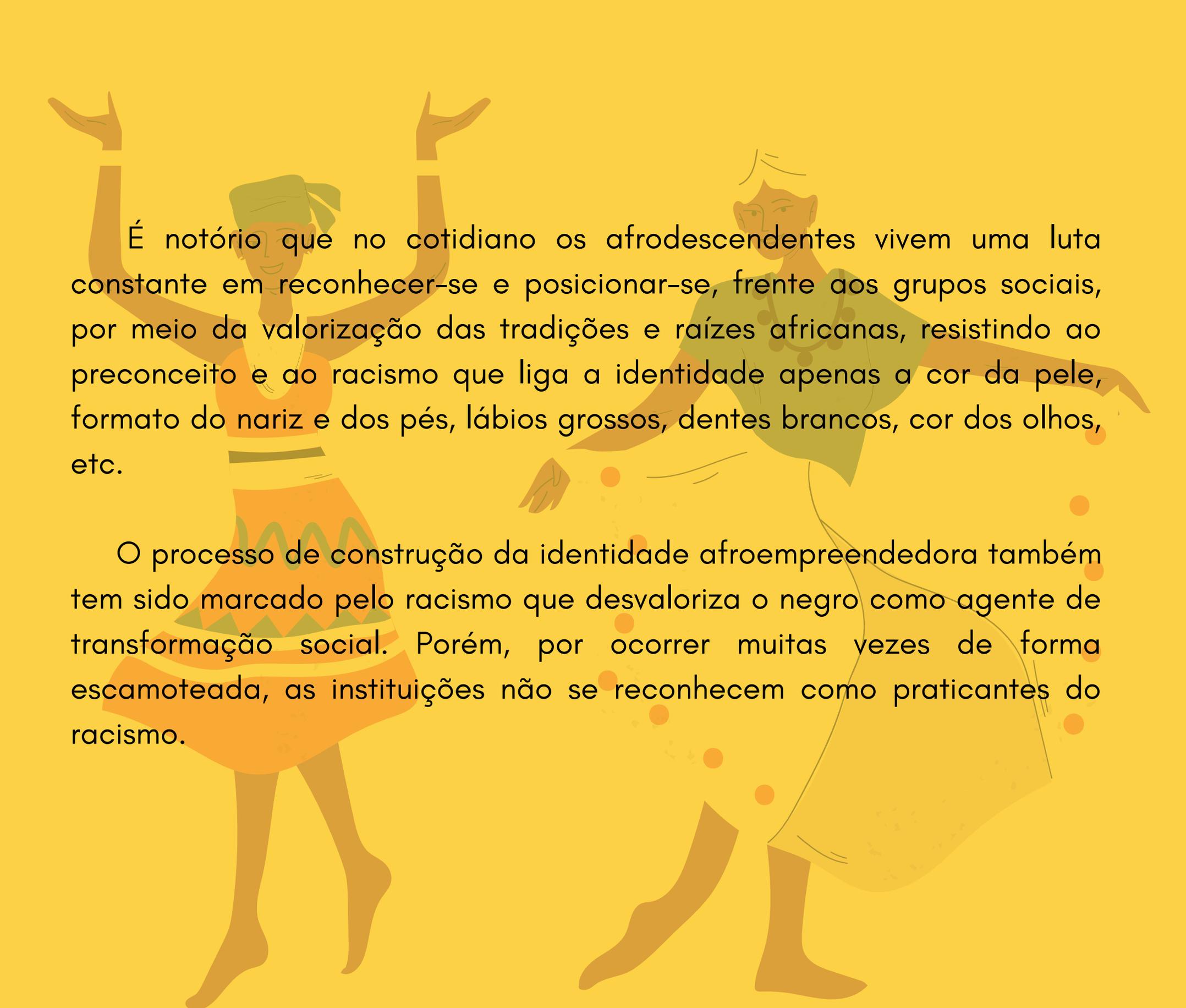
Pensar em identidade negra é pensar em resistência do corpo negro, que busca a ressignificação de elementos de sua cultura para preservar a sua história, onde há várias desconstruções históricas a serem feitas, para refazer a sua identidade.





Nesse contexto, afirmar-se como negro nos dias atuais, quer seja assumindo os cabelos crespos, o estilo de roupas, ou o discurso, tem sido um desafio. Pois sempre foi negado o direito de ser negro, precisando se adaptar a um estilo de vida que não é seu, mas imposto por uma camada social que valoriza o estereótipo tido como adequado.

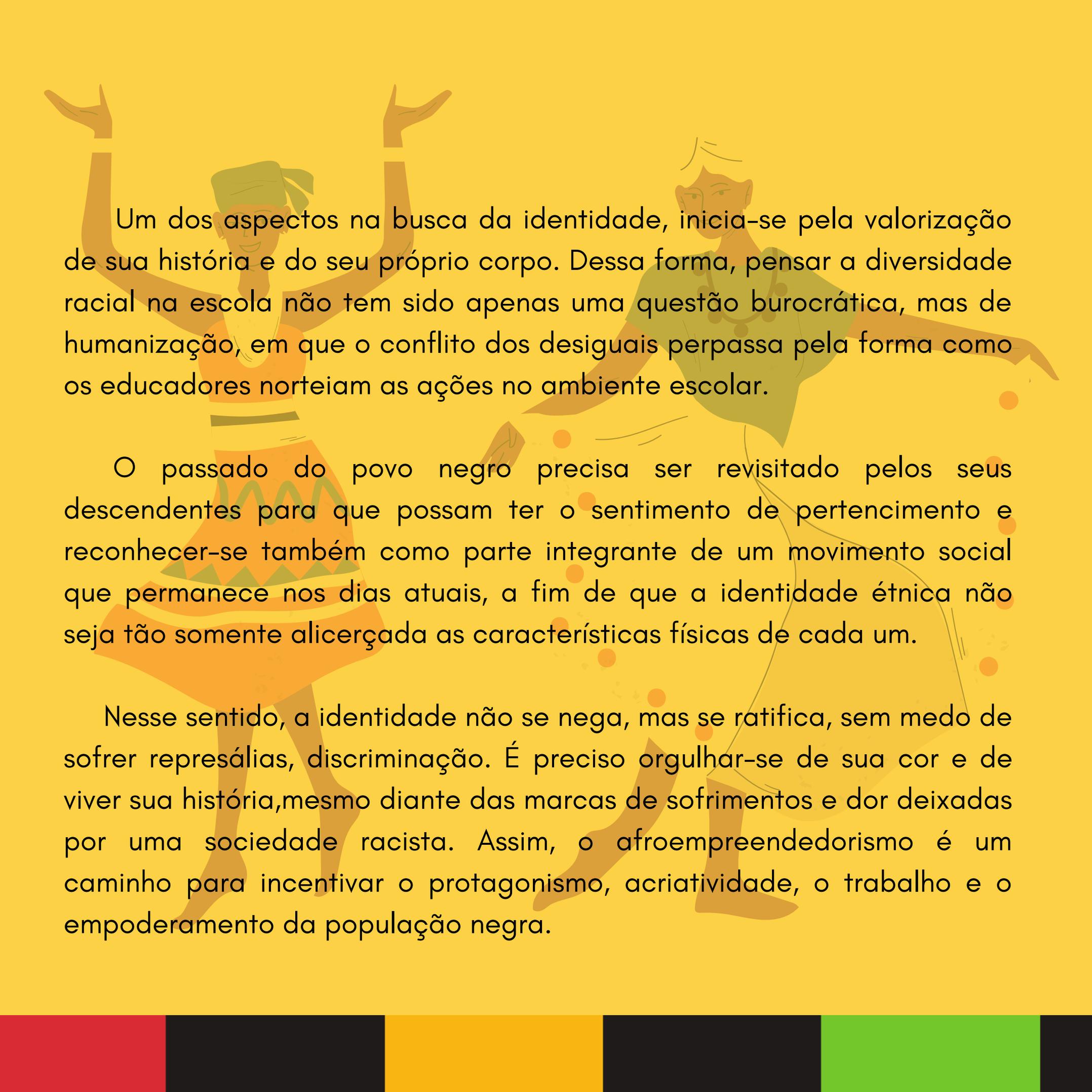
Assim, diante do negativismo na imagem do negro, desde a sua chegada ao Brasil, o sentimento de pertencimento não é simples de se ter, pois apesar de nascer de dentro para fora, é algo que também está ligado ao relacionamento com os demais, com o meio, ou grupo em que está inserido. Tudo isso, sem esquecer sua trajetória e a história dos seus antepassados, pois o corpo negro é identidade que permanece marcado pela racialização e pelas relações de poder.



É notório que no cotidiano os afrodescendentes vivem uma luta constante em reconhecer-se e posicionar-se, frente aos grupos sociais, por meio da valorização das tradições e raízes africanas, resistindo ao preconceito e ao racismo que liga a identidade apenas a cor da pele, formato do nariz e dos pés, lábios grossos, dentes brancos, cor dos olhos, etc.

O processo de construção da identidade afroempreendedora também tem sido marcado pelo racismo que desvaloriza o negro como agente de transformação social. Porém, por ocorrer muitas vezes de forma escamoteada, as instituições não se reconhecem como praticantes do racismo.





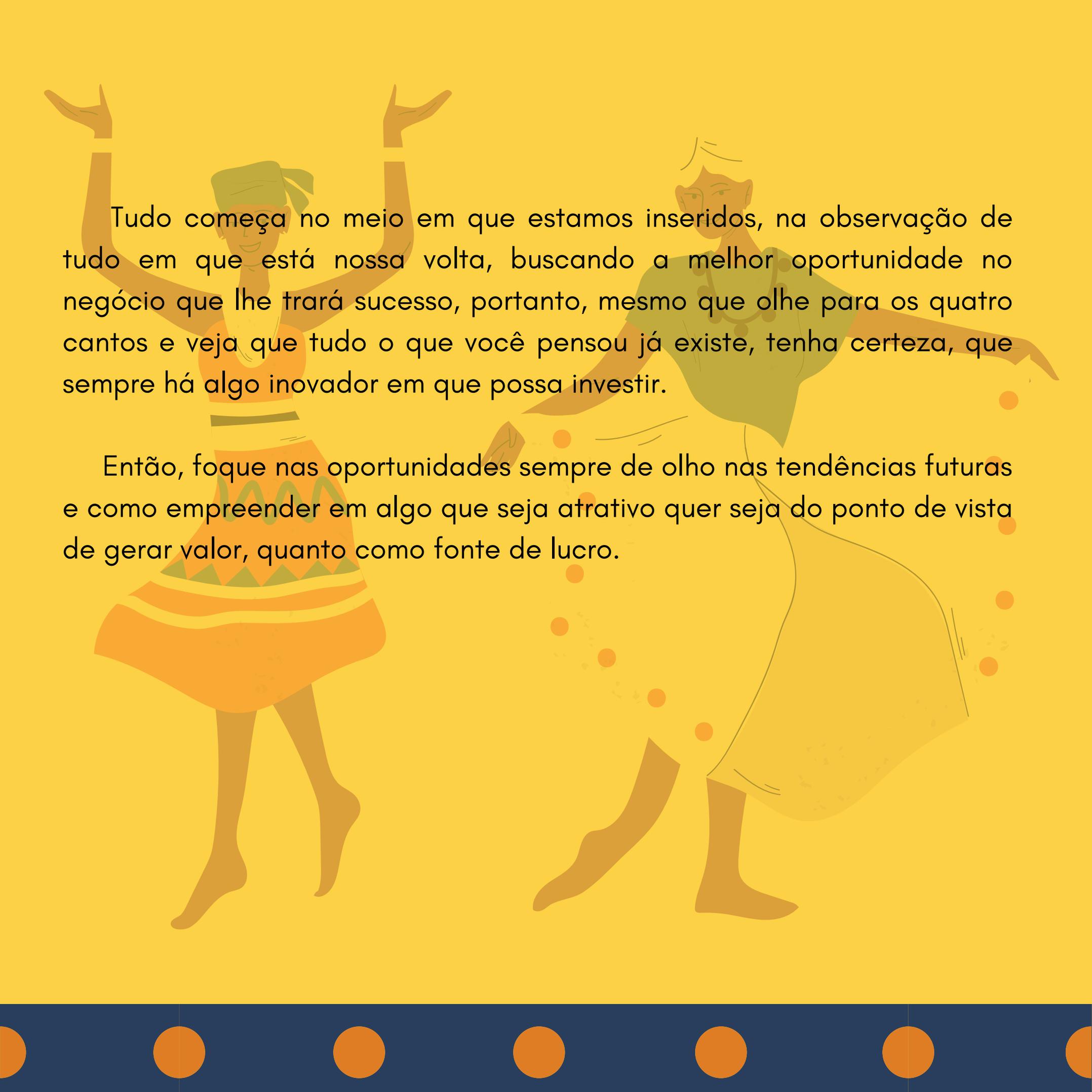
Um dos aspectos na busca da identidade, inicia-se pela valorização de sua história e do seu próprio corpo. Dessa forma, pensar a diversidade racial na escola não tem sido apenas uma questão burocrática, mas de humanização, em que o conflito dos desiguais perpassa pela forma como os educadores norteiam as ações no ambiente escolar.

O passado do povo negro precisa ser revisitado pelos seus descendentes para que possam ter o sentimento de pertencimento e reconhecer-se também como parte integrante de um movimento social que permanece nos dias atuais, a fim de que a identidade étnica não seja tão somente alicerçada as características físicas de cada um.

Nesse sentido, a identidade não se nega, mas se ratifica, sem medo de sofrer represálias, discriminação. É preciso orgulhar-se de sua cor e de viver sua história, mesmo diante das marcas de sofrimentos e dor deixadas por uma sociedade racista. Assim, o afroempreendedorismo é um caminho para incentivar o protagonismo, a criatividade, o trabalho e o empoderamento da população negra.



***Você pode fazer diferente:  
identifique as oportunidades***

The background is a solid yellow color. In the center, there are two stylized illustrations of women. The woman on the left is wearing a green headscarf, a yellow top, and a patterned orange and green skirt. She has her arms raised. The woman on the right is wearing a green top and a long, flowing white skirt with orange dots. She has her arms extended. There are several orange dots scattered around the women. At the bottom of the page, there is a dark blue horizontal bar with a row of orange circles.

Tudo começa no meio em que estamos inseridos, na observação de tudo em que está nossa volta, buscando a melhor oportunidade no negócio que lhe trará sucesso, portanto, mesmo que olhe para os quatro cantos e veja que tudo o que você pensou já existe, tenha certeza, que sempre há algo inovador em que possa investir.

Então, foque nas oportunidades sempre de olho nas tendências futuras e como empreender em algo que seja atrativo quer seja do ponto de vista de gerar valor, quanto como fonte de lucro.

Alguns requisitos são importantes nesse primeiro momento, então fique ligado, pois a vida é de oportunidades:

**1- conheça primeiro a si mesmo. O que eu tenho afinidade em fazer, e gosto de fazer?**

**2- o que é tendência no mundo dos negócios e pode ser inovado, ou em que você pode inovar?**

**3- liste todos os pontos fortes e pontos fracos desse novo empreendimento;**

**4- nada está pronto e acabado, é preciso estudos para ousar nos seus planos;**



**5- visualize uma situação favorável,  
na qual abranja a necessidade de  
seu público;**

**6- não tenha medo de investir, ouse  
sempre com pé no chão,  
analisando os prós e contras do  
seu investimento;**

**7- Entenda que o negócio que todo  
mundo investe pode ser diferente  
diante das oportunidades  
inovadoras que surgirá a partir do  
seu novo olhar;**

**8- O que você sente necessidade  
como cliente pode ser uma  
oportunidade de negócio;**



**9- Não desista no primeiro obstáculo, mas reavalie o seu produto e como o mercado tem reagido a sua inovação;**

**10- Capacite-se e aposte na divulgação explorando as estratégias de marketing;**

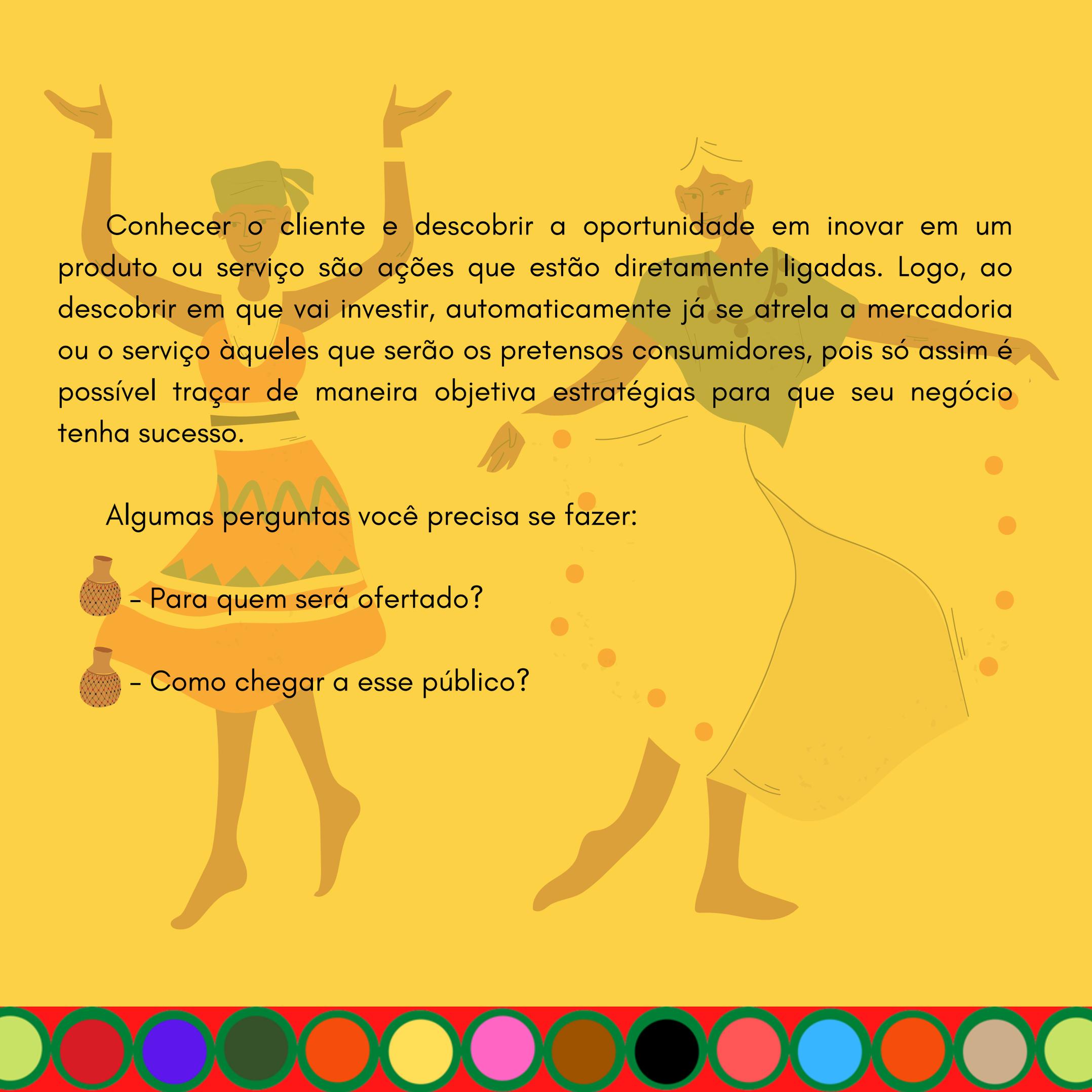
**11- O segredo do investimento é nunca desistir mais refazer o caminho se preciso for para obter o resultado final tão almejado.**

**Detalhe: Se existe uma necessidade, já é uma grande oportunidade de um empreendimento!**



An illustration on a yellow background featuring two women in traditional, colorful clothing. The woman on the left has her arms raised, while the woman on the right is pointing. Between them is a large, semi-transparent diamond shape with a red top half and a purple bottom half, containing faint, abstract patterns. To the right of the women, a vertical line of orange dots descends. At the bottom of the image is a decorative border with various geometric patterns in red, green, and white.

***Aprenda a conhecer seu  
cliente!***



Conhecer o cliente e descobrir a oportunidade em inovar em um produto ou serviço são ações que estão diretamente ligadas. Logo, ao descobrir em que vai investir, automaticamente já se atrela a mercadoria ou o serviço àqueles que serão os pretensos consumidores, pois só assim é possível traçar de maneira objetiva estratégias para que seu negócio tenha sucesso.

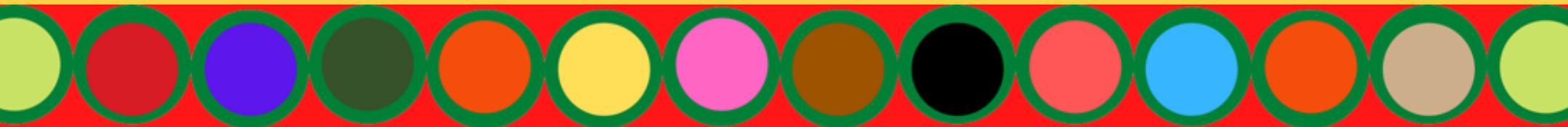
Algumas perguntas você precisa se fazer:



- Para quem será ofertado?



- Como chegar a esse público?





Ao elaborar e responder a essas perguntas, você já está traçando o seu plano de negócio. Então, defina objetivamente qual será o seu público alvo, em seguida mapeie as necessidades que esse grupo e se existe alguma em comum e mais, qual a localização desses pretendidos clientes para que você então passe a pensar em quais serão as estratégias de marketing e a propaganda necessária de divulgação para que conheçam e se interessem pelo seu empreendimento.

<b>Serviço/ Negócio:</b>	
<b>Público alvo:</b>	
<b>Qual necessidade desse grupo?</b>	
<b>Como atingir esse público?</b>	



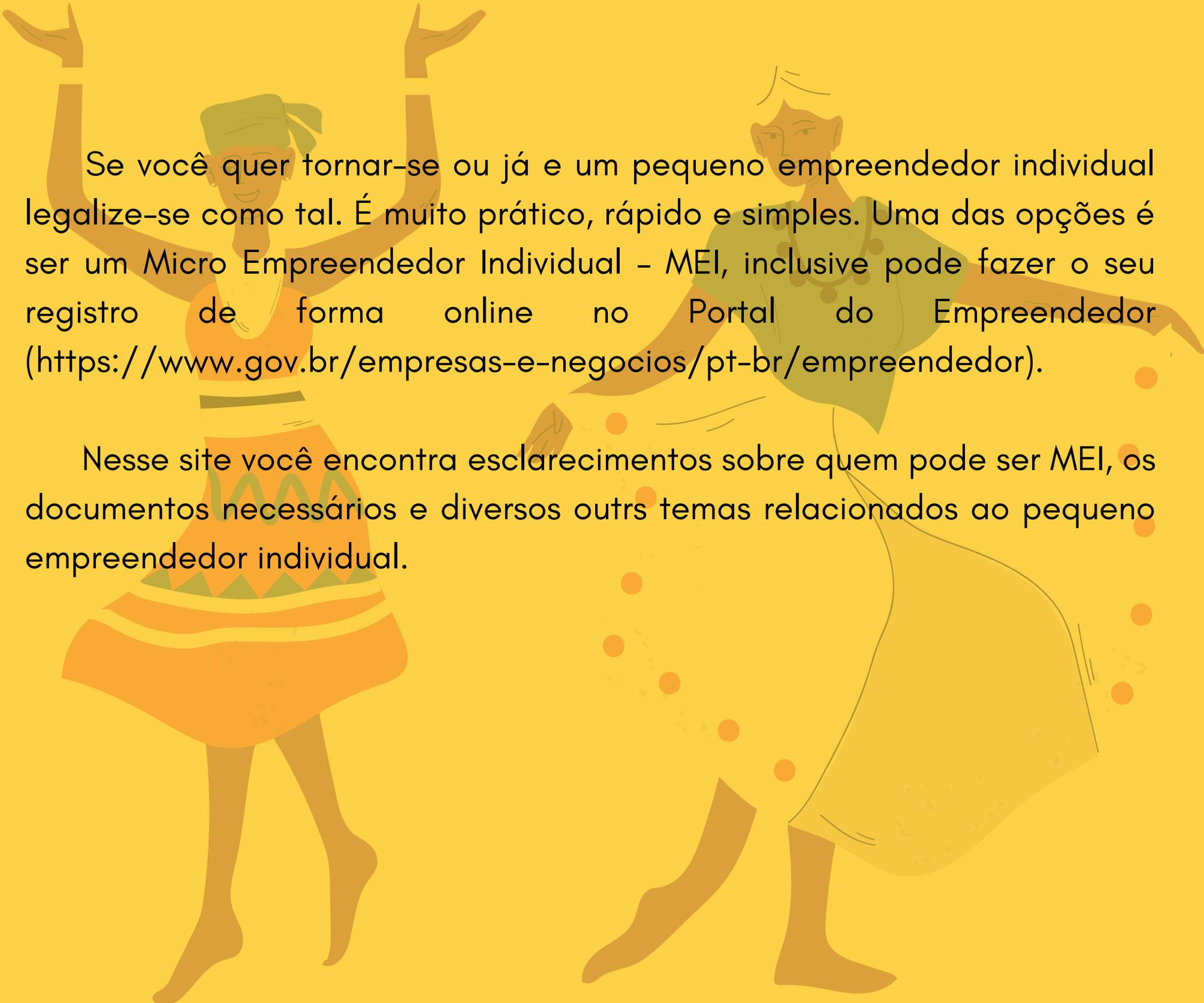
Se for necessário faça uma pesquisa de campo quer seja presencial, ou através das plataformas digitais. Essa estratégia pode ser usada também quando o seu negócio já estiver funcionando, porém nesse momento será para analisar o nível de satisfação dos seus clientes.

É preciso que tenha o feedback, só assim saberá o que precisa melhorar e como fidelizar o seu cliente.



***Formalize-se como  
empreendedor de forma  
simples e objetiva***





Se você quer tornar-se ou já é um pequeno empreendedor individual legalize-se como tal. É muito prático, rápido e simples. Uma das opções é ser um Micro Empreendedor Individual - MEI, inclusive pode fazer o seu registro de forma online no Portal do Empreendedor (<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>).

Nesse site você encontra esclarecimentos sobre quem pode ser MEI, os documentos necessários e diversos outros temas relacionados ao pequeno empreendedor individual.



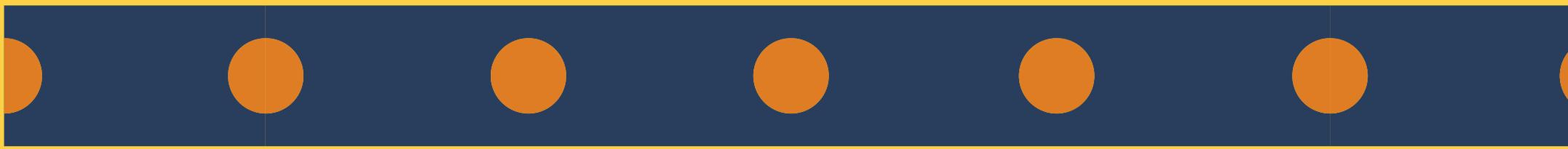
Então se interessou com essa possibilidade de legalizar o seu negócio, a sua empresa e é maior de 18 anos, não é sócio e não tem nenhuma outra empresa em seu nome.

Não perca tempo e veja as vantagens em legalizar o seu empreendimento!





**Grandes empresas  
surgem de pequenas  
ideias!**



## Referências

GOMES, N. L. Educação e diversidade cultural, refletindo sobre as diferentes presenças na escola. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2000.

HYNES, B. **Entrepreneurship Education and training** - introducing entrepreneurship into non-business disciplines. Journal of European Industrial Training, v. 20, n. 8, p. 10- 17, 1996.

JÚNIOR, Genau Lopes. **O que é afroempreendedorismo e como superar os desafios do mercado, segundo 4 líderes.** Disponível em: < <https://www.institutoiab.org.br/o-que-e-afroempreendedorismo-e-como-superaros-desafios-do-mercado-segundo-4-lideres/>>. Acesso em 10 de Out. 2022.

SANTOS. Maria Angélica dos. **O Lado Negro do Empreendedorismo: afroempreendedorismo e movimento black money.** Belo Horizonte. Editora Letramento. 2019.

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE). **Feiras de afroempreendedores: análise de um mercado emergente no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Sebrae, 2017.

SCHIRLO, A. C.; SILVA, S. D. R. da.; RESENDE, L. M.; SILVEIRA, R. M. C. F. **Empreendedorismo dentro da Escola: uma necessidade do mundo globalizado.** Disponível em: <http://www.pg.cefetpr.br/gerec/wp-content/themes/utfpr-gerec/artigos/35.pdf>. Acesso em 22 de mai. 2018.

